

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, nos termos do disposto nos Decretos nºs 24.114, de 12 de abril de 1934, 24.548, de 3 de julho de 1934, 30.691, de 29 de março de 1952, 5.351, de 21 de janeiro de 2005 e 5.741, de 30 de março de 2006, considerando a necessidade de atualizar os procedimentos operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária, e o que consta do Processo nº 21000.011522/2005-20, resolve:

.Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, anexo, a ser utilizado pelos Fiscais Federais Agropecuários na inspeção e fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, derivados e partes, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários, nos Portos Organizados, Aeroportos Internacionais, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais.

.Art. 2º Incumbir à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - Vigiagro, vinculada à Secretaria de Defesa Agropecuária, a atualização permanente do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, a partir da regulamentação emanada dos Departamentos e Coordenações Técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os Departamentos e Coordenações Técnicas do MAPA deverão envolver a Coordenação-Geral do Vigiagro na elaboração e atualização das normativas que implicam em ações operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional;

§ 2º Os Departamentos e Coordenações Técnicas do MAPA deverão dar imediata ciência à Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária sobre a edição de qualquer ato normativo que implique em ações operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, com vistas a permanente atualização do Manual de Procedimentos Operacionais.

§ 3º (*Revogado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 24/2009/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

.Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

.Art. 4º Ficam revogados a [Instrução Normativa SDA nº 26, de 12 de junho de 2001](#), a [Portaria Ministerial nº 297, de 22 de junho de 1998](#), e o art. 1º da [Portaria Ministerial nº 645, de 3 de outubro de 1995](#).

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL

APRESENTAÇÃO

O Manual de Procedimentos Operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, tem como objetivo consolidar em um único instrumento as normas e diretrizes que regulamentam a fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, derivados e partes, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários disponibilizando aos Fiscais Federais Agropecuários e aos usuários do Sistema, uma ferramenta para orientar e harmonizar os

procedimentos bem como agilizar a liberação das mercadorias nos portos organizados, aeroportos internacionais, aduanas especiais e postos de fronteira, por meio de uma fiscalização eficiente e eficaz.

O Manual é constituído por Capítulos e Seções que descrevem a organização e competências do Sistema e demais componentes da Vigilância Agropecuária Internacional, procedimentos administrativos, operacionais e controles específicos, aplicados na inspeção e fiscalização do trânsito internacional de produtos e insumos agropecuários.

Seu conteúdo será automaticamente atualizado sempre que ocorrerem alterações na legislação e nas normas de Defesa Agropecuária Brasileira. Sempre que forem publicadas novas normas específicas, a Coordenação Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária - CGS/VIGIAGRO procederá à atualização necessária, mediante a substituição dos Capítulos e Seções correspondentes.

As ações a serem executadas, de acordo com os procedimentos adotados por este Manual, são atribuições específicas dos Fiscais Federais Agropecuários, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, respeitadas as respectivas competências profissionais. As ações de apoio às atividades previstas neste Manual poderão ser executadas por Agentes de Inspeção e Agentes de Atividade Agropecuária, sob a supervisão do Fiscal Federal Agropecuário - FFA.

MISSÃO

Estar em permanente alerta para promover a vigilância agropecuária internacional, impedindo a introdução e a disseminação de pragas e agentes etiológicos de doenças que constituam ou possam constituir ameaças à agropecuária nacional, de forma a garantir a sanidade dos produtos e a qualidade dos insumos agropecuários importados e exportados.

¿Salvaguardar a saúde animal, a sanidade vegetal, a saúde pública e o desenvolvimento sócio-econômico brasileiro¿.

INTRODUÇÃO

A modernização institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabeleceu o Sistema de Vigilância Agropecuária, constituído por uma Coordenação Geral, dois Serviços de Vigilância Internacional, animal e vegetal, os Serviços/Seções de Gestão da Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO/DT-UF), nas Superintendências, e Serviços (SVAs) e Unidades de Vigilância Agropecuária (UVAGROS), nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, criando canais de comunicação e informação que interligam todo o Sistema VIGIAGRO, estabelecendo uma nova sistemática gerencial e hierárquica que permitirá elevar o padrão do serviço e torná-lo modelo mundial de Vigilância Agropecuária Internacional.

Para a construção e a manutenção desse modelo serão necessários, além dos aspectos de infra-estrutura, pré-requisitos fundamentais como a normalização, sistematização, informatização e atualização dos procedimentos de rotina.

O Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional tem por objetivo disciplinar, orientar e esclarecer os princípios determinados pela legislação vigente, e padronizar as ações desenvolvidas pelos Fiscais Federais Agropecuários que atuam no Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Brasil, com vistas a alcançar o objetivo maior da Vigilância Agropecuária, qual seja:

¿Prevenir o ingresso, a disseminação e o estabelecimento de pragas e enfermidades, assegurando a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais e a inocuidade dos alimentos, além de evitar danos ao meio ambiente, certificando a qualidade dos produtos e insumos importados e exportados e evitando prejuízos à economia brasileira e à Saúde Pública por meio da fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, produtos, subprodutos, derivados, insumos agropecuários e materiais para pesquisa científica¿.

DEFINIÇÕES E CONCEITOS *(Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

a) As definições e conceitos relacionados a esta Instrução Normativa e suas atualizações serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, www.agricultura.gov.br - Vigilância Agropecuária; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b) Caberá aos setores técnicos competentes do MAPA determinar a inclusão, alteração ou exclusão das definições e conceitos relacionados no Anexo desta Instrução Normativa, em função de alteração da legislação vigente; *e(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

c) Caberá à Coordenação-Geral do Vigiagro atualizar a listagem constante do anexo na rede mundial de computadores, página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, www.agricultura.gov.br - Vigilância Agropecuária. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

PROGRAMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO terá atuação no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Compõem o Programa de Vigilância Agropecuária Internacional, a Coordenação Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária CGS-VIGIAGRO, vinculada à Secretaria de Defesa Agropecuária, os seus dois Serviços de Vigilância Internacional, animal e vegetal, os Serviços/Seções de Gestão da Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO/ DT-UF), nas Superintendências, e Serviços (SVAs) e Unidades de Vigilância Agropecuária (UVAGROs), nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, O conjunto operacional das unidades de fiscalização federal agropecuária, nominadas no parágrafo anterior, constituirão especificamente, os Subcomitês de Gestão de Vigilância Agropecuária Internacional nos Portos, nos Aeroportos, nos Postos de Fronteira e nas Aduanas Especiais.

A implementação e a coordenação das ações do VIGIAGRO far-se-á sob responsabilidade técnico executiva diretamente subordinada à Coordenação Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária VIGIAGRO, vinculada à Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio de um Comitê Central de Gestão da Vigilância Agropecuária Internacional.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) [DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.](#)

SEÇÃO II

A VIGILÂNCIA DO TRÂNSITO AGROPECUÁRIO INTERNACIONAL

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará e executará as atividades do Sistema

de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o comitê gestor do sistema de vigilância agropecuária internacional e os Subcomitês do sistema de vigilância agropecuária internacional dos aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais, os quais atuarão como órgãos consultivos junto às autoridades competentes.

Os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

As normas gerais de vigilância agropecuária internacional previstas no [Decreto nº 5.741/06](#) e nas legislações específicas são aplicáveis aos controles oficiais de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados e exportados.

Os controles oficiais abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária agropecuária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Os controles oficiais serão realizados em locais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo pontos de ingresso e saída das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, em regimes aduaneiros ou destinadas a zonas francas, em entrepostos especiais, unidades especiais de reexportação ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infra-estrutura e de recursos humanos.

Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

A frequência e a natureza desses controles serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e dependerá:

- I - dos riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;
- II - dos controles efetuados pelos produtores ou importadores; e
- III - das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, notifiquem previamente a sua chegada e natureza, conforme norma específica.

Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e

demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da nãoautorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

As medidas descritas no item I anterior (ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados), a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

A. autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

.O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Regulamento.

Os serviços aduaneiros não permitirão a introdução ou o manuseio, em zonas primárias, zonas francas e em aduanas especiais, de remessas de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sem a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A autoridade competente. do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional.

A autoridade. competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores e indicará se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

Serão estabelecidas, nos termos do [Decreto nº 5.741/06](#), medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) [DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006](#).

SEÇÃO III (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 34/2010/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

COMITÊ GESTOR DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - CG/VIGIAGRO E SUBCOMITÊS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - SC/VIGIAGRO DOS PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS INTERNACIONAIS, POSTOS DE FRONTEIRAS E ADUANAS ESPECIAIS (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 34/2010/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

1. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO VIGIAGRO (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa](#)*

34/2010/MAPA)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, terá a seguinte composição: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

I - Coordenador-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

II - Representante do Departamento de Saúde Animal - DSA; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

III - Representante do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

IV - Representante do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DFIA; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

V - Representante do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VI - Representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VII - Representante do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VIII - Presidentes e Secretários dos Subcomitês do VIGIAGRO. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VI - (*Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

A Presidência do Comitê Gestor do Vigiagro será exercida pelo Coordenador-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, que indicará um Secretário Executivo. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

2. COMPOSIÇÃO DOS SUBCOMITÊS *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

Os Subcomitês do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais serão integrados por representantes dos seguintes Serviços ou Unidades de Vigilância Agropecuária: *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

2.1. Subcomitê do VIGIAGRO dos Aeroportos Internacionais: *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

I - SVA Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (RJ); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

II - SVA Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

III - SVA Aeroporto Internacional de Viracopos (SP); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

IV - SVA Aeroporto Internacional do Recife (PE); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

V - UVAGRO Aeroporto Internacional de Porto Alegre (RS); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

VI - UVAGRO Aeroporto Internacional de São José dos Pinhais (PR); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

VII - UVAGRO Aeroporto Internacional de Fortaleza (CE); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

VIII - UVAGRO Aeroporto Internacional de Belém (PA); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

IX - UVAGRO Aeroporto Internacional de Salvador (BA); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

X - UVAGRO Aeroporto Internacional de Manaus (AM); e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

XI - UVAGRO Aeroporto Internacional de Brasília (DF). (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

2.2. Subcomitê do VIGIAGRO dos Portos Organizados: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

I - SVA Porto de Santos (SP); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

II - SVA Porto do Rio de Janeiro (RJ); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

III - SVA Porto de Paranaguá (PR); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

IV - SVA Porto do Rio Grande (RS); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

V - SVA Porto de Vitória (ES); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VI - SVA Porto de Itajaí (SC); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VII - SVA Porto de Salvador (BA); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VIII - SVA Porto de Manaus (AM); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

IX - UVAGRO Porto de Belém (PA); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

X - UVAGRO Porto de Pecém (CE); e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

XI - UVAGRO Porto de Suape (PE). (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

2.3. Subcomitê do VIGIAGRO dos Postos de Fronteira: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

I - SVA Foz do Iguaçu (PR); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

II - SVA Uruguaiana (RS); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

III- SVA Dionísio Cerqueira (SC); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

IV - UVAGRO Livramento (RS); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

V - UVAGRO Pacaraima (RR); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VI - UVAGRO Ponta Porã (MS); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VII - UVAGRO Mundo Novo (MS); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VIII - UVAGRO Cáceres (MT); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

IX - UVAGRO Guajará-mirim (RO); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

X - UVAGRO Oiapoque (AP); e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

XI - UVAGRO Epitaciolândia (AC). (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

2.4. Subcomitê do VIGIAGRO das Aduanas Especiais: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

I - UVAGRO Aduana Especial de Manaus (AM); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

II - UVAGRO Aduana Especial de Betim (MG); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

III - UVAGRO Aduana Especial de Campinas (SP); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

IV - UVAGRO Aduana Especial de Anápolis (GO); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

V - UVAGRO Aduana Especial de Varginha (MG); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

VI - UVAGRO Aduana Especial de Resende (RJ); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

VII - UVAGRO Aduana Especial de São Paulo (SP); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

VIII - UVAGRO Aduana Especial Metropolitana (RS); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

IX - UVAGRO Aduana Especial de Maringá (PR); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

X - UVAGRO Aduana Especial de Ribeirão Preto (SP); e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

XI - UVAGRO Aduana Especial de Cuiabá (MT). (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

Os representantes das Unidades junto aos Subcomitês, titulares e suplentes, serão indicados pelos Fiscais Federais Agropecuários das respectivas Unidades integrantes, referendados pelos respectivos Chefes da Divisão de Defesa Agropecuária e efetivados por ato do Secretário de Defesa Agropecuária, publicado no Boletim de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

O Presidente e o Secretário de cada Subcomitê serão eleitos entre seus membros, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos, devendo ser observada, sempre que possível, a representatividade das áreas animal e vegetal. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

3. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

a) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 34/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

b) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 39/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

SEÇÃO IV

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - CG/VIGIAGRO

1) FINALIDADE

O Comitê Gestor do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional tem por finalidade coordenar e implementar as ações de fiscalização agropecuária de forma harmonizada no âmbito dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais.

2) COMPETÊNCIAS

Compete ao Comitê Gestor aprovar e submeter ao Secretário da SDA as proposições originárias ou não dos Subcomitês, relativas:

a) aos procedimentos estabelecidos nos manuais e formulação de legislações pertinentes, recomendando a adoção de medidas para a harmonização e simplificação do processo de fiscalização, contribuindo para seu aperfeiçoamento;

b) ao treinamento, reciclagem, intercâmbio técnico-operacional e outros métodos que objetivem o aprimoramento técnico profissional;

c) ao programa anual de auditorias técnico-fiscais e operacionais e supervisões nas Unidades do VIGIAGRO (UVAGRO's / SVA's);

d) à promoção do estreitamento de relações com os Órgãos Oficiais e com as entidades não governamentais envolvidas no trânsito agropecuário internacional. de modo a tornar mais ágeis os despachos, tornando-os compatíveis com os padrões internacionais

e) a implantação ou desativação de unidades do VIGIAGRO;

f) a composição dos Subcomitês;

g) ao acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelos Subcomitês em suas respectivas Unidades de Vigilância e a promoção das gestões necessárias ao cumprimento de suas postulações.

h) a programação e administração de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução das atividades da Vigilância Agropecuária Internacional.

O Comitê Gestor do VIGIAGRO poderá convidar representantes de entidades privadas ou de órgãos públicos para participar de trabalhos, reuniões ou para prestar assessoramento técnico.

3) REUNIÕES

As reuniões do Comitê Gestor do VIGIAGRO serão convocadas:

I. Ordinariamente, semestralmente e com o calendário definido para o ano em curso; e

II. Extraordinariamente, quando matéria de caráter urgente necessite ser examinada.

As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

a) Abertura dos trabalhos pela Presidência;

b) Apresentação de destaques da Ata da reunião anterior;

c) Informes gerais;

d) Leitura dos assuntos pautados;

e) Relatos, discussões e deliberação sobre as matérias distribuídas;

f) Elaboração, aprovação e assinatura da ata; e

g) Encerramento.

A formalização das reuniões do Comitê Gestor do VIGIAGRO será feita em Atas lavradas pelo Secretário Executivo e firmadas pelos Membros presentes.

As decisões e deliberações do Comitê Gestor do VIGIAGRO, no que couber, serão formalizadas por meio de Proposições encaminhadas pelo Presidente ao Secretário de Defesa Agropecuária.

As decisões do Comitê Gestor do VIGIAGRO serão tomadas por consenso e, caso este não seja alcançado, deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

O Comitê Gestor do VIGIAGRO deverá reunir-se mediante convocação de todos os membros, podendo deliberar com quorum mínimo de 9 (nove) dos seus membros.

4) ATRIBUIÇÕES

Ao Presidente do Comitê Gestor do VIGIAGRO, compete:

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) submeter ao Comitê Gestor do VIGIAGRO assuntos de interesse do Sistema e as propostas oriundas ou não dos Subcomitês, conduzindo-os à deliberação, cabendo-lhe o voto de qualidade, quando necessário;
- c) manter o Secretário da SDA permanentemente informado, mediante despachos regulares, sobre os progressos operacionais alcançados pelo Sistema.

Ao Secretário Executivo do Comitê Gestor do VIGIAGRO, compete:

- a) preparar a pauta da reunião a partir de propostas existentes, e submetê-las à aprovação do Presidente;
- b) preparar, a partir das propostas dos Subcomitês do VIGIAGRO e assuntos de interesse do Sistema, a agenda anual, propondo as datas e pautas das reuniões para fins de análise e deliberação pelo Comitê Gestor do VIGIAGRO;
- c) providenciar o apoio logístico necessário à realização de cada reunião;
- d) registrar a presença dos membros e secretariar as reuniões, com apoio dos Secretários dos Subcomitês, lavrando as respectivas atas;
- e) preparar quando necessário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convites para a participação de convidado/colaborador eventual;
- f) convocar os membros para as reuniões com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- g) coordenar as demais atividades de apoio.

Aos Membros do Comitê Gestor do VIGIAGRO, compete:

- a) participar das reuniões do Comitê Gestor;
- b) opinar e votar sobre as matérias apresentadas;
- c) subsidiar os estudos e trabalhos de responsabilidade do Comitê Gestor;
- d) preparar e relatar matérias em plenário, quando solicitado;
- e) representar o Comitê Gestor do VIGIAGRO quando designado pelo Presidente;
- f) apresentar ao Secretário Executivo do Comitê Gestor, propostas com vistas à inclusão na pauta das reuniões.

5) DISPOSIÇÕES FINAIS

As despesas de deslocamento e estadia dos membros do Comitê Gestor do VIGIAGRO, bem como dos convidados/colaboradores eventuais, serão disponibilizadas pela Coordenação Geral do VIGIAGRO.

O ato convocatório expedido pelo Secretário de Defesa Agropecuária para participar das reuniões do Comitê Gestor do VIGIAGRO, torna implícita a autorização para o deslocamento do servidor.

Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

SEÇÃO V

REGIMENTO INTERNO DOS SUBCOMITÊS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - SC/VIGIAGRO DOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS, PORTOS

ORGANIZADOS, POSTOS DE FRONTEIRA E ADUANAS ESPECIAIS

1) FINALIDADE

Os Subcomitês do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional dos Aeroportos Internacionais, Portos Organizados, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais têm por finalidade apoiar a coordenação das atividades de controle e harmonização de procedimentos relativos ao trânsito internacional de vegetais, animais, seus produtos, subprodutos e insumos agropecuários.

2) COMPETÊNCIAS

Compete aos Subcomitês do VIGIAGRO:

- a) Supervisionar a execução dos procedimentos harmonizados pela legislação vigente, zelando pelo cumprimento, competência e probidade das ações de fiscalização;
- b) Analisar os procedimentos estabelecidos nos manuais e legislações pertinentes, propondo a revisão dos procedimentos operacionais e recomendando medidas para a harmonização e simplificação, contribuindo para seu aperfeiçoamento;
- c) Promover a integração e articulação com as demais entidades envolvidas no trânsito internacional;
- d) Propor e recomendar treinamento, reciclagem, intercâmbio e outros, para aprimorar os conhecimentos dos servidores envolvidos no trânsito internacional;
- e) Receber, analisar e emitir parecer e notas técnicas sobre consultas relativas a assuntos técnicos e operacionais referentes ao trânsito internacional;
- f) Promover a correta aplicação do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional e propor auditorias técnico-fiscais e operacionais e supervisões;
- g) Propor ao Comitê Gestor a revisão da composição dos Subcomitês.

3) COMPOSIÇÃO

Os Subcomitês do VIGIAGRO serão constituídos por um número máximo de onze membros, titulares ou suplentes, oriundos e indicados pelos Fiscais Federais Agropecuários em exercício das atividades de fiscalização nas Unidades Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, conforme estabelecido na Seção III deste Capítulo.

As Unidades que não compõem o Subcomitê serão representadas pelas Unidades participantes;

Os Subcomitês definirão a vinculação das Unidades referida no parágrafo anterior.

A Presidência de cada Subcomitê do VIGIAGRO será exercida por um dos seus membros efetivos, eleito pelos seus pares.

No impedimento do Presidente do Subcomitê do VIGIAGRO, assumirá suas funções o respectivo Secretário.

Os Subcomitês do VIGIAGRO terão Secretários designados, entre seus membros, pelos respectivos Presidentes.

No impedimento, o Secretário será substituído por um dos membros efetivos;

O Secretário deverá ser, preferencialmente, de categoria profissional, das áreas animal ou vegetal, diferente da do Presidente.

Os Subcomitês do VIGIAGRO poderão convidar representantes de entidades públicas ou privadas para participar de trabalhos, reuniões ou assessoramento em matéria de sua especialidade.

4) REUNIÕES

As reuniões serão convocadas:

I. Ordinariamente, semestralmente, antecedendo a reunião do Comitê Gestor e com calendário definido para o ano em curso, pela Coordenação Geral do Sistema.

II. Extraordinariamente, quando existir matéria de caráter urgente que necessite ser examinada por qualquer um dos Subcomitês do VIGIAGRO.

A reunião deverá obedecer a seguinte ordem:

- a) Abertura dos trabalhos pela Presidência;
- b) Apresentação de destaques da Ata da reunião anterior;
- c) Informes gerais;
- d) Leitura dos assuntos pautados;
- e) Relatos, discussões e deliberação sobre as matérias distribuídas;
- f) Elaboração, aprovação e assinatura da ata; e
- g) Encerramento.

A formalização das reuniões deverá ser feita em Atas lavradas pelo Secretário do Subcomitê do VIGIAGRO e firmadas pelos Membros presentes.

As decisões e deliberações tomadas serão formalizadas em Proposições, numeradas seqüencialmente e encaminhadas ao Comitê Gestor do VIGIAGRO, para os devidos fins.

As decisões dos Subcomitês do VIGIAGRO serão tomadas por consenso e, caso este não seja alcançado, deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

4) ATRIBUIÇÕES

Compete aos Presidentes de cada Subcomitê do VIGIAGRO:

- a) Presidir as reuniões;
- b) Representar o Subcomitê;
- c) Submeter ao plenário os assuntos de interesse do Sistema e as propostas oriundas das Unidades de Vigilância ou dos membros do Subcomitê;
- d) Encaminhar as decisões e recomendações deliberadas nas reuniões;
- e) Coordenar e dirigir as atividades do Subcomitê;
- f) Apresentar as propostas aprovadas no âmbito do Subcomitê junto ao Comitê Gestor do VIGIAGRO;
- g) Oficializar convite às autoridades de outros órgãos / entidades para participar de discussões pertinentes

às matérias que lhes digam respeito.

Compete aos Secretários de cada Subcomitê do VIGIAGRO:

- a) Preparar pauta da Reunião a partir de propostas existentes e submetê-las à aprovação do Presidente;
- b) Providenciar para que as questões da pauta sejam apresentadas com antecedência à data prevista da reunião, a fim de permitir o estudo das questões a serem deliberadas;
- c) Assegurar o apoio logístico necessário à realização das reuniões;
- d) Registrar a presença dos membros e secretariar as reuniões, lavrando as respectivas Atas;
- e) Redigir as recomendações e proposições das reuniões; e
- f) Coordenar as demais atividades de apoio.

Compete aos Membros dos Subcomitês do VIGIAGRO:

- a) Participar das reuniões do Subcomitê;
- b) Opinar e votar as matérias apresentadas;
- c) Subsidiar estudos e trabalhos a serem elaborados pelo Subcomitê;
- d) Preparar e relatar assuntos em plenário;
- e) Prestar apoio de forma permanente às atividades do Subcomitê;
- f) Representar o Subcomitê, quando indicado pelo Presidente.

5) DISPOSIÇÕES FINAIS

A Coordenação Geral do VIGIAGRO deverá incluir na programação orçamentária os recursos financeiros necessários à realização das reuniões e demais atividades dos Subcomitês do VIGIAGRO.

Os componentes dos Subcomitês do VIGIAGRO terão mandato de dois anos, a partir da publicação do Ato no Boletim de Pessoal, com direito a reeleição.

As reuniões dos Subcomitês do VIGIAGRO serão realizadas onde se localizem as suas respectivas Unidades, alternadamente, de acordo com o estabelecido pelos seus componentes.

Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

SEÇÃO VI

REGIMENTO INTERNO DAS UNIDADES DO SISTEMA VIGIAGRO.

1) Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária (CGVIGIAGRO/ SDA) À Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária (CGVIGIAGRO/ SDA), compete:

I - elaborar subsídios para a formulação da política agrícola no que se refere à vigilância agropecuária internacional;

II - participar, junto aos Departamentos da SDA/MAPA, da elaboração dos atos regulamentares que regem o trânsito internacional de animais, vegetais e partes de vegetais, produtos, subprodutos, derivados, insumos agropecuários e materiais de pesquisa científica na agropecuária;

III - coordenar as atividades de vigilância agropecuária internacional, relativas ao trânsito internacional de animais, de vegetais e partes de vegetais, produtos, subprodutos, derivados e insumos agropecuários e de materiais para pesquisa científica na agropecuária, exercidas nos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, de acordo com determinações e orientações normativas específicas;

IV- promover:

a) detalhamento dos princípios básicos para a coordenação do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO;

b) execução das atividades de vigilância agropecuária internacional, incluindo a observância de acordos internacionais firmados pelo governo brasileiro;

c) articulação das interfaces técnico-operacionais com órgãos e demais entidades envolvidas no comércio, trânsito e transporte de cargas internacionais, na fiscalização de bagagens em terminais internacionais de passageiros, bem como, na gestão, controle e fiscalização dos resíduos sólidos contidos em meios de transporte provenientes do exterior;

d) implementação de programas e projetos decorrentes de ajustes, acordos e convênios de cooperação técnica, em função da dinâmica operacional do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional; e

e) organização e implementação de sistema de informações, relativas à fiscalização do trânsito internacional agropecuário, em articulação com as demais unidades organizacionais da SDA/MAPA envolvidas, consoante suas especificidades;

IV - elaborar as programações física, orçamentária e financeira referentes às atividades da vigilância agropecuária internacional;

V - elaborar subsídios de apoio à participação do MAPA em reuniões técnicas, fóruns, missões, comitês, grupos de trabalho e outros eventos nacionais e internacionais concernentes à vigilância agropecuária internacional, bem assim nas negociações de acordos, convênios, protocolos e tratados nacionais e internacionais;

VI - emitir pareceres sobre assuntos pertinentes à vigilância agropecuária internacional;

VII - emitir relatório anual da gestão do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional;

VIII - promover a harmonização e padronização dos procedimentos referentes ao controle do trânsito agropecuário internacional, em consonância com a legislação pertinente, incluindo a elaboração e a atualização concomitante do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional;

IX - promover campanhas de educação sanitária, em articulação com as unidades organizacionais envolvidas;

X - realizar e acompanhar missões técnicas relacionadas ao trânsito e comércio internacional de animais, vegetais e partes de vegetais, produtos, subprodutos, derivados, insumos agropecuários e materiais de pesquisa científica na agropecuária;

XI - promover a realização de:

a) eventos de capacitação técnica, em articulação com o órgão setorial do MAPA; e

b) supervisões e auditorias nas atividades de vigilância agropecuária internacional, estabelecendo os critérios a serem seguidos.

2) Serviço ou Seção de Gestão da Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO/DT-UF) Ao Serviço ou Seção de Gestão da Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO/DT-UF), em articulação com as demais unidades organizacionais finalísticas da Superintendência Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em cada Unidade da Federação, compete:

I - programar, promover, orientar e controlar a execução das atividades de vigilância agropecuária, em portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

II - instruir processos administrativos, de acordo com as Legislações e Atos Normativos Relacionados;

III - coletar, processar e manter os dados do Sistema de Informações de Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, do Ministério;

IV - participar das comissões relacionadas às suas competências;

V - acompanhar, orientar e realizar auditorias nas unidades subordinadas tecnicamente;

VI - promover a articulação com as autoridades aduaneiras, policiais e outras relacionadas ao comércio internacional, para harmonizar as ações de vigilância;

VII - promover:

a) expedição de certificado sanitário para trânsito internacional de animais, vegetais ou partes de vegetais, produtos e derivados de origens animal ou vegetal, materiais biológicos ou genéticos animal ou vegetal;

b) coleta de amostras de produtos de origens animal e vegetal para análise laboratorial, com fins de desembarço aduaneiro e liberação para consumo ou comercialização, conforme legislação específica;

c) análise e tratamento no licenciamento de importação e exportação, em especial apoio aos SVAs e às UVAGROS, conforme legislação vigente;

d) quarentena, na forma definida pelas normas específicas; e

e) fiscalização de produtos e insumos agropecuários e dar destinação aos mesmos, conforme legislação específica;

VIII - elaborar relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do relatório de gestão anual da Superintendência Federal.

3) Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA-[local]/VIGIAGRO UF) e à Unidade de Vigilância Agropecuária (UVAGRO-[local]/ VIGIAGRO-UF)

Ao Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA-[local]/VIGIAGRO UF) e à Unidade de Vigilância Agropecuária (UVAGRO-[local]/ VIGIAGRO-UF), em articulação com as unidades organizacionais finalísticas da Superintendência Federal, compete:

I - executar as atividades de vigilância agropecuária em portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais;

II - realizar exames de animais, a inspeção de produtos e derivados de origens animal e vegetal, de vegetais e partes de vegetais, de materiais genéticos vegetal e animal, bem como de forragens, boxes, caixas e materiais de acondicionamento e embalagens, produtos para alimentação animal, produtos veterinários e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - examinar, em articulação com as autoridades aduaneiras, a bagagem de passageiros, acompanhada ou não, com vistas a detectar produtos e derivados de origens animal ou vegetal, produtos para alimentação animal e produtos veterinários que podem veicular agentes etiológicos de pragas e de doenças;

IV - aplicar medidas de:

- a) desinfecção e desinfestação em animais e vegetais, partes de vegetais, de seus produtos e derivados, além de materiais de acondicionamento, embalagens e veículos, quando se fizer necessário; e
- b) apreensão, interdição ou destruição de animais, vegetais, partes de vegetais, de seus produtos e derivados, além de materiais de acondicionamento e embalagens, quando passíveis de veicular agentes de doenças ou pragas que constituem ameaça à agropecuária nacional;

V - expedir certificados sanitários para trânsito internacional de animais, vegetais ou partes de vegetais, produtos e derivados de origens animal ou vegetal, materiais biológicos e de multiplicação vegetal, ou materiais genéticos animal;

VI - coletar amostras de produtos de origens animal e vegetal para análise laboratorial, com fins de desembaraço aduaneiro e liberação para consumo ou comercialização;

VII - análise e tratamento no licenciamento de importação e exportação, conforme legislação vigente;

VIII - propor quarentena, na forma definida pelas normas específicas;

IX - realizar fiscalização de produtos e insumos agropecuários, dar destinação aos produtos e insumos fiscalizados, conforme legislação específica; e

X - elaborar relatórios específicos, conforme legislação própria, bem como o relatório anual das atividades exercidas com vistas a subsidiar a elaboração do relatório de gestão anual da Superintendência Federal.

Ao Serviço de Vigilância Agropecuária e à Unidade de Vigilância Agropecuária, compete, ainda, promover a execução de outras atividades de defesa agropecuária, de inspeção e de fiscalização de produtos agropecuários, consoantes disposições específicas.

4) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

- a) [DECRETO Nº 5.351, DE 24 DE JANEIRO DE 2005](#)
- b) [DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.](#)
- c) [PORTARIA MINISTERIAL Nº 300 DE 16 DE JUNHO DE 2005](#)

SEÇÃO VII

INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES DO VIGIAGRO

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

A importação ou exportação de qualquer animal, vegetal, seus produtos e subprodutos, bem como de toda matéria-prima e insumo utilizado na agricultura e pecuária, quando regulamentado ou passível de veicular pragas ou doenças, fica condicionada à fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A instalação e funcionamento de unidades de Vigilância Agropecuária Internacional nos Aeroportos, Portos Organizados, Aduanas Especiais (Portos Secos) e Postos de Fronteira, públicos ou privados, ou qualquer outro recinto alfandegado, situado em zona primária ou secundária, dependerá da disponibilização, por parte das administrações dessas áreas, de condições que viabilizem a adequada operação dos serviços de inspeção e fiscalização agropecuárias, com vistas à liberação de cargas e bagagens, na importação e exportação.

A instalação efetiva da unidade de Vigilância Agropecuária Internacional dependerá, também, da disponibilidade, por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de recursos humanos e materiais, depois de definidas as condições de instalação e de infra-estrutura indispensáveis ao desenvolvimento, com segurança e eficiência, da atividade de fiscalização agropecuária. Incluem-se nas condicionantes citadas neste parágrafo, no mínimo, as seguintes:

I - instalações físicas equipadas com aparelhos de ar-condicionado e compatíveis com o tamanho da equipe técnica da unidade de Vigilância Agropecuária Internacional, incluindo área para laboratório básico para exame de mercadorias e acondicionamento de amostras, mobiliário, copa e sanitários masculino e feminino;

II - equipamentos de informática, inclusive periféricos, que permitam acesso ao SISCOMEX, à Internet e a outros sistemas informatizados locais de controle de carga;

III - linhas telefônicas instaladas;

IV - local apropriado para o estacionamento de veículos;

V - alojamentos e vestiários masculino e feminino, para as Unidades que requeiram trabalho em regime de plantão;

VI - vigilância 24 (vinte e quatro) horas das instalações.

Em função das características operacionais das áreas alfandegadas e do nível de risco zoofitossanitário representado pelo volume e natureza das cargas que transitam pelas mesmas, deverão ser disponibilizadas, como forma de garantir a qualidade e conformidade zoofitossanitária das partidas destinadas ao mercado externo ou das que estejam sendo internalizadas no país, as seguintes instalações:

I - área que permita isolamento e segregação de cargas para tratamento fitossanitário e zoossanitário e cargas perigosas;

II - currais de recebimento e isolamento, baias, canis, bretes, gaiolas, pedilúvios e rodolúvios;

III - incineradores, câmaras de expurgo (fumigação), tratamento térmico e ambiente climatizado para inspeções de mercadorias, em dimensões compatíveis com os volumes operados.

As despesas correntes de manutenção das instalações, incluindo água, energia elétrica e outras taxas, serão de responsabilidade da administração do recinto alfandegado.

A solicitação para instalação de unidade de Vigilância Agropecuária Internacional será protocolizada pela entidade interessada na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação para ser submetida à análise da Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio do setor de Acompanhamento do Sistema VIGIAGRO no Estado e da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária, que estabelecerão termos e condições específicas para a instalação da Unidade.

O detalhamento e as especificações dos itens que venham a compor o apoio operacional necessário, inclusive definição de prazos para a instalação e operação de equipamentos, deverão ser estabelecidos de comum acordo entre a administração da área alfandegada e a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que acompanhará o andamento do processo.

As condições estipuladas são válidas para as unidades de Vigilância Agropecuária Internacional já em funcionamento, mediante reavaliação, quando for o caso, das condições de trabalho existentes, em termos de instalações físicas e equipamentos.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) [DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006.](#)

b) INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA nº 04 DE 29 DE MAIO DE 2005

SEÇÃO VIII

FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS

São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípcas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de em geral;

VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas para os Fiscais Federais Agropecuários;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

2) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) [LEI 10.883 DE 16 DE JUNHO DE 2004](#)

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS

SEÇÃO I

CADASTRAMENTO

1. A Unidade local do Sistema VIGIAGRO manterá cadastro atualizado de seus usuários - exportadores, importadores e seus representantes legais.
2. A finalidade básica do cadastro é disponibilizar ao SVA/UVAGRO todas as informações necessárias à manutenção e a atualização do banco de dados dos usuários, objetivando facilitar a localização e o contato, com o intuito de se estabelecer o controle e a rastreabilidade das cargas inspecionadas e liberadas.
3. O cadastro junto às Unidades VIGIAGRO não dispensa os registros ou os cadastros junto aos setores técnicos e administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outros Órgãos, quando estabelecidos em norma específica.
4. Dados Obrigatórios ao Cadastro:
 - a) Pessoa Física (FORMULÁRIO I):
 - I - Nome;
 - II - Documento de Identidade/Passaporte;
 - III - CPF;
 - IV - Endereço Completo (CEP, E-mail);
 - V - Telefone e Fax.
 - b) Pessoa Jurídica (FORMULÁRIO II):
 - I - Nome;
 - II - Razão Social;
 - III - CNPJ/CGC;
 - IV - Endereço completo (CEP, E-mail);
 - V - Telefone e Fax
 - VI - Objeto social da empresa;
 - VII - Nome(s) do(s) Proprietário(s);
 - VIII - Nome(s) do(s) Procurador(es) ou Representante(s) Legal(ais);
 - IX - Data da vigência da procuração.
5. No credenciamento de procuradores dos usuários cadastrados (Pessoa Física ou Jurídica), para atuação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá ser apresentada procuração pública, ou procuração particular com firma reconhecida em cartório, além de ser fornecida uma cópia autenticada do documento de identidade do procurador (para ambos os casos); o instrumento do mandato de representação deverá conter explicitamente cláusula que autorize a assinar os documentos exigidos pelo

SVA/UVAGRO, inclusive Termo de Depositário (FORMULÁRIO III) e Termo de Compromisso (FORMULÁRIO IV). Em caso de substabelecimento, esta autorização deverá estar expressamente prevista pelo outorgante na procuração originária.

6. Nos processos de Trânsito Aduaneiro (ADTA), fica dispensada a apresentação da procuração pública ou particular pela empresa transportadora.

SEÇÃO II

REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA E REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

1. As empresas importadoras, exportadoras e quaisquer interessados em solicitar a liberação pela fiscalização federal agropecuária de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e de insumos agropecuários deverão requerer a fiscalização ao SVA/UVAGRO, por meio de formulário em modelo padrão, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), de acordo com o tipo de mercadoria. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

2. As empresas importadoras, exportadoras, pessoas físicas, seus representantes legais, e outros interessados, que firmarem o Requerimento, são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, sua correspondência com os demais documentos apresentados no processo, bem como pela autenticidade desses documentos. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

3. O Requerimento, assim como os demais documentos exigidos, somente será recebido no escritório sede do SVA/UVAGRO, devendo ser apresentado devidamente preenchido e em pelo menos três vias impressas. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

4. O Chefe do SVA/UVAGRO divulgará em edital, na sede da Unidade, o horário regulamentar para recebimento e entrega de documentos. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

5. Deverão ser anexados ao Requerimento todos os documentos exigidos nas seções e capítulos de importação, exportação, controles especiais e procedimentos técnicos específicos, estabelecidos no Manual de Procedimentos da Vigilância Agropecuária Internacional. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

6. No ato do recebimento do Requerimento, o servidor responsável pelo recebimento no SVA/UVAGRO deverá entregar uma via ao interessado, com registro de sua numeração, data, horário de entrega dos documentos, assinatura e carimbo, para fins de conhecimento e acompanhamento dos procedimentos administrativos e de fiscalização correspondentes. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

7. Nos casos de partidas compostas por mercadorias sujeitas à fiscalização das áreas animal e vegetal do SVA/UVAGRO, fica o importador, exportador ou seu representante legal obrigado a apresentar dois Requerimentos, um para cada área de competência profissional; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

7.1. Nos casos previstos no item 7, o importador, exportador ou seu representante legal e o terminal ou recinto alfandegado somente poderão realizar o embarque ou a retirada da mercadoria, quando devidamente liberada pelas respectivas áreas competentes do SVA/UVAGRO. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

8. Caso o campo específico "IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS/ PRODUTOS" do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (Formulário V), não seja suficiente para descrição de todas as mercadorias, deverá ser utilizado o formulário 'Dados Complementares ao Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários' (Formulário VI), para inclusão das informações referentes às mercadorias; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

8.1. O Campo Informações Complementares do formulário 'Dados Complementares ao Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários' (Formulário VI), deverá ser utilizado para registro de informações adicionais de interesse da fiscalização federal agropecuária. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

9. Caso seja apresentado um mesmo Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários para mercadorias referentes a mais de uma Licença de Importação (LI) ou mais de um Registro de Exportação (RE), a autorização de despacho somente se dará caso todas as LIs ou REs estejam em conformidade; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

9.1. Nos casos previstos no item 9, desta seção, caso o importador ou exportador deseje a liberação parcial das LIs ou REs relacionadas em um mesmo Requerimento, deverá ser solicitado o desdobramento do Requerimento original e apresentados novos Requerimentos referentes às LIs ou REs, visando a emissão do parecer da fiscalização especificamente para as LIs ou REs constantes em cada Requerimento. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

10. Uma vez protocolizado o Requerimento, as solicitações de alteração, desdobramento, consolidação ou cancelamento, deverão ser formalizadas, devidamente justificadas, anexando-se, quando necessário, os documentos que comprovem a necessidade das alterações, desdobramento, consolidação ou cancelamento. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

11. O Requerimento terá validade até a data de emissão do parecer da fiscalização ou, quando for o caso, até a data de entrega e devolução dos documentos emitidos ou exigidos pelo SVA/UVAGRO. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

12. O Requerimento será válido, para fins de conclusão dos procedimentos e registro do parecer da fiscalização, por até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação no escritório sede do SVA/UVAGRO, podendo este prazo ser prorrogado, a critério da fiscalização federal agropecuária, por igual período, mediante solicitação formalizada e devidamente justificada; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

12.1. Findo o prazo disposto no item 12, não tendo sido solicitada prorrogação, nem tampouco efetivada a

fiscalização, a exportação ou a importação, o requerimento será indeferido e arquivado. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

13. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários (Formulário V), para Fiscalização de Embalagens e Suportes de Madeira (Formulário XIX), e para Fiscalização de Animais de Companhia (Formulário XXIX), após a realização dos procedimentos de fiscalização requeridos, terão o parecer da fiscalização federal agropecuária registrado no próprio documento, devendo uma via ser entregue ao interessado e a outra arquivada, juntamente com os demais documentos exigidos e emitidos. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

14. As empresas importadoras, exportadoras, pessoas físicas, seus representantes legais, e outros interessados, que firmarem o Requerimento terão o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da data e horário do registro do parecer da fiscalização, para receber e acusar ciência do referido parecer; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

14.1. Findo o prazo de que trata o item 14, sem que o interessado acuse a ciência do parecer da fiscalização, deverá a fiscalização federal agropecuária adotar as seguintes medidas: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

a) em caso de deferimento: notificar a Receita Federal do Brasil, que não se responsabiliza pelas condições técnicas, higiênicas, sanitárias, fitossanitárias, zoossanitárias e de qualidade da mercadoria importada ou exportada, a partir da data de registro do parecer da fiscalização, e arquivar o requerimento e os demais documentos exigidos e emitidos; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

b) em caso de indeferimento: notificar a Receita Federal do Brasil, que a mercadoria deverá ser devolvida ao país ou local de procedência ou destruída. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

15. O Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários será indeferido nas seguintes situações: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

a) quando a importação, exportação, trânsito internacional ou aduaneiro da mercadoria for proibida; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

b) após 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento no escritório sede do SVA/UVAGRO, caso não haja solicitação de prorrogação ou conclusão do parecer da fiscalização no requerimento; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

c) após o vencimento do prazo de validade da mercadoria ou produto a ser importado ou exportado; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

d) nos casos de embarque, transposição de fronteira ou início de trânsito aduaneiro para exportação sem a devida autorização do SVA/UVAGRO; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

e) nos casos de descumprimento dos demais atos legais, regulamentares e normativos vigentes. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

16. O Chefe da Unidade, levando em consideração a movimentação de cargas do SVA/UVAGRO sob sua responsabilidade, poderá requerer a apresentação de uma via da Guia de Tramitação de Processos (Formulário XXXI), com vistas a facilitar o controle sobre as etapas da fiscalização e tramitação de documentos na Unidade. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

SEÇÃO III

ANÁLISE DOCUMENTAL

1. A análise documental constitui uma das principais fases da fiscalização agropecuária. Deverá ser realizada de forma criteriosa e objetiva, com base na legislação vigente e antes da inspeção física da mercadoria, com intuito de assegurar à fiscalização agropecuária que o destino, a origem, ou as mercadorias em si não apresentam restrições à exportação ou ao ingresso em território nacional.
2. Durante a análise documental, a fiscalização agropecuária deverá assegurar-se de que foi apresentada toda a documentação exigida pela legislação específica vigente.
3. Deverá haver correlação exata entre as informações disponíveis na documentação constante no processo e no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários.
4. A análise documental e a inspeção/fiscalização deverão conferir o devido respaldo para a autorização dos despachos de importação e exportação, certificação e demais controles especiais e procedimentos específicos realizados pela Vigilância Agropecuária Internacional.
5. As não conformidades documentais deverão ser comunicadas ao interessado, mediante emissão do Termo de Ocorrência.

SEÇÃO IV

CERTIFICAÇÃO

A competência para estabelecer acordos e aprovar novos modelos de certificados é exclusiva do órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de seu setor competente.

Fica vetada a utilização de modelos não aprovados pelo órgão central, ou mesmo pequenos ajustes e alterações de layout, sem a devida autorização do setor competente.

Para atendimento das exigências sanitárias, fitossanitárias ou zoossanitárias não reconhecidas oficialmente, o interessado deverá obter o protocolo oficial das autoridades competentes do país importador (ou junto às suas representações diplomáticas), e apresentá-lo ao departamento técnico competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para análise, homologação e inclusão na lista oficial.

O certificado que não esteja de acordo com os modelos aprovados, e que não seja emitido pelo organismo oficial ou credenciado do país exportador, não deve ser reconhecido como documento válido para o intercâmbio comercial.

LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

- a) [Decreto nº 24.548, de 03 de Julho de 1934.](#)
- b) [Decreto nº 24.114, de 12 de Abril de 1934.](#)

SEÇÃO V *(Revogado pela Instrução Normativa 29/2013/MAPA)*

Redações

Anteriores

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS *(Revogado pela Instrução Normativa 29/2013/MAPA)*

Redações

Anteriores

- a) *(Revogado pela Instrução Normativa 29/2013/MAPA)*

Redações

Anteriores

b) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

c) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

d) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

e) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

f) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

g) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

h) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

i) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

j) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

h) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

i) (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Redações

Anteriores

j) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

k) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

m) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

n) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

o) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

p) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

q) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

r) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

2). (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

a) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

3). (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) *Redações*

a) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
1) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
2) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
3) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
b) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
c) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
d) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Regulamentação</i>
4) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
5) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
b) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
2. (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>
a) (Revogado pela <i>Instrução Normativa 29/2013/MAPA</i>)	
<hr/> <i>Anteriores</i>	<i>Redações</i>

b) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

c) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

d) (Revogado pela [Instrução Normativa 29/2013/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

SEÇÃO VI

CERTIFICADO SANITÁRIO E ZOOSSANITÁRIO INTERNACIONAL

1) CONSIDERAÇÕES GERAIS:

a) O Certificado Sanitário ou Zoossanitário Internacional, e seus anexos e Declarações Adicionais, somente deverão ser emitidos em modelos oficiais aprovados e divulgados pelos Departamentos Técnicos competentes do Órgão Central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na língua portuguesa e, a critério das autoridades sanitárias, no idioma do país importador.

b) Os Certificados, seus anexos ou declarações adicionais deverão ser emitidos em duas vias, sendo a primeira perfeitamente identificada por meio de carimbo ou impressão, com a expressão "ORIGINAL" aposta no anverso e verso dos mesmos. A segunda via deverá ser claramente identificada como "CÓPIA" no anverso e verso.

A primeira via da Certificação e anexos ou Declarações Adicionais deverá ser entregue ao exportador, e a segunda via arquivada no SVA/UVAGRO emitente.

b.1) Em caso de carregamento de contêiner ou caminhão, lacração e emissão da Certificação na origem da mercadoria, o SVA/UVAGRO do ponto de egresso da mercadoria deverá reter uma fotocópia do documento para arquivamento no processo.

c) A certificação deverá ter todos os seus campos preenchidos, com seu texto isento de rasuras. Caso existam campos desnecessários, os mesmos deverão ser inutilizados (riscados ou tachados).

d) Os Certificados deverão obedecer obrigatoriamente a uma numeração sequencial, seguida da sigla do SVA/UVAGRO emitente, e do ano com dois dígitos, separados por barras.(Exemplo: 0001/SVA-XXX/06).

e) Os carimbos e as assinaturas deverão ser feitos somente de forma manual e com tinta na cor azul, para destacá-las do impresso no certificado.

f) Carimbos datadores - deverão ser apostos com a data da assinatura da certificação, em modelos oficiais divulgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aplicados de forma legível.

g) Carimbos de Identificação Funcional - deverão constar os seguintes dados: nome, cargo (FFA), qualificação profissional (Médico Veterinário) e número da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária.

g.1) O FFA, Médico Veterinário, lotado nas Unidades VIGIAGRO deverá certificar-se de que possui o devido respaldo documental para atestar as garantias da Certificação.

2. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

- a) Decreto nº 24.548 de 03 de Julho de 1934.
- b) Decreto nº 30.691 de 29 de Março de 1952.
- c) Instrução Normativa SDA nº 33 de 12 de Junho de 2003.
- d) Circular 116/2002/DCI/DIPOA.

SEÇÃO VII

SUBSTITUIÇÃO, EXTRAVIO, INUTILIZAÇÃO, CORREÇÃO E RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS OFICIAIS

1. SUBSTITUIÇÃO DE CERTIFICADOS OFICIAIS

- a) O interessado pode solicitar alterações no Certificado, ou sua substituição, desde que por escrito, justificando os motivos e anexando os documentos que comprovem a necessidade das alterações, juntamente com o certificado original a ser alterado ou substituído.
- b) Nos casos em que o documento a ser substituído ainda esteja retido no estrangeiro e não seja possível apresentar o Certificado original, o interessado apresentará um Termo de Compromisso, (FORMULÁRIO IV) com prazo determinado pela Fiscalização, para apresentação do original.

2. EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS OFICIAIS

- a) Nos casos de extravio ou inutilização do Certificado originalmente emitido, poderá haver substituição mediante a apresentação de:

- 1) Registro do extravio ou inutilização em boletim de ocorrência policial;
- 2) Termo de Responsabilidade assinado pelo exportador ou seu representante legal, constando a não utilização da via original do Certificado e declaração de extravio ou de inutilização.

- b) No novo Certificado, abaixo do cabeçalho, deverão constar os dizeres: „Este certificado substitui e anula o de nº ...emitido em.../.../...¿.

- c) Para o novo Certificado, quando couber, permanecerá a data de validade do certificado extraviado ou inutilizado.

3. CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS OFICIAIS

- a) Mediante Requerimento da parte interessada e respeitada a regulamentação específica, poderá ser emitido documento de retificação, no mesmo idioma do Certificado original, fazendo-se referência ao número deste.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Circular DCI/DIPOA 557/2000.
- b) Circular DCI/DIPOA 117/2001.
- c) Circular CGPE/DIPOA 360/2005.

SEÇÃO VIII

NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES

1. **IMPORTAÇÃO:** Qualquer ação que resulte no descumprimento das exigências das legislações vigentes deverá ser comunicada ao país de origem, por meio da Notificação de Não Conformidades, pelo Departamento Técnico competente. As informações de não conformidade, relatadas no Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), serão encaminhadas ao setor técnico da SFA/UF, via Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO (VIGIAGRO/DT-UF), que comunicará ao respectivo Departamento Técnico, com cópia para a Coordenação Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (CGS/VIGIAGRO).

2. **EXPORTAÇÃO:** As não conformidades, observadas por ocasião da solicitação de exportação, deverão ser comunicadas, via Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO (VIGIAGRO/DT-UF), ao setor técnico da SFA de origem do produto, utilizando-se para tal o Termo de Ocorrência.

SEÇÃO IX

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

1. As Unidades e os Serviços de Vigilância Agropecuária Internacional deverão remeter, via Serviço/Seção de gestão, por meio eletrônico ou via sistema informatizado à Coordenação Geral do Sistema VIGIAGRO, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, os dados de exportação e importação de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, derivados e partes, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários.

2. O relatório estatístico obedecerá ao modelo definido pela CGS/VIGIAGRO.

SEÇÃO X

FISCALIZAÇÃO

CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

1. A fiscalização compreenderá os procedimentos de análise documental, vistoria e inspeção física de mercadorias e será realizada em locais e horários previamente agendados, sob condições técnicas, higiênico-sanitárias e operacionais adequadas indicadas pela fiscalização federal agropecuária. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

2. As não-conformidades identificadas durante os procedimentos de fiscalização, quando passíveis de correção, serão registradas e comunicadas ao importador, exportador ou seu representante legalmente constituído, mediante emissão de Termo de Ocorrência (Formulário XII); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

2.1. As exigências de análises complementares para fins de liberação da mercadoria, serão comunicadas mediante emissão do Termo de Ocorrência, que condicionará a liberação da partida aos resultados das análises requeridas; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

2.2. O Termo de Ocorrência emitido descreverá as não-conformidades identificadas, as medidas prescritas ou exigências, e a fundamentação legal ou normativa; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

2.3. As empresas importadoras, exportadoras, pessoas físicas, seus representantes legais, e outros interessados, que firmarem o Requerimento terão o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da data e horário de emissão do Termo de Ocorrência, para receber e acusar ciência do referido

documento. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

2.4. Findo o prazo de que trata o subitem 2.3, sem que o interessado acuse a ciência do Termo de Ocorrência, deverá a fiscalização federal agropecuária notificar a Receita Federal do Brasil, que a mercadoria encontra-se retida até o cumprimento das exigências prescritas, e encaminhar cópia do referido documento. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

3. A conclusão da fiscalização realizada será registrada no campo 'Para uso exclusivo da fiscalização' do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (Formulário V), do Requerimento para Fiscalização de Embalagens e Suportes de Madeira (Formulário XIX) e do Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (Formulário XXIX); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

3.1. Todos os itens do campo para uso exclusivo da fiscalização constantes dos Requerimentos quando não forem preenchidos deverão ser anulados; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

3.2. O parecer da fiscalização, conforme o modelo do formulário, será: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- deferido; ou *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- indeferido; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

b) Requerimento para Fiscalização de Embalagens e Suportes de Madeira: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- prescrição de tratamento fitossanitário; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- eliminação (destruição) da embalagem; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- rechaço da partida (proibição de despacho); ou *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- liberação; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

c) Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- emissão de CZI; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- liberação; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- retorno à origem; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- isolamento; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- quarentena; ou *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

- sacrifício. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)*

4. Nos casos de exportação, importação, controles especiais ou procedimentos técnicos específicos, cuja

fiscalização se proceda em várias fases, com exigências e procedimentos de fiscalização após a liberação física da mercadoria pelo SVA/UVAGRO, o deferimento concedido no parecer da fiscalização poderá ser condicionado à conclusão dos procedimentos de fiscalização mediante registro da condição imposta pela fiscalização do SVA/UVAGRO no campo 'Observação' do Requerimento; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

4.1. Nos casos previstos no item 4, desta seção, a liberação da mercadoria pelo SVA/UVAGRO não exime o importador, exportador, ou seus representantes legais das demais exigências, procedimentos de fiscalização e obrigações estabelecidas na legislação vigente. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

5. O parecer da fiscalização registrado no requerimento atesta a conformidade documental e física da mercadoria em relação ao disposto na legislação vigente, no momento da fiscalização, ficando qualquer alteração posterior à fiscalização, referente às condições sanitárias, fitossanitárias, zoossanitárias, qualidade, conformidade e condições de armazenamento e transporte do produto sob a responsabilidade do importador ou exportador da mercadoria. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

6. O posicionamento da mercadoria ou produto para reinspeção poderá ser determinado pela fiscalização federal agropecuária, a qualquer tempo, sempre que julgado necessário, com vistas à elucidação de suspeitas de não-conformidades, contaminação, deterioração, presença de pragas ou sintomas de doenças, infrações ou fraudes à legislação. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

SEÇÃO XI

INSPEÇÃO/EXAME

1. O exame das mercadorias é feito, inicialmente, de forma macroscópica. No ato da inspeção/fiscalização, independentemente da coleta ou não de amostras, devem ser observadas as condições gerais da unidade de inspeção, de armazenagem, dos invólucros e a rotulagem das mercadorias, assim como a existência de sinais ou sintomas que indiquem não conformidades.
2. Em seguida, caso necessário, coleta-se a amostra, podendo se fazer o exame complementar do produto nas instalações do SVA/UVAGRO ou encaminhá-la a laboratório oficial ou credenciado.
3. A partida a ser inspecionada ou reinspecionada deve ficar à disposição do SVA/UVAGRO por período suficiente e necessário à adequada inspeção ou reinspeção, a critério do FFA responsável.
4. Atendidas as exigências do país importador/exportador, a mercadoria poderá ser liberada.
5. O registro de não conformidades e a notificação ao interessado serão realizados por meio do Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII).

SEÇÃO XII

AMOSTRAGEM

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

- a) A amostragem tem por objetivo identificar a existência ou não de ocorrências zoossanitárias ou fitossanitárias, ou relativas à identidade e a qualidade do produto, bem como atender à legislação vigente.
- b) É obrigação do interessado promover as condições necessárias para a amostragem.
- c) A amostragem será sempre feita na presença do interessado, pelo FFA ou sob a sua supervisão,

respeitada a competência técnica profissional.

d) A coleta de amostra para exame ou análise laboratorial, com indicação das quantidades retiradas, será registrada no Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) ou Termos específicos:

- No caso de fertilizantes, o documento é o Termo de Coleta de Amostras - [Instrução Normativa Ministerial nº 10, de 06 de maio de 2004](#) e [Portaria SARC nº 497, de 10 de novembro de 2004](#);

- No caso de Sementes e Mudas, utiliza-se o Termo de Coleta de Amostra complementar ao Termo de Fiscalização - [Instrução Normativa nº 15, de 12 de julho de 2005](#).

2. LOCAL DE AMOSTRAGEM:

a) A amostragem será feita somente em local previamente autorizado pela fiscalização, respeitando-se o que preconiza a legislação específica para cada produto.

3. MÉTODOS DE AMOSTRAGEM:

a) A amostragem será realizada com o intuito de obter-se amostra representativa da partida. O método a ser adotado dependerá da natureza e apresentação do produto a inspecionar.

b) As amostras coletadas com o objetivo de realização de exames complementares, ou encaminhamento para análise em laboratório específico, somente poderão ser transportadas e acondicionadas em embalagens apropriadas, não podendo em hipótese alguma, ser utilizadas as embalagens originais das mercadorias. Essas embalagens devem trazer impresso rótulo ou etiqueta para identificação das partidas. As embalagens originais das mercadorias avaliadas no processo de inspeção, das quais foram retiradas as amostras, deverão ser devolvidas imediatamente ao veículo transportador.

c) A coleta de amostras para diagnose fitossanitária/quarentenária deverá ser executada com base na inspeção, buscando-se a visualização de sintomas ou sinais de ocorrência de pragas. Deve ser realizada de forma não aleatória, isto é, de forma intencional. Neste caso, não deve ser colhida amostra para contraprova.

4. TAMANHO DA AMOSTRA:

a) O tamanho da amostra depende do produto e forma de apresentação, devendo ser obedecidas as quantidades estabelecidas em instruções específicas.

5. DESTINO DO SALDO DAS AMOSTRAS:

a) A devolução dos descartes deve ser solicitada formalmente pelos interessados, mediante Requerimento datado e numerado, em duas vias. Nele deverá constar campo específico para registro das quantidades devolvidas, que deverá estar firmado pelo funcionário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo representante do importador, atestando que as recebeu.

b) Caso o interessado não se manifeste pela retirada dos descartes, depois de decorridos os prazos fixados, a mercadoria em que a análise de diagnose fitossanitária/quarentena não aponte ocorrência de não conformidades e que esteja própria para consumo, deverá ser doada a instituições filantrópicas previamente cadastradas na unidade, devendo ser emitido o TERMO DE DOAÇÃO (FORMULÁRIO XXV) em papel timbrado, numerado e datado, relacionando os quantitativos doados, com campo para assinatura, identificação e carimbo da instituição beneficiada.

6. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Instrução Normativa Ministerial nº 10 de 06 de maio de 2004](#).

b) [Portaria SARC nº 497 de 10 de Novembro de 2004](#).

c) Portarias e Instruções Normativas que aprovam os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (Padrões de Identidade e Qualidade -PIQ).

d) [Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006.](#)

SEÇÃO XIII

VISTORIA DE AMBIENTES

1. PORÕES DE NAVIOS E COMPOSIÇÃO DE EMBARCAÇÕES

a) Para o carregamento com produtos vegetais a granel sólido, que demandem certificação fitossanitária, animais, seus produtos e insumos, que exijam certificação zoossanitária ou declaração de que o ambiente foi inspecionado, os porões dos navios e a composição de embarcações devem, preliminarmente, ser inspecionados pelo SVA/UVAGRO e estar em condição satisfatória indicada no Termo de Vistoria de Ambiente (FORMULÁRIO XIII).

b) Os navios que transportam exclusivamente contêineres ou granéis líquidos (Categoria 1 - Tabela 1) estão dispensados da vistoria de ambiente e emissão do Termo de Vistoria de Ambiente (FORMULÁRIO XIII).

2. CONTÊINERES/VAGÕES

a) Para receber os produtos de origem vegetal e animal, que exijam certificação ou declaração de que o ambiente foi inspecionado, os contêineres/vagões sofrerão vistoria prévia de ambiente.

3. SILOS E ARMAZÉNS

a) Para receber os produtos de origem vegetal, que exijam certificação ou declaração de que o ambiente foi inspecionado, os silos e armazéns sofrerão vistoria prévia de ambiente.

4. CARROS, VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, BOXES, CURRAIS, BRETES, GAIOLAS, E TODAS AS DEMAIS INSTALAÇÕES E LOCAIS PARA EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ANIMAIS EM TRÂNSITO INTERNACIONAL.

a) As instalações para recebimento, alojamento e expedição de animais, sobretudo grandes animais, bem como os veículos e contenedores que os transportam, seja na importação ou exportação, deverão ser vistoriados rotineiramente, atentando para detalhes tais como:

1) Dimensões: não devem ser subdimensionados, para proporcionar bem estar e conforto aos animais que estão sendo transportados ou alojados;

2) Condições de Conservação: atentar para que sua manutenção seja permanente, não devendo apresentar compartimentos que possuam superfícies perfuro-cortantes, tais como: cantos vivos, farpas de madeira, pontas de parafusos, pregos ou arames salientes, etc., para que seja preservada a integridade física dos animais a serem transportados ou alojados;

3) Condições de Limpeza e Higiene: deverão ser verificadas as condições de limpeza, a lavagem e a desinfecção das baias e demais instalações de alojamento, bem como dos compartimentos dos veículos de transporte e contenedores dos animais. Devendo estar limpos e desinfetados com produtos aprovados, atendendo à legislação específica, que determina os procedimentos de limpeza, lavagem, e desinfecção. Dever-se-á exigir no ato da fiscalização o atestado de limpeza, lavagem e desinfecção dos veículos transportadores, assinado por médico veterinário, no qual declara a limpeza, a lavagem, o desinfetante usado, bem como a sua respectiva concentração;

4) As condições de higiene e limpeza descritas acima deverão ser garantidas antes, durante e após a

permanência dos animais, ficando todos os custos envolvidos nos procedimentos de higiene, limpeza e desinfecção descritos a cargo do proprietário ou responsável pelos animais;

5) Os resíduos sólidos provenientes da limpeza dos ambientes descritos acima, não poderão permanecer amontoados próximos aos postos de desinfecção. Estes resíduos deverão ser destruídos por incineração ou qualquer outro método previamente aprovado.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto lei 8.911 de 24 de janeiro de 1946.

b) Portaria Ministerial 369 de 08 de agosto de 1941.

Seção XIV (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

Procedimentos no SISCOMEX (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

a) A importação de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários atenderá aos critérios regulamentares e aos procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e sistemas de análise de risco, fixados pelos setores competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e observarão as normas para registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, conforme disposto em legislação específica; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

b) Compete aos Setores Técnicos do MAPA: (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

b.1) Determinar a inclusão ou exclusão de produtos ou conjuntos de produtos sujeitos à anuência do MAPA no SISCOMEX; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

b.2) Definir e atualizar os procedimentos técnico-administrativos a serem adotados para o licenciamento de importação, tendo em vista alterações da legislação vigente, mudança da condição sanitária ou fitossanitária do país exportador, bem como alteração dos processos de produção, manipulação, transporte ou armazenamento e controle de qualidade de produtos; e (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

b.3) Estabelecer, em ato normativo específico, as informações obrigatórias que deverão ser fornecidas pelo importador ou seu representante legal, no campo 'INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES', do Licenciamento de Importação - LI a ser analisado, bem como prestar as orientações complementares, necessárias à implementação dos procedimentos técnico-administrativos do licenciamento de importação de produtos e insumos agropecuários. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

c) Compete aos Serviços e Seções Técnicas, Serviços de Vigilância Agropecuária - SVAs e Unidades de Vigilância Agropecuária - UVAGROs, no âmbito das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs, subsidiar e informar oficialmente aos Departamentos e Coordenações Técnicas, da Secretaria de Defesa Agropecuária, sobre a necessidade de inclusão ou exclusão de mercadorias e produtos para anuência do MAPA. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

2. CADASTRAMENTO DE FISCAIS *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

- a) A habilitação dos Fiscais Federais Agropecuários para anuência no SISCOMEX é de responsabilidade da Coordenação Geral do VIGIAGRO; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- b) A habilitação deverá ser solicitada pelo Chefe da Divisão Técnica - DT/SFA-UF (Chefe Imediato) por meio do preenchimento e assinatura no campo "A" do Termo de Responsabilidade Siscomex (FORMULÁRIO XXVI), que deverá também ser assinado pelo FFA a ser habilitado no campo D (CIÊNCIA/TERMO DE RESPONSABILIDADE); *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- c) O Termo de Responsabilidade deverá ser encaminhado por meio de ofício à Coordenação Geral do VIGIAGRO, onde deverá ser informado, obrigatoriamente, o correio eletrônico institucional do Fiscal Federal Agropecuário a ser habilitado; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- d) Após a habilitação, a senha provisória fornecida pelo SISCOMEX será encaminhada ao FFA habilitado, via correio eletrônico institucional, devendo este, no primeiro acesso ao Sistema, substituí-la por uma nova senha pessoal e intransferível; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- e) Após 30 (trinta) dias sem acesso ao SISCOMEX, a senha perderá a validade, sendo necessária a requisição de uma nova senha junto à Coordenação Geral do VIGIAGRO; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- f) Após 01 (um) ano sem acesso ao SISCOMEX, o cadastro do FFA será automaticamente excluído do Sistema, sendo necessário o preenchimento e envio de novo Termo de Responsabilidade para efetuar um novo cadastro; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- g) Em caso de renovação da senha de acesso, de que trata a alínea "d", a solicitação deverá ser informada pelo FFA interessado por meio de mensagem enviada do seu correio eletrônico institucional, para o correio eletrônico vigiagro@agricultura.gov.br, informando os seguintes dados: *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- g.1) Nome Completo; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- g.2) Cadastro de Pessoa Física - CPF; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- g.3) Serviço, Seção ou Unidade de Lotação no MAPA. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- h) Em conformidade com o disposto na alínea "c", a nova senha será encaminhada, obrigatoriamente, para o correio eletrônico institucional do Fiscal Federal Agropecuário. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

3. PROCEDIMENTOS *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

- a) Os animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários importados serão submetidos à análise documental, inspeção e fiscalização, e enquadrados em um dos procedimentos técnico-administrativos descritos no subitem 3.1, conforme disposto no anexo da [Instrução Normativa nº 40, de 2008](#), atualizado e disponibilizado na rede mundial de computadores na página www.agricultura.gov.br - vigilância agropecuária; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

- b) O tratamento do LI, para autorização eletrônica do embarque e colocação em exigência, previamente ao embarque, será realizado pelo Serviço/Seção Técnica competente da SFA/UF onde o interessado estiver estabelecido, ou pelo Setor Técnico competente do MAPA, conforme estabelecido pelas respectivas áreas técnicas; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- c) Para todo procedimento de importação que recaia em exigência, o LI deverá ser colocado em exigência e ser registrado, no campo "Texto Diagnóstico Novo", a exigência prescrita ao importador e o número do Termo de Ocorrência emitido, quando houver; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- d) Depois de cumprida ou não a exigência, o LI será realocado para tratamento de deferimento ou indeferimento; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- e) No ato do deferimento ou indeferimento do LI, serão registrados no campo "Texto Diagnóstico Novo" o número do Termo de Fiscalização, com indicação do local e responsável pela sua emissão, bem como o motivo do indeferimento, quando for o caso. *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- f) Para as autorizações prévias de importação que exijam parecer de mais de um setor técnico, cada setor deverá incluir, no campo "Texto Diagnóstico Novo" do LI, as informações e exigências técnicas a serem cumpridas e colocar o LI em exigência, cabendo ao último setor a se manifestar posicionar o LI em embarque autorizado, e ainda: *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- f.1) devendo os setores técnicos estabelecer conjuntamente a seqüência de manifestação a ser cumprida regularmente. *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- g) O deferimento, indeferimento ou colocação do LI em exigência, após a chegada da mercadoria no País, será efetuado pelo SVA/UVAGRO de despacho da mercadoria; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- h) Na impossibilidade de deferimento, indeferimento ou colocação do LI em exigência no SVA/UVAGRO de despacho da mercadoria, será admitido o tratamento do LI por outro SVA/UVAGRO ou pelo Serviço/Seção de Gestão do VIGIAGRO/DT, na mesma UF, mediante solicitação oficial justificada, devendo neste caso, o FFA responsável pela anuência informar, no campo "Texto Diagnóstico Novo", o número, data, o órgão e quem assinou o documento de solicitação e o número do Termo de Fiscalização ou de Termo de Ocorrência emitidos, quando houver; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- i) Para os casos de substituição do LI, decorrentes de alterações específicas em informações de caráter monetário, cambial e tributário, sem implicações para a fiscalização de competência do MAPA, e cujo embarque já tenha sido previamente autorizado no LI substituído, fica o LI substitutivo dispensado de nova manifestação do setor técnico competente; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- j) Substituições de LI por alterações em informações referentes à NCM, importador, país de procedência, URF de entrada, fornecedor, especificações do produto, quantidade, rotulagem, destaques da mercadoria, exportador e fabricante, cuja mercadoria esteja sujeita à autorização de importação prévia ao embarque, deverão ser submetidas à nova análise junto ao Serviço/Seção Técnica, na SFA de sua jurisdição, ou ao Setor Técnico competente no Órgão Central, nestes casos: *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*
- j.1) Deverá o importador ou seu representante legal apresentar ao SVA/UVAGRO de despacho da mercadoria novo Requerimento ou Solicitação de Autorização para Importação, em substituição ao documento anterior, com justificativa para a alteração pretendida, devidamente deferida pelo Serviço/Seção Técnica competente juntamente com a cópia da LI substitutiva; e *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

j.2) No campo "Informações Complementares" do LI substitutivo no SISCOMEX, o importador informará a justificativa da alteração. O LI substitutivo deverá cumprir os mesmos requisitos legais estabelecidos para o LI substituído. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

3.1. Procedimentos Técnico-Administrativos no SISCOMEX (conforme [Instrução Normativa nº 40, de 2008](#)): *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

a) PROCEDIMENTO I: produtos sujeitos ao deferimento do Licenciamento de Importação (LI) junto ao SISCOMEX após a conferência documental, fiscalização e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

a.1) O importador deverá registrar o LI para que seja analisado, entretanto não é requerida autorização para importação prévia ao embarque, para os produtos enquadrados neste Procedimento; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

a.2) Cumpridos os requisitos legais para a mercadoria e sua origem, quando da sua chegada e antes do despacho aduaneiro, o FFA do SVA/UVAGRO realizará a fiscalização e inspeção e registrará, no LI correspondente no SISCOMEX, seu deferimento, indeferimento ou exigência. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

b) PROCEDIMENTO II: produtos sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque, e ao deferimento do licenciamento de importação junto ao SISCOMEX após a conferência documental, fiscalização e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

b.1) O importador registrará o LI para que seja analisado, e apresentará ao Serviço/Seção Técnica competente da Superintendência Federal de Agricultura - SFA, da Unidade da Federação de sua jurisdição, ou ao Setor Técnico competente no Órgão Central, o requerimento ou a solicitação de autorização para importação de produtos/insumos agropecuários, em modelo definido pelos departamentos técnicos competentes, devidamente preenchido; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

b.2) O servidor habilitado dos Serviços/Seções Técnicas das SFAs ou dos Setores Técnicos do Órgão Central, responsável pelo controle da mercadoria a ser importada, colocará o LI em exigência, quando couber, indeferirá ou autorizará eletronicamente o embarque; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

b.3) Cumpridos os requisitos legais para a mercadoria e sua origem, quando da sua chegada e antes do despacho aduaneiro, o FFA do SVA/UVAGRO verificará se foi devidamente autorizado o embarque da mercadoria, realizará a fiscalização e inspeção da mercadoria e registrará, no LI correspondente no SISCOMEX, seu deferimento, indeferimento ou exigência. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

c) PROCEDIMENTO III: produtos sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque, e ao deferimento do licenciamento de importação junto ao SISCOMEX após a conferência documental e de conformidade do lacre, da temperatura, da rotulagem e da identificação. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

c.1) O importador registrará o LI para que seja analisado, e apresentará ao Serviço/Seção Técnica competente da Superintendência Federal de Agricultura - SFA, da Unidade da Federação de sua jurisdição, ou ao Setor Técnico competente no Órgão Central, o requerimento ou a solicitação de

autorização para importação de produtos/insumos agropecuários, em modelo definido pelos departamentos técnicos competentes, devidamente preenchido; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

c.2) O servidor habilitado dos Serviços/Seções Técnicas das SFAs ou dos Setores Técnicos do Órgão Central, responsável pelo controle da mercadoria a ser importada, colocará o LI em exigência, quando couber, indeferirá ou autorizará eletronicamente o embarque; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

c.3) Cumpridos os requisitos legais para a mercadoria e sua origem, quando da sua chegada e antes do despacho aduaneiro, o FFA do SVA/UVAGRO verificará se foi devidamente autorizado o embarque da mercadoria, realizará a conferência documental e de conformidade do lacre, temperatura, rotulagem e identificação e registrará, no LI correspondente no SISCOMEX, seu deferimento, indeferimento ou exigência; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

c.4) A fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade serão realizadas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no MAPA. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

d) PROCEDIMENTO IV: produtos sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque, dispensados de fiscalização e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade no ponto de ingresso, devendo ser submetidos à conferência documental e posterior deferimento do licenciamento de importação junto ao SISCOMEX, antes do despacho aduaneiro *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

d.1) O importador registrará o LI para que seja analisado, e apresentará ao Serviço/Seção Técnica competente da Superintendência Federal de Agricultura - SFA, da Unidade da Federação de sua jurisdição, ou ao Setor Técnico competente no Órgão Central, o requerimento ou a solicitação de autorização para importação de produtos/ insumos agropecuários, em modelo definido pelos departamentos técnicos competentes, devidamente preenchido; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

d.2) O servidor habilitado dos Serviços/Seções Técnicas das SFAs ou dos Setores Técnicos do Órgão Central, responsável pelo controle da mercadoria a ser importada, colocará o LI em exigência, quando couber, indeferirá ou autorizará eletronicamente o embarque; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

e d.3) Cumpridos os requisitos legais para a mercadoria e sua origem, comprovada a sua chegada, mediante apresentação de documento expedido pelo recinto alfandegado, e antes do despacho aduaneiro, o FFA do SVA/UVAGRO verificará se foi devidamente autorizado o embarque da mercadoria, realizará a conferência documental, antes do despacho aduaneiro e registrará, no LI correspondente no SISCOMEX, seu deferimento, indeferimento ou exigência. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

d.4) A fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade poderão ser realizadas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no MAPA. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

e) A fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade, bem como o procedimento administrativo do Licenciamento de Importação no SISCOMEX, serão realizados por Fiscal Federal Agropecuário, respeitadas as competências técnicas e profissionais, podendo os procedimentos de conferência documental e de conformidade de lacre, de temperatura, de rotulagem e de identificação ser realizados por servidor capacitado do MAPA, sob a supervisão de Fiscal Federal Agropecuário. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA)*

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a) Instrução Normativa MAPA nº 40, de 30 de junho de 2008; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Portaria MAPA nº 300, de 16 de junho de 2006. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 24/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Instrução Normativa MAPA nº 67, de 19 de Dezembro de 2002.

d) Instrução Normativa SDA nº 43, de 04 de junho de 2003.

SEÇÃO XV

PARTIDA INSPECIONADA

O número de partidas inspecionadas é o parâmetro de indicação do serviço realizado pela Fiscalização Federal Agropecuária no controle do trânsito de animais, vegetais, suas partes, produtos, subprodutos e insumos agropecuários.

A mensuração de todas as atividades desenvolvidas pela Vigilância Agropecuária Internacional só será possível com a implantação do Sistema de Informações Gerenciais do VIGIAGRO - SIGVIG; no entanto, a harmonização do conceito de partida inspecionada e sua aplicação é fundamental para o acompanhamento das ações desenvolvidas por todas as Unidades.

O número de partidas inspecionadas será informado mensalmente, discriminando as áreas animal (Fiscanimal) e vegetal (Fiscplanta), a importação e exportação.

Será apurado a partir da somatória dos seguintes termos:

Termos de Fiscalização Emitidos;

Requerimentos de Fiscalização de Embalagem de Madeira despachados;

Termos de Fiscalização do Trânsito Internacional de Passageiros emitidos;

Termos de Retenção de Mercadoria/Produto; e

Termos de Fiscalização de Bagagem/Encomenda emitidos.

Toda e qualquer ação fiscal, exceto a inspeção de bagagens e encomendas postais, deverá ser precedida de requerimento específico e, caso procedente, resultará na emissão de correspondente Termo de Fiscalização (ex.: fiscalização documental e de lacre, no ponto de egresso, de mercadoria carregada e lacrada na origem; entre tantas outras atividades fiscais).

No caso de fiscalização de embalagens e suportes de madeira, como a conclusão da ação fiscal é registrada no próprio requerimento, este deverá compor a somatória de partidas inspecionadas.

No caso de inspeção de bagagens de passageiros procedentes do exterior, cada veículo inspecionado, mesmo que não ocorra abertura de bagagem (só inspeção não invasiva), resultará na emissão de Termo de

Fiscalização do Trânsito Internacional de Passageiros

Formulário XXVIII. Em estando FFA Engenheiro Agrônomo e FFA Médico Veterinário na inspeção, deverão ser emitidos TF - vegetal e TF - animal.

Em ocorrendo a interceptação de produto sob fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na abertura de bagagem para inspeção, deverá ser emitido Termo de Fiscalização de Bagagem/Encomenda - Formulário XXIII, para quantas bagagens forem interceptadas.

Excepcionalmente, na ausência de FFA de formação profissional competente para deliberar sobre a mercadoria/produto em trânsito, o FFA de outra formação ou o servidor autorizado poderá emitir o Termo de Retenção de Mercadoria/Produto - Formulário XXVII, o qual terá conclusão fiscal pelo FFA competente. Neste caso, o Termo de Retenção de Mercadoria/Produto, concluído, representará uma Partida Inspeccionada animal ou vegetal, de acordo com a natureza da mercadoria/produto.

Se na bagagem contiver mercadorias/produtos de origem animal e vegetal, as duas categorias deverão atuar e emitir os respectivos TFs animal e vegetal.

Demais atividades, como inspeção de ambientes, entre outras, que não envolvam a correspondente emissão de Termo de Fiscalização, poderão ser informadas mensalmente, via campos próprios do Siplan.

SEÇÃO XVI (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 37/2009/MAPA](#)*)

Carimbos oficiais (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 37/2009/MAPA](#)*)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 37/2009/MAPA](#)*)

a) As Unidades do Sistema VIGIAGRO somente utilizarão os modelos de carimbos oficiais divulgados pela Coordenação-Geral do VIGIAGRO, que serão empregados nas atividades administrativas e de fiscalização, conforme estabelecido a seguir. (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 37/2009/MAPA](#)*)

b) A demanda por carimbos em modelos diferentes dos oficiais aqui divulgados deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral do VIGIAGRO, devidamente justificada para fins de análise com vistas à inclusão do modelo proposto nesta Seção. (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 37/2009/MAPA](#)*)

c) A confecção dos carimbos, à distribuição e o controle da utilização dos carimbos oficiais obedecerá aos procedimentos e controles definidos nesta Seção. (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 37/2009/MAPA](#)*)

2. DA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARIMBOS OFICIAIS (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 37/2009/MAPA](#)*)

a) A confecção dos carimbos será responsabilidade do Chefe do SVA/UVAGRO, ou, na sua impossibilidade, do Chefe do VIGIAGRO/DT-UF, e obedecerá estritamente aos modelos oficiais divulgados em norma interna editada pelo Coordenador-Geral do VIGIAGRO; (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 37/2009/MAPA](#)*)

b) As gráficas responsáveis pela confecção dos carimbos oficiais firmarão termo de responsabilidade, comprometendo-se a inutilizar ou entregar ao SVA/UVAGRO toda e qualquer matriz utilizada na confecção das borrachas dos carimbos oficiais, e a não reproduzir os carimbos em modelos oficiais divulgados, por solicitação de pessoas estranhas ao SVA/UVAGRO; (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 37/2009/MAPA](#)*)

c) A confecção dos carimbos oficiais será solicitada oficialmente à gráfica responsável, devendo ser recolhida a assinatura do responsável no termo de responsabilidade, de que trata a alínea "b", bem como na solicitação oficial expedida pelo Chefe do SVA/UVAGRO ou VIGIAGRO/DT-UF, conforme o caso;

(Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

d) Os carimbos oficiais confeccionados serão distribuídos mediante expediente formal de encaminhamento, firmado pelo Chefe do SVA/UVAGRO ou VIGIAGRO/DT-UF, no qual será recolhida a ciência dos servidores responsáveis pela sua utilização para posterior devolução ao emitente.

(Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

e) O Chefe do SVA/UVAGRO ou VIGIAGRO/DT-UF responsável pela solicitação de confecção dos carimbos manterá em arquivo próprio, para cada partida de carimbos confeccionados, o termo de responsabilidade, o Ofício de solicitação e a nota fiscal, firmados pelo responsável na Gráfica, bem como os expedientes de encaminhamento dos referidos carimbos aos servidores responsáveis pela sua utilização. (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

3. INVENTÁRIO DE CARIMBOS (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

a) Todos os carimbos oficiais utilizados pelas Unidades do Sistema VIGIAGRO deverão obrigatoriamente ser inventariados em livro INVENTÁRIO DE CARIMBOS com capa e contracapa duras, encadernação do tipo brochura, no qual serão registrados o modelo de carimbo, o responsável, as datas do início de uso e de sua inutilização, conforme o modelo de FICHA DE CARIMBO a seguir:

(Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

MODELO DE FICHA DE CARIMBO nº _____ (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

IMPRESSÃO DO CARIMBO Modelo nº _____. Início de utilização: ____/____/ Responsável: _____	CARIMBO INUTILIZADO Data de inutilização: ____/____/. Responsável: _____	Obs:
--	--	------

b) As fichas de carimbo que comporão o livro INVENTÁRIO DE CARIMBOS terão numeração sequencial e não poderão ser destacadas; (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

c) Todos os carimbos que entrarem em desuso, ou tiverem de ser substituídos, deverão ser inutilizados, e terão a sua borracha de carimbagem destacada do conjunto do carimbo, seccionada transversalmente e fixada à sua página de inventário, na data de sua inutilização; (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

d) Os carimbos utilizados pela Unidade deverão ser mantidos trancados em cofres ou gavetas, sob responsabilidade de servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

4. REGISTRO DE CARIMBOS E ASSINATURAS (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

a) As Unidades do Sistema Vigiagro manterão cartões individuais de registro de carimbo e assinatura, de todos os seus servidores, impressos, assinados e carimbados, em pastas, e escaneados, em arquivo informatizado; (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

b) O CARTÃO INDIVIDUAL DE REGISTRO DE CARIMBO E ASSINATURA atenderá ao modelo a seguir e deverá ser impresso em papel A4, carimbado e assinado 05 vezes, conforme disposto nos campos identificados: (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

MODELO DE CARTÃO INDIVIDUAL DE REGISTRO DE CARIMBO E ASSINATURA

(Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 37/2009/MAPA*)

SVA/UVAGRO:		
NOME COMPLETO:		
CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO	ASSINATURA POR EXTENSO	RUBRICA

SEÇÃO XVII (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

Elementos de Segurança 1. (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

CONSIDERAÇÕES GERAIS (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

a) Constituem elementos de segurança os materiais empregados pela fiscalização federal agropecuária no âmbito da Vigilância Agropecuária Internacional com a finalidade de garantir a inviolabilidade de embalagens e compartimentos de carga de quaisquer espécies, mediante impressão de fator de segurança física, cuja violação implique em sua inutilização definitiva, conforme disposto nesta Seção; (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

b) São elementos de segurança utilizados no âmbito das Unidades do Sistema VIGIAGRO os lacres e as fitas-lacre adesivas, sem prejuízo de outros, desde que estabelecidos pela Coordenação Geral do VIGIAGRO; (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

c) A confecção, a distribuição e a utilização de elementos de segurança obedecerão aos procedimentos e controles definidos nesta Seção. (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

2. DA AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

a) Os elementos de segurança serão fabricados em três modelos oficiais distintos, conforme estabelecido pela Coordenação-Geral do VIGIAGRO; (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

b) A Coordenação-Geral do VIGIAGRO será responsável pela confecção e controle da distribuição dos elementos de segurança fabricados aos Serviços/Seções de Gestão do VIGIAGRO/DT-UF, que serão encaminhados mediante expediente próprio, no qual estará relacionado o intervalo da numeração, o tipo e o modelo dos elementos encaminhados para cada remessa; (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

c) Os Serviços/Seções de Gestão do VIGIAGRO/DT-UF serão responsáveis pela apresentação da demanda anual e pelo controle da distribuição dos elementos de segurança entre as Unidades do Sistema VIGIAGRO sob sua responsabilidade, que serão encaminhados mediante expediente próprio, no qual estará relacionado o intervalo da numeração, o tipo e o modelo dos elementos encaminhados para cada remessa; (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

d) As Unidades do Sistema VIGIAGRO serão responsáveis pela guarda e inventário dos elementos de segurança recebidos, bem como pelo efetivo controle sobre a sua utilização, sendo vedado o seu empréstimo, a retirada, ou a utilização em atividades ou por pessoas estranhas ao SVA/UVAGRO; (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 8/2010/MAPA*)

e) Os elementos de segurança serão mantidos em armários apropriados e trancados, sob a

responsabilidade do Chefe do SVA/UVAGRO. *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2010/MAPA)*

3. DO INVENTÁRIO E DO CONTROLE SOBRE A UTILIZAÇÃO *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2010/MAPA)*

- a) O Chefe do SVA/UVAGRO ou o responsável, por ele indicado, documentará em livros individualizados cada tipo de elemento de segurança (INVENTÁRIO DE LACRES, INVENTÁRIO DE FITAS-LACRE ADESIVAS), discriminando os elementos recebidos em folha de registro; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2010/MAPA)*
- b) Os livros de inventário serão confeccionados com capa e contracapa duras e terão encadernação do tipo brochura e as folhas de registro terão numeração sequencial, que poderá corresponder à paginação do livro; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2010/MAPA)*
- c) Serão documentados nas folhas de registro, o número do elemento de segurança, o documento de remessa expedido pelo VIGIAGRO/ DT-UF, a data, o horário e a assinatura do servidor responsável pela sua utilização, o número do processo de importação ou exportação (Requerimento), o objeto da utilização (a placa do veículo, o código do contêiner, a embalagem, o número do voo, e o nome do navio, conforme o caso), dentre outras observações consideradas importantes; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2010/MAPA)*
- d) O extravio e a inutilização de elementos de segurança será documentado no inventário, devendo ser registrada ocorrência em boletim policial, informando a numeração, o tipo e o modelo dos elementos extraviados." *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 8/2010/MAPA)*

CAPÍTULO III

EXPORTAÇÃO - ÁREA VEGETAL

SEÇÃO I

PLANTAS, PARTES DE PLANTAS E SEUS PRODUTOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para a inspeção e a certificação de produtos vegetais destinados à exportação deverá ser observada a existência de requisitos fitossanitários aprovados pela ONPF do país de destino das mercadorias. Essa informação poderá ser obtida junto ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA ou solicitada aos interessados exportadores.

No caso de exportação de produtos vegetais para países do MERCOSUL, devem ser observados os Requisitos Fitossanitários Harmonizados, por Categoria de Risco, estabelecidos nos termos da [Instrução Normativa n.º 23, de 2 de agosto de 2004](#), conforme as seguintes definições:

a) Produtos Categoria 0 (zero)

São considerados produtos vegetais Categoria 0 (zero) aqueles que, mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e não são capazes de veicular praga em material de embalagem nem de transporte, não demandando, portanto, intervenção das ONPFs.

Enquadram-se nessa categoria: óleos; álcoois; frutos em calda; gomas açúcares; carvão vegetal; celulose; sucos; lacas; melaço; corantes; congelados; enlatados; engarrafados a vácuo; palitos para dentes; palitos para picolés, para fósforo; essências; extratos; fios e tecidos de fibras vegetais processadas; sublinguais; pastas (ex.: cacau, marmelo); frutas e hortaliças pré-cozidas e vinagre, picles, cozidas; polpas; resinas; vegetais em conserva.

b) Produtos Categoria 1

São considerados produtos Categoria 1 aqueles de origem vegetal industrializados, que tenham sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização que os transforme em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas de cultivos, mas que podem veicular pragas de armazenamento e em material de embalagem e meios de transporte. São produtos destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 6: compreende madeiras, cascas e cortiças processadas: serragem de madeira; barris, ripas e lascas de madeiras tostadas; briquetes; instrumentos musicais de madeira; lâminas de madeira desfolhadas, em chapas, de espessura inferior a 5 mm; madeira seca no forno; madeiras impregnadas mediante vácuo/pressão, imersão ou difusão com creosoto ou outros ingredientes ativos autorizados no país importador; madeiras perfiladas ou entalhadas, incluídas madeiras para piso, tacos e paquets; móveis, partes de móveis e peças para móveis fabricados com madeira seca a forno ou com chapas de fibra, aglomerados, compensados ou reconstituídos; pranchas de cortiças trituradas e tábuas de cortiças; tabuleiros de fibras de partículas, de compensado e reconstituídos.

Classe 10: compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: arroz parboilizado; arroz polido, branco; artesanatos de origem vegetal; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (desativados artificialmente, pellets, tortas); flores secas e tingidas; frutas desidratadas artificialmente: pêssego, maçã, pêra, ameixa, etc; farinhas, amido, féculas, sêmolos e semolinas; ervas e especiarias moídas; plantas e partes de plantas desidratadas; ervamate processada e semiprocessada.

c) Produtos Categoria 2

São considerados produtos Categoria 2 os produtos vegetais semiprocessados (submetidos a secagem, limpeza, separação, descascamento, etc.) que podem abrigar pragas. São destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 5: Flores de corte e folhagens ornamentais: porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação, flores de corte e folhagens ornamentais cortadas e secas.

Classe 6: Compreende os seguintes produtos de origem florestal: madeiras, cortiças e semiprocessados; lasca; embalagens e suportes de madeira (declarados como carga); madeira serrada e pallets; madeiras perfiladas ou entalhadas; vigotas de madeira

Classe 7: Compreende o material de embalagem e suporte e se define como produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para transportar, proteger ou acomodar mercadorias de origem vegetal e não vegetal.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado sem semente; arroz integral (descascado); cacau em amêndoa; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (farelos, resíduos industriais, etc.); especiarias em grãos secos ou folhas secas; frutas secas naturalmente: passas de uva, figos e tâmara; frutos de natureza seca sem casca (amêndoa, avelã, etc.); grãos descascados, limpos, picados, separados (arroz, palhas e cascas); materiais e fibras vegetais semiprocessadas (linho, sisal, juta, cana, bambu, junco, vime, ráfia, sorgo vassoura, etc); plantas e partes de plantas secas; fumo em folha, seco; xaxim natural.

d) Produtos Categoria 3

São considerados produtos Categoria 3 os produtos vegetais *in natura* destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 4: Compreende frutas e hortaliças: partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento e não a serem plantadas.

Classe 5: Compreende flores de corte, folhagens ornamentais, porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação.

Classe 6: Compreende madeiras, cascas e cortiça não processados: cortiça natural(lâminas, tiras); casca; lenha; ramos e folhagem; tora de madeira com ou sem casca.

Classe 9: Compreende grãos; refere-se a sementes de cereais, oleaginosas, leguminosas para consumo e outras sementes destinadas ao consumo e não à propagação.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado com sementes, linters, desperdícios e sementes de algodão (grãos); café em grão, cru, sem tostar; especiarias em frutos ou folhas frescas; frutos de natureza seca com casca; raízes forrageiras, fenos, fardos de alfafa, etc; fumo ao natural (em ramos ou resíduos).

e) Produtos Categoria 4

São considerados produtos Categoria 4 as sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação ou reprodução.

Classe 1: compreende plantas para plantar, exceto as partes subterrâneas e as sementes;

Classe 2: compreende bulbos, tubérculos e raízes - porções subterrâneas destinadas à propagação;

Classe 3: compreende as sementes verdadeiras, destinadas a propagação - sementes hortícolas, frutícolas, cereais, forrageiras, oleaginosas, leguminosas, florestais, florais e de especiarias.

Sob os aspectos de qualidade e identidade, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda.

f) Produtos Categoria 5

Qualquer outro produto de origem vegetal ou não vegetal, não considerado nas categorias anteriores e que implica um risco fitossanitário, podendo ser comprovado com a correspondente ARP.

Classe 8: Solo, turfas e outros materiais de suporte Classe 10: Miscelâneas - agentes de controle biológico; coleções botânicas; espécimes botânicos; inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microorganismos; pólen; substratos.

Os produtos a seguir poderão necessitar de autorização especial, devendo o interessado informar as exigências, por meio de documento da ONPF do país importador:

- insetos, ácaros, nematóides e parasitas nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução, vivos ou mortos, culturas de bactérias e fungos, vírus e partículas subvirais, protozoários, nocivos às plantas;

- terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos aos vegetais, acompanhadas, ou não, de plantas vivas.

- vegetais geneticamente modificados (transgênicos) seus produtos e derivados.

- vegetais, suas partes, produtos e subprodutos da flora brasileira protegidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Flora e Fauna Silvestres, em Perigo de Extinção - CITES, deverão ter autorização prévia do IBAMA.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Produtos Categoria 0 (zero)

Produtos dessa categoria, via de regra, não requerem certificação. Entretanto, caso a ONPF do país importador exija oficialmente a certificação fitossanitária do produto, exigir-se-á, no mínimo, a seguinte documentação:

- 1) Requerimento para fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Documento comprobatório da exigência oficial do país importador, quando couber;
- 3) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- 4) Cópia da Nota Fiscal;
- 5) Cópia da Fatura (Invoice);
- 6) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- 7) Plano de Carga.

b) Produtos Categoria 1

Produtos dessa categoria, via de regra, não requerem certificação.

Entretanto, caso a ONPF do país importador exija oficialmente a certificação fitossanitária do produto, exigir-se-á, no mínimo, a seguinte documentação:

- 1) Requerimento para fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Documento comprobatório da exigência oficial do país importador, quando couber;
- 3) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- 4) Cópia da Nota Fiscal;
- 5) Cópia da Fatura (Invoice);
- 6) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- 7) Plano de Carga.

c) Produtos Categorias 2 e 3

- 1) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado ou Permissão de Trânsito Vegetal, emitido por técnico credenciado oficialmente pelo órgão estadual, para os produtos com regulamentação específica ou para atender os requisitos fitossanitários dos países importadores;
- 3) Documentação comprobatória da exigência de declaração adicional ou tratamento quarentenário, do país importador (requisitos fitossanitários);
- 4) Parecer técnico da área competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Superintendência) com relação ao cumprimento de exigências fitossanitárias do país importador, na impossibilidade de apresentação do CFO ou CFOC;
- 5) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);

- 6) Cópia da nota fiscal;
- 7) Cópia da fatura (Invoice);
- 8) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- 9) Plano de carga; e
- 10) Cópia da autorização do IBAMA para vegetais, suas partes, produtos e subprodutos da flora brasileira sob risco de extinção (CITES).

d) Produtos Categoria 4

A exportação de material de propagação vegetal deverá obedecer às disposições do Regulamento da Lei de Sementes e normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador.

Quando se tratar de cultivar protegida no Brasil, a exportação será permitida apenas mediante autorização do detentor do direito de proteção.

A exportação só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no RENASEM. A cultivar deverá estar inscrita no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

A solicitação de autorização para exportação de material de propagação será protocolizada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na unidade federativa onde o interessado esteja estabelecido, para constituição do respectivo processo, observado o disposto no Regulamento da Lei de Sementes e em normas complementares.

Documentos Exigidos:

- 1) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Autorização de Exportação emitida pelo SEFAG/DT-UF da SFA sede do produtor/comerciante, de acordo com legislação específica.
- 3) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- 4) Cópia da nota fiscal;
- 5) Cópia da fatura (Invoice); e
- 6) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

e) Produtos Categoria 5

- 1) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Autorização do país importador (Import Permit);
- 3) Autorização de exportação do IBAMA para produtos relacionados na Convenção sobre o Comércio Internacional de Flora e Fauna Silvestres, em Perigo de Extinção - CITES.
- 4) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- 5) Cópia da nota fiscal;

6) Cópia da fatura (Invoice);

7) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3- PROCEDIMENTOS

a) Produtos Categoria 0 (zero)

Inspeção, com vistas à confirmação da categoria do Produto, quando solicitado pelo exportador. Se for apresentada exigência oficial da ONPF do país importador para certificação fitossanitária, esta, posteriormente ao despacho, deverá ser encaminhada à Coordenação Geral do VIGIAGRO, com vistas ao DSV/SDA, para o devido questionamento à ONPF do país importador.

b). Produtos Categoria 1

Inspeção, com vistas à confirmação da categoria do Produto, quando solicitado pelo exportador.

Se for apresentada exigência oficial da ONPF do país importador para certificação fitossanitária, esta, posteriormente ao despacho, deverá ser encaminhada à Coordenação Geral do VIGIAGRO, com vistas ao DSV/SDA, para o devido questionamento à ONPF do país importador.

c). Produtos Categorias 2 e 3

1) Da fiscalização e amostragem.

1.1.) A fiscalização fitossanitária das mercadorias será realizada com o objetivo de verificar a conformidade fitossanitária das partidas em relação aos Requisitos Fitossanitários do país importador;

1.2) A amostragem, quando necessária, será realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela de Inspeção/ Amostragem (TABELA 4) e tem por objetivos a identificação de problemas fitossanitários e envio de amostras para análise laboratorial.

1.3) A amostragem para análise de contaminantes ou OGM deverá atender às legislações específicas dessas áreas.

2) Do Tratamento Quarentenário e Fitossanitário

2.1) Constatada a presença de pragas na partida, deve-se prescrever no Termo de Ocorrência, o tratamento fitossanitário;

2.2) Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários prescritos só poderão ser realizados por empresa ou entidade devidamente habilitada e credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme legislação em vigor. É obrigatória a presença do Responsável Técnico da empresa prestadora de serviço no ato da aplicação do tratamento. O acompanhamento dos serviços fica a critério da disponibilidade operacional da fiscalização federal agropecuária;

2.3) As despesas com o tratamento são de responsabilidade do interessado;

2.4) Fica a empresa prestadora do serviço obrigada a comunicar, com antecedência de 24 horas (Instrução Normativa nº 12/2003) e por escrito, por meio do Comunicado de Tratamento Fitossanitário (FORMULÁRIO XIV), a realização do tratamento. O Comunicado deverá ser apresentado em duas vias, para a segunda via ser recebida.

2.5) Na comunicação deverá constar o local, a data e a hora da realização do tratamento. Caberá à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comparecer ao local designado para supervisionar os serviços no horário estabelecido. Na ausência do Fiscal Federal Agropecuário, fica automaticamente autorizado o início do tratamento.

2.6) No ato da fiscalização, constatado que os preparativos para realização dos tratamentos não foram providenciados, o tratamento não será autorizado e a empresa credenciada será notificada da irregularidade, na própria via recebida do Comunicado de Tratamento Fitossanitário, nos campos de avaliação e observação. Cópia desta notificação, com o ciente do responsável pela empresa, deverá fazer parte do processo, bem como ser encaminhada ao SEFAG/SFA da UF onde a empresa tem sede para as providências cabíveis;

2.7) Nos tratamentos realizados sem a presença da fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os campos referentes a avaliação do tratamento do Comunicado de Tratamento Fitossanitário serão anulados, registrando-se no campo observação: ;O tratamento foi realizado sem a presença da fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ;

2.8) Em caso de fumigação a bordo de navios, o exportador, ou seu representante legal, deverá apresentar a CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO (FORMULÁRIO XVI), do agente do navio, autorizando a execução do serviço a bordo;

2.9) No caso das exportações em que a fumigação for realizada a bordo de navios, a empresa credenciada responsável pelo tratamento, deverá emitir o CERTIFICADO DE EXPURGO E EXAUSTÃO DE GASES (GAS FREE CERTIFICATE) - (FORMULÁRIO XV), assinado pelo comandante do navio e pelo Responsável Técnico da empresa. Tal documento é necessário para a emissão do Certificado Fitossanitário, no qual serão incluídos, nos campos referentes ao tratamento, os dados dele transcritos;

2.10) Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados em mercadorias por exigência do país importador poderão ocorrer em regime de início de trânsito, desde que acompanhados por profissional credenciado a emitir o CFO e realizados por empresa credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na presença do seu Responsável Técnico (RT). Essas mercadorias deverão ser transportadas em ambientes apropriados e seguros. Para constar do Certificado Fitossanitário, a realização do tratamento em regime de início de trânsito deverá constar do CFO ou da Permissão de Trânsito de Vegetais;

2.11) Realizados os tratamentos fitossanitários, a empresa credenciada deve emitir o Certificado de Tratamento. Os tratamentos realizados em embalagens e suportes de madeira que condicionem mercadorias destinadas ao mercado externo deverão atender as legislações específicas (VIDE CAPÍTULO ESPECÍFICO).

3) Outros Tratamentos Tratamentos especiais que atendam a Legislações e Atos Normativos Relacionados, quando exigidos pelo país importador e harmonizados pelas ONPF(s) dos respectivos países, deverão ser supervisionados por Fiscal Federal Agropecuário, respeitada a competência técnica profissional. Para constar no Certificado Fitossanitário, a realização dos tratamentos, se executadas na origem ou em regime de início de trânsito, deverá ser acompanhada por profissional credenciado a emitir o CFO ou o CFOC, devendo constar no CFO ou CFOC ou na Permissão de Trânsito Vegetal.

d). Produtos Categoria 4

1) Procedimentos Prévios à exportação Para a obtenção da Autorização de Exportação junto à Área de sementes e mudas da SFA (SEFAG/DT-UF), o exportador deve apresentar:

1.1) Atestado de Origem Genética; ou Certificado de Semente ou de Muda; ou Termo de Conformidade de Semente ou de Muda;

1.2) Autorização do detentor do direito de proteção, específica para a exportação requerida, quando se tratar de cultivar protegida no Brasil;

1.3) Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou documento oficial equivalente, original e cópia; e

1.4) Documentação exigida pela legislação ambiental, quando se tratar de espécies da flora brasileira. As

sementes e as mudas a serem exportadas para fins experimentais estão dispensadas da apresentação da documentação referida no inciso I. Cada Requerimento de Autorização para Exportação contemplará, no máximo, 20 (vinte) itens, entre espécies e cultivares.

2) Procedimentos:

2.1) Proceder de acordo com o Capítulo Procedimentos Operacionais (Seções: Fiscalização, Amostragem, Unidades de Inspeção e Exame da Mercadoria);

2.2) Material de propagação vegetal exportado de forma parcelada, deve ter anotado, no verso do original do Pedido de Autorização para Exportação, as quantidades parciais exportadas, até que se complete o total autorizado, ou que se proceda ao cancelamento do saldo a exportar, por solicitação do exportador ou por outro motivo, a critério do SEFAG/DT-UF;

2.3) Os materiais de propagação transportados por pessoa física, como bagagem ou carga, só poderão ser certificados mediante comprovação do registro de produtor ou comerciante e desde que atendam a legislação vigente.

3) Observações:

3.1) Quando o país importador exigir Declaração Adicional (DA), a solicitação será feita pelo interessado, previamente ao SEFAG/DT-UF, que a encaminhará ao SEDESA/DT-UF para atender ao disposto no Capítulo V, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal;

3.2) Quando a Declaração Adicional (DA) exigida pelo país importador fizer referência ao local de produção, à inspeção da cultura durante o seu desenvolvimento, ou quando a solicitação referir-se a tratamento sob supervisão oficial, a solicitação deverá ser feita ao SEDESA/DT-UF, com antecedência compatível, de forma que os técnicos credenciados para emissão do CFO ou CFOC possam realizar o acompanhamento da cultura ou do tratamento, quando necessário.

Excepcionalmente, essas ações podem ser desenvolvidas pelo órgão oficial de defesa agropecuária estadual ou pelo SEDESA/DT-UF, cujos técnicos devem estar devidamente habilitados para tal. Na impossibilidade da apresentação do CFO ou CFOC para certificar os requisitos fitossanitários do país importador, a solicitação deve ser feita ao SEDESA/DT-UF para encaminhamento de parecer técnico ao SVA/UVAGRO.

e). Produtos Categoria 5

Após o exame documental e inspeção da mercadoria, emite-se Termo de Fiscalização e o Certificado Fitossanitário.

4 DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Produtos Categoria 0 (zero)

Nos casos em que haja exigência da ONPF do país importador:

1) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);

2) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), exceto para países do Mercosul.

b) Produtos Categoria 1

Nos casos em que haja exigência da ONPF do país importador:

1) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);

2) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), exceto para países do Mercosul.

c) Produtos Categorias 2 e 3

1) Termo de Fiscalização;

2) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII);

3) O Certificado Fitossanitário deverá ser emitido no ponto de egresso, com exceção da mercadoria que for colocada em contêiner ou tela mosquiteiro, lacrados na origem, sendo que, neste caso, o Certificado Fitossanitário poderá ser emitido na propriedade rural ou nas unidades de beneficiamento/embalagem (¿packing-houses¿), conforme determinação do DSV.

d) Produtos Categoria 4

Cumpridas as exigências de ordem documental e técnicas (fitossanitárias e de qualidade) emitir o Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) e o Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), devendo seu preenchimento ser feito com base na Autorização de Exportação e demais documentos apresentados.

e) Produtos Categoria 5

1) Termo de Fiscalização;

2) Certificado Fitossanitário, quando for o caso.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Produtos Categoria 0 - Instrução Normativa SDA nº 23, de 2 de agosto de 2004

b) Produtos Categoria 1

1) [Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934](#) e legislações complementares;

2) Resoluções, Estandares ou Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias/FAO internalizadas do Grupo Mercado Comum, do Subcomitê de Sanidade Vegetal do Mercosul, dos Grupos Permanentes de Trabalho e dos Grupos Ad Hoc do COSAVE. (Pesquisar textos integrais no SISLEGIS e junto ao Departamento de Sanidade Vegetal).

3) Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV) - promulgada pelo [Decreto Legislativo n.º 885/2005](#), publicado no DOU de 31 de agosto de 2005.

4) [Instrução Normativa SDA nº 23, de 2 de agosto de 2004](#).

c) Produtos Categorias 2 e 3

1) [Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934](#) e legislações complementares;

2) Resoluções, Estandares ou Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias/FAO internalizadas do Grupo Mercado Comum, do Subcomitê de Sanidade Vegetal do Mercosul, dos Grupos Permanentes de Trabalho e dos Grupos Ad Hoc do COSAVE. (Pesquisar textos integrais no SISLEGIS e junto ao Departamento de Sanidade Vegetal).

3) Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais (CIPV) - promulgada pelo [Decreto Legislativo n.º 885/2005](#), publicado no DOU de 31 de agosto de 2005.

4) [Instrução Normativa SDA nº 23, de 2 de agosto de 2004](#).

d) Produtos Categoria 4

- 1) [Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003](#). Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.
- 2) [Decreto Nº 5.153, de 23 de julho de 2004](#), que regulamenta a Lei n.º 10.711.
- 3) Portarias e Medidas Complementares.

e) Produtos Categoria 5.

- 1) [Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934](#) e legislações complementares;
- 2) [Instrução Normativa SDA nº 23 de 02 de agosto de 2004](#).

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As Embalagens e Suportes de Madeira, nas situações em que vierem apenas acondicionando e protegendo outros materiais, não são classificadas como mercadoria, não têm valor comercial e nem são enquadrados nas NCMs. Apenas nos casos em que a partida seja formada somente por embalagens ou suportes de madeira, constituindo assim uma transação comercial, estas serão tratadas como mercadoria, enquadradas em NCM e tendo que atender os requisitos fitossanitários do país de destino.

A Norma Internacional de Medida Fitossanitária - NIMF nº 15, da FAO, estabelece diretrizes para a certificação fitossanitária de embalagens, suportes e material de acomodação confeccionados em madeira não processada e utilizados no comércio internacional para o acondicionamento de mercadorias de qualquer natureza.

Tendo como foco principal as pragas florestais de interesse agrícola e a condição excepcional das embalagens e suportes de madeira que circulam no mercado internacional na sua veiculação e disseminação, a NIMF nº 15 apresenta recomendações e orientações quanto ao estabelecimento de medidas fitossanitárias, com vistas ao manejo do risco dessas pragas.

Estão isentas das exigências de Certificação Fitossanitária ou da Certificação de Tratamento, as embalagens, suportes e material de acomodação constituídos de outros materiais que não de madeira (papéis, fibras, plásticos, etc) e os constituídos, na sua totalidade, de madeira industrializada ou processada, a exemplo de compensados, aglomerados de partículas ou de fibras orientadas, contraplacados, folhas, painéis, chapas, pranchas e outras peças de madeira que, no processo de fabricação, foram submetidas ao calor, colagem e pressão.

Por solicitação do exportador, para fiscalização específica das embalagens ou suportes de madeira, ou quando a Fiscalização Federal Agropecuária for demandada a fiscalizar mercadoria que requeira de certificação oficial e a mesma esteja acondicionada em embalagens ou suportes de madeira, estas deverão ser fiscalizadas para verificação do cumprimento da regulamentação específica em vigor no país destino.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

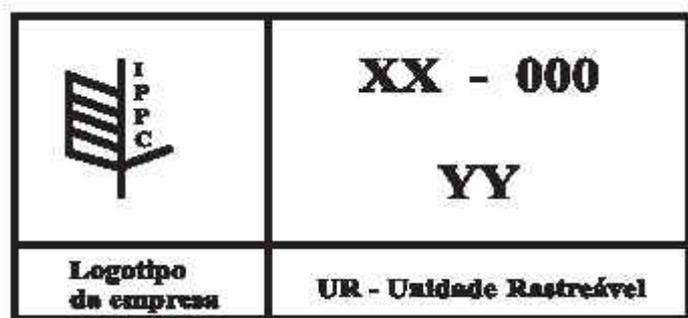
- a) Requerimento para Fiscalização em formulário específico (FORMULÁRIO XIX);
- b) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- c) Certificado de Tratamento, para ser chancelado ou para emissão do Certificado Fitossanitário, se exigido pelo país importador.

Nesse caso apresentar comprovante de comunicação de tratamento.

3. PROCEDIMENTOS

a) Para os países que internalizaram a NIMF nº 15, da FAO:

As exportações brasileiras deverão atender às exigências desses países, mediante a utilização de embalagens e suportes de madeira tratados por empresas credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e identificadas com a marca da IPPC (International Plant Protection Convention), conforme ilustração a seguir, em que o espaço preenchido pelos caracteres XX - 000 - YY deverá conter, nesta seqüência: (XX) a sigla do país, de acordo com as normas ISO (BR, de Brasil, por exemplo); (000) a codificação (número do credenciamento) da empresa que realizou o tratamento e (YY) o tipo de tratamento a que a embalagem, suporte ou material de acomodação foi submetido: HT (Tratamento Térmico), KD-HT (Tratamento Térmico à base de Secagem em Estufa - Kiln Drying) ou MB (Fumigação com Brometo de Metila).



Poderá ser admitida a utilização de embalagens tratadas em outros países, desde que estas não tenham sofrido qualquer alteração ou substituição de peças, estejam devidamente marcadas com a marca internacional e isentas de pragas ou indícios de pragas.

- 1) Verificação documental;
- 2) Verificação da marca indicativa do tratamento fitossanitário (IPPC), impressa nas embalagens e suportes de madeira, que condicionam as mercadorias;
- 3) Inspeção física das embalagens e suportes de madeira;
- 4) Constatados problemas na marca da certificação ou detectada a presença ou danos de pragas ou casca nas embalagens e suportes de madeira, será determinado, no próprio requerimento, o retorno do material para novo tratamento ou substituição das embalagens, com a emissão do Termo de Ocorrência, sendo uma via encaminhada ao setor competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para providências junto á empresa que realizou o tratamento;
- 5) Para as partidas conformes, o FFA fará o despacho em campo próprio no Requerimento.
- 6) Em situações de trânsito aduaneiro especial, nos casos em que embalagens e suportes de madeira transitam em território brasileiro e na reexportação pelos pontos de egresso, as embalagens e suportes de madeira identificados com códigos (marcas) de outro país não necessitam passar por novo tratamento, desde que os componentes das embalagens e suportes não sejam substituídos no Brasil e estejam em boas condições fitossanitárias.

b) Para os países que não internalizaram a NIMF 15, da FAO:

Deverão ser atendidas as exigências específicas da ONPF do país importador.

- 1) Verificação documental;

- 2) O exame das embalagens é realizado macroscopicamente no ato da inspeção/fiscalização, observando a existência de sinais que indiquem a presença de insetos vivos;
- 3) Para as partidas conformes, o FFA fará o despacho em campo próprio no Requerimento e emitirá, se for exigido, o Certificado Fitossanitário ou cancelará o Certificado de Tratamento;
- 4) Constatado indícios ou a presença de pragas, será emitido o Termo de Ocorrência e determinado o tratamento fitossanitário ou troca da embalagem.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

A emissão do despacho pode se dar no próprio Requerimento (FORMULÁRIO XIX) apresentado pelo exportador, com liberação ou não das embalagens e suportes de madeira inspecionadas.

Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

Certificado Fitossanitário, com Declaração Adicional de Tratamento, quando exigido oficialmente pela ONPF do país importador, o qual pode ser substituído por chancela do Certificado de Tratamento emitido por empresa credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os países que internalizaram a NIMF 15. A Declaração Adicional no CF ou a chancela do Certificado de Tratamento somente será efetuada mediante comprovação da comunicação prévia de tratamento.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Norma Internacional de Medida Fitossanitária nº 15, da FAO;
- b) [Instrução Normativa Conjunta \(SDA/ANVISA/IBAMA\) nº 1, de 14 de fevereiro de 2003;](#)
- c) [Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003;](#)
- d) [Instrução Normativa SDA nº 19, de 7 de julho de 2005;](#)
- e) [Instrução Normativa SDA nº 4, de 6 de janeiro de 2004.](#)

SEÇÃO III

AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Original do Registro Exclusivamente para Exportação de Agrotóxicos (REX), quando se tratar de Certificado de Registro que limita a quantidade a ser exportada ([Dec. 98.816/90](#)), necessário se faz o controle do saldo no verso do original;
- c) Cópia autenticada do Registro Exclusivamente para Exportação de Agrotóxicos (REX), quando se tratar de Certificado de Registro que não limita a quantidade a ser exportada ([Dec. 4074/02](#)), devendo ser conferidos os dados constantes no certificado;
- d) Cópia do Certificado de Registro do Produto no Brasil, quando se tratar de exportação de produto com a mesma marca comercial registrada no Brasil;
- e) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- f) Cópia da nota fiscal;

g) Cópia da fatura (Invoice);

h) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2. PROCEDIMENTOS

a) Deverão ser conferidos os dados constantes do Certificado de Registro e do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V) referentes a: marca comercial, titular do registro e endereço, fabricante e endereço, ingrediente ativo, concentração do ingrediente ativo, classe, forma de apresentação, tipo de formulação ou estado físico.

b) Quando as informações dos documentos comprobatórios e da rotulagem conferirem com o Certificado de Registro, o produto poderá ser liberado para exportação, emitindo-se, para isso, a AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS (FORMULÁRIO XVII), em 3 vias;

c) No caso de as informações não conferirem com aquelas contidas no Certificado de Registro, ou se não houver Certificado de Registro, o produto não poderá ser liberado, devendo ser objeto de fiscalização, emitindo-se o TERMO DE OCORRÊNCIA (FORMULÁRIO XII), comunicando-se o fato imediatamente ao SEDESA/DTUF, que tomará as providências cabíveis.

3. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Nos casos em que as informações dos documentos apresentados conferirem com o Certificado de Registro, admitir-se-á a rotulagem das embalagens exclusivamente em língua estrangeira, desde que o lote possa ser identificado.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);

b) Autorização de Exportação de Agrotóxicos e Afins;

c) Termo de Ocorrência, quando for o caso (FORMULÁRIO XII).

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Lei N.º 7.802, de 11 de julho de 1989](#);

b) [Decreto N.º 4.074, de 4 de janeiro de 2002](#);

c) Portarias e Medidas complementares.

SEÇÃO IV (*Redação dada pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#)*)

Redações

Anteriores

BEBIDAS, FERMENTADO ACÉTICO, VINHOS E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO (*Redação dada pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#)*)

Redações

Anteriores

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Redação dada pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#)*)

Redações

Anteriores

a) As atividades de inspeção e fiscalização de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho executadas pela Vigilância Agropecuária Internacional nas operações de exportação, somente serão realizadas quando houver exigência oficial do país importador quanto ao controle de embarque da mercadoria; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

b) Para tanto, o exportador ou seu representante legal deverá apresentar a unidade VIGIAGRO de exportação, documentação comprobatória da exigência oficial do país importador; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

c) Para a exportação de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho, o estabelecimento e produtos devem possuir registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

d) A bebida destinada exclusivamente à exportação poderá ser elaborada, denominada e rotulada de acordo com a legislação, usos e costumes do país de destino, exceto no caso das bebidas típicas brasileiras as quais deverão atender às normas brasileiras; e (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

e) A emissão do certificado de origem para exportação ou certificado de livre venda será realizada pelo Setor técnico correspondente/ SFA-UF, órgão fiscalizador de bebida, conforme definido na legislação específica de bebidas. (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V); (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

b) Certificado de Origem ou Certificado de Livre Venda para exportação de bebidas em geral, vinhos e derivados da uva e do vinho emitido pelo Setor técnico correspondente/SFA-UF, conforme o caso. (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

Para os casos de exportação de amostras de bebidas não é necessário a apresentação dos Certificados,

salvo se houver exigência do país importador; *(Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

c) Documentação Aduaneira da mercadoria (RE); *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Redações

Anteriores

d) Cópia da Nota Fiscal ou Cópia da Fatura (Invoice); e *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Redações

Anteriores

e) Cópia do conhecimento de carga. *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Redações

Anteriores

f) Cópia da Fatura (Invoice);

g) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3. PROCEDIMENTOS *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Redações

Anteriores

Para a emissão do Certificado de Inspeção, com vistas à exportação de amostras de bebidas, o interessado deve apresentar a cópia do registro de exportador, comerciante ou produtor e cópia do registro do produto, expedidos pelo SIPAG/DT-UF, anulando-se os campos referentes à análise do produto. Poderá ser apresentado, ainda, cópia do Requerimento para Solicitação de Exportação, devidamente aprovado pelo SIPAG/DT-UF.

a) A inspeção e fiscalização prevista nesta seção serão exercidas pela fiscalização federal agropecuária da respectiva unidade VIGIAGRO de exportação da mercadoria e tem por finalidade verificar as condições de acondicionamento, armazenagem e identificação do produto por ocasião do embarque da mercadoria; *(Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b) Após a verificação do cumprimento das exigências do país importador, a fiscalização federal agropecuária emitirá o Parecer da Fiscalização registrado em campo específico do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), autorizando o embarque da mercadoria; e *(Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

c) As inconformidades observadas durante a ação fiscal serão registradas no Termo de Ocorrência (Formulário XII), sendo que no caso de ocorrências insanáveis, o despacho será proibido. *(Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Redações

Anteriores

Análise documental e conferência do rótulo, para a confirmação de que a partida a ser exportada corresponde à aprovada pelo SIPAG/DT-UF.

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), com a manifestação

da fiscalização federal agropecuária; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

a) [Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988](#), alterada pela [Lei nº 10.970, de 2004](#), e regulamentada pelo [Decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990](#), alterado pelo [Decreto nº 113/91](#), pelo [Decreto nº 6.295, de 11 de dezembro de 2007](#), e pelo [Decreto nº 6.344, de 4 de janeiro de 2008](#); (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

b) [Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994](#), regulamentada pelo [Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009](#); (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

c) [Instrução Normativa SDA nº 83, de 10 de novembro de 2004](#), e seus anexos; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

d) [Instrução Normativa MAPA nº 54, de 18 de novembro de 2009](#), e seus anexos; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

e) [Instrução Normativa MAPA nº 55, de 18 de novembro de 2009](#), e seus anexos; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

f) Portarias e outros atos administrativos complementares. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

6) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Lei N.º 7678, de 8 de novembro de 1988](#), alterada pela [Lei N.º 10.970, de 2004](#) e regulamentada pelo [Decreto N.º 99.066, de 8 de março de 1990](#), alterado pelo [Decreto N.º 113/91](#);

b) [Lei N.º 8.918, de 14 de julho de 1994](#), regulamentada pelo [Decreto N.º 52.314, de 4 de setembro de 1997](#), alterado pelos [Decretos 3.510/00](#) e [5.305/04](#);

c) Portarias e Medidas Complementares.

SEÇÃO V

FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

b) Cópia do Certificado de Análise, quando solicitado pelo país importador; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Cópia do Certificado de Registro de Estabelecimento produtor ou exportador; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) Cópia do Certificado de Registro do Produto, quando solicitado pelo país importador; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

e) Documentação Aduaneira da Mercadoria (RE); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

f) Cópia da Nota Fiscal ou da Fatura (Invoice); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

g) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

h) Plano de Carga. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

i) (*Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Quando não houver exigência do país importador, não haverá interferência do SVA/UVAGRO; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Quando houver exigência do país importador, na exportação de inoculantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos, corretivos de origem orgânica, misturas que contenham matéria orgânica ou outros produtos que possam abrigar pragas, será emitido Certificado Fitossanitário, de acordo com o Laudo Laboratorial, emitido por laboratório oficial ou credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; sendo que os dados contidos no Laudo Laboratorial de análise deverão ser transcritos para o formulário Informações Complementares, do Certificado Fitossanitário; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) No caso de reexportação ou devolução de mercadoria por problema de qualidade, o interessado deverá comprovar o reembarque da mercadoria junto ao Vigiagro do ponto de egresso da mercadoria, formalizando processo, apresentando Requerimento para Fiscalização de Produto Agropecuário e os seguintes documentos: Certificado de Análise de Fiscalização (CAF) ou Certificado de Análise Pericial (CAP) emitido pelo SEFAG/DT-UF e Termo de Destinação do Produto; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d.1) Deverá ser encaminhada ao SEFAG/DT-UF cópia do Termo de Fiscalização (TF) e Conhecimento ou Manifesto de Carga. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA.

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Termo de Ocorrência, quando for o caso (FORMULÁRIO XII); e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), quando requerido. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Instrução Normativa SARC nº 8, de 4 de julho de 2003; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) Instrução Normativa SARC nº 14, de 17 de outubro de 2003; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

e) Normas e medidas complementares. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

SEÇÃO VI

PRODUTOS COM PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

São exemplos de produtos que exigem Procedimentos Especiais, os que se enquadram na Categoria 5, assim definidos quaisquer outros produtos de origem vegetal ou não vegetal, não considerados nas categorias 0, 1, 2, 3 e 4 e que implicam risco fitossanitário, situação que pode ser comprovada com a correspondente ARP.

A Classe 8, constituída de solo, turfas e outros materiais de suporte e a classe 10, constituída de miscelâneas - agentes de controle biológico, coleções botânicas, espécimes botânicos, inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microorganismos, pólem e substratos enquadram-se na Categoria 5 de Risco Fitossanitário.

Além dos produtos das Classes 8 e 10, os produtos relacionados a seguir poderão necessitar de autorização especial, devendo o interessado informar as exigências, por meio de documento da ONPF do país importador:

- a) Insetos, ácaros, nematóides e parasitas nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução, vivos ou mortos, culturas de bactérias e fungos, vírus e partículas subvirais, protozoários, nocivos às plantas;
- b) Terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas;
- c) Vegetais geneticamente modificados (transgênicos) seus produtos e derivados;
- d) Vegetais, suas partes, produtos e subprodutos relacionadas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Flora e Fauna Silvestres, em Perigo de Extinção - CITES, deverão ter autorização prévia do IBAMA.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Autorização do país importador (Import Permit);
- c) Autorização de exportação do IBAMA, quando couber;
- d) Documentação aduaneira da mercadoria (RE);
- e) Cópia da nota fiscal;
- f) Cópia da fatura (Invoice);
- g) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3. PROCEDIMENTO.

- a) Após o exame documental e inspeção da mercadoria, emite-se Termo de Fiscalização e Certificado Fitossanitário.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA.

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);
- b) Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII), quando for o caso.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto 24.114, de 12 de março de 1934.](#)

CAPÍTULO IV

EXPORTAÇÃO - ÁREA ANIMAL

SEÇÃO I

Animais vivos - domésticos de companhia - caninos e felinos (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O proprietário do animal deverá atender aos requisitos sanitários do país de destino e apresentar a documentação exigida à Unidade do VIGIAGRO; (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

b) Os requisitos sanitários do país de destino, para os quais já exista modelo de Certificado Zoossanitário Internacional acordado, poderão ser consultados na rede mundial de computadores, na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br/vigiagro; (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

c) Quando não houver modelo de Certificado Zoossanitário Internacional acordado, o proprietário deverá apresentar ao Departamento de Saúde Animal (DSA), da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), documento oficial do país de destino, informando os requisitos sanitários exigidos. O Departamento de Saúde Animal (DSA) avaliará a viabilidade de garantir as exigências sanitárias impostas, elaborará e divulgará o modelo de CZI específico; (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

d) A Unidade do VIGIAGRO na origem do trânsito do animal será responsável pela conferência documental e procedimentos de fiscalização, que lhe assegurem o devido respaldo para a emissão dos documentos cabíveis, inclusive a Certificação Zoossanitária Internacional. (*Acréscido(a) pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#)*)

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX); (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

b) Atestado de Saúde, emitido por Médico Veterinário, contendo as características do animal e dentro do prazo de validade exigido pelo país de destino; (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

c) Comprovação de vacinação antirrábica, dentro do prazo de validade, e das demais vacinações, exames e tratamentos exigidos pelo país de destino; (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

d) Para os animais primovacinados ou não aptos à vacinação, a autorização de trânsito será concedida de acordo com a exigência do país de destino; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

e) Comprovação de outras exigências específicas de acordo com o país de destino. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

3. PROCEDIMENTOS

a) Conferir a documentação apresentada, observando a descrição e a identificação do animal, bem como o preenchimento da documentação exigida; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

b) Avaliar os dados constantes nos documentos emitidos pelo Médico Veterinário, principalmente no que concerne às datas do exame clínico realizado, às vacinações, aos tratamentos e aos exames laboratoriais realizados; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

c) O proprietário deverá apresentar, para análise e assinatura pelo Fiscal Federal Agropecuário, o modelo oficial de CZI previamente preenchido; (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

d) Em caso de não-conformidade documental, a Certificação Zoossanitária Internacional não será emitida e o embarque do animal não será autorizado. (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) O Parecer da fiscalização deverá ser inserido no Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando necessário; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

c) Certificado Zoossanitário Internacional, suas declarações e anexos, em modelos oficiais vigentes, com prazo máximo de validade de acordo com a exigência do país de destino. No caso de transporte marítimo, ferroviário ou rodoviário, a validade do certificado será estabelecida tendo em vista o tempo estimado da viagem. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

b) Instrução Normativa MAPA nº 18, de 18 de julho de 2006. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA)

Redação(ões) Anterior(es)

SEÇÃO II

.ANIMAIS VIVOS - DOMÉSTICOS DE COMPANHIA, SEM VALOR COMERCIAL - OUTROS ANIMAIS

.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O proprietário dos animais, com a antecedência que a tramitação requer, deverá apresentar os requisitos sanitários do país de destino ao SVA/UVAGRO, ou ao Serviço de Sanidade Agropecuária (SEDESA/DT-UF);

b) Os requisitos sanitários do país de destino, citados na alínea anterior, poderão ser consultados junto às Embaixadas e representações consulares, ou ainda, no próprio Serviço Veterinário Oficial dos países de destino. O Departamento de Saúde Animal (DSA) avaliará a viabilidade de garantir as exigências sanitárias impostas pelo país importador, bem como elaborará e divulgará o modelo de CZI específico;

c) O SVA/UVAGRO do aeroporto de onde se originar o vôo do animal, mesmo sendo doméstico, independente da realização de conexões ou transbordos de aeronave no aeroporto do ponto de egresso no país, será o responsável por todas as exigências documentais e procedimentos de fiscalização, que lhe assegurem o devido respaldo para a emissão dos documentos cabíveis, inclusive a Certificação Zoossanitária Internacional. Neste caso deverá o proprietário certificar se de que haja SVA/UVAGRO no aeroporto de embarque.

.2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX);

b) Atestado de Saúde emitido por Médico Veterinário, com validade máxima de 03 (três) dias, atendendo exigências do país importador;

c) Guia de Trânsito Animal - GTA - em modelo oficial - que deverá acompanhar o animal até o SVA/UVAGRO;

d) Para animais sujeitos a restrições de organismos nacionais da fauna silvestre (IBAMA), será exigida, em todos os casos, a autorização emitida por esses órgãos.

.3. PROCEDIMENTOS

a) Conferir a documentação, observando as características do animal, tais como espécie, raça, pelagem, idade etc;

b) Avaliar os dados constantes do documento (Atestado de Saúde) emitido pelo Médico Veterinário, principalmente no que concerne à data do exame clínico realizado.

.4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) onde, no campo conclusão/observação, constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Certificado Zoossanitário Internacional em modelo oficial vigente, com prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transporte marítimo ou rodoviário, a validade do certificado será estabelecida tendo em vista o tempo estimado da viagem.

.5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934.](#)

b) [Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 18 de 18 de julho de 2006](#)

SEÇÃO III

..ANIMAIS VIVOS - PARA ABATE, CRIA, RECRIA, ENGORDA, REPRODUÇÃO, ZOOLOGICOS, ESPORTE, EXPOSIÇÕES E ESPETÁCULOS (SILVESTRES E EXÓTICOS)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) obedecerá, estritamente, os modelos reconhecidos e divulgados pelo DSA/SDA;

b) O CZI será emitido pelo SVA/UVAGRO de egresso do animal, com respaldo na Autorização para Emissão do CZI, emitida pelo SEDESA/DT-UF de origem dos animais.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Documentação encaminhada pelo SEDESA/DT-UF:

1) Autorização para Emissão do CZI original, emitida pelo SEDESA/DT-UF;

2) Atestados de Saúde, emitidos por Médico Veterinário, com validade máxima de (03) três dias, quando exigido e atendendo às exigências do país importador;

3) Modelo oficial vigente de CZI a ser firmado;

4) Atestados das Vacinações ou exames laboratoriais inerentes às diversas espécies;

c) Guia de Trânsito Animal - GTA - em modelo oficial - que deverá acompanhar o animal até o SVA/UVAGRO;

d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);

e) Registro de Exportação (Extrato do RE);

f) Nota Fiscal;

g) Autorização prévia do IBAMA, quando for o caso;

h) Listagem de espécies por embalagem (Packing list);

i) CITES, para as espécies exigidas.

3. PROCEDIMENTOS

a) O SEDESA/DT-UF de origem dos animais, após analisar a documentação que respaldará a emissão do CZI, comunicará ao SVA/UVAGRO de egresso, encaminhando a Autorização para Emissão do CZI via

fax e encaminhará a via original com toda a documentação de respaldo para emissão do CZI ao SVA/UVAGRO em envelope devidamente lacrado;

b) Conferir a documentação original, observando as características dos animais, tais como: espécie, raça, pelagem, idade, etc;

c) Avaliar os dados constantes dos documentos (Atestados de Saúde) emitidos pelo Médico Veterinário, principalmente no que concerne à data dos exames clínicos realizados.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) CZI, em modelo encaminhado pelo SEDESA/DT-UF da SFA de origem, com prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transporte marítimo ou rodoviário, a validade será estabelecida tendo em vista o tempo estimado de viagem.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934](#);

b) [Instrução Normativa MAPA nº 18 de 18 de julho de 2006](#)

c) Circular Conjunta DSA/VIGIAGRO nº 1 de 14 de outubro de 2005.

SEÇÃO IV

MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O Certificado Sanitário Internacional (CSI) obedecerá, estritamente, os modelos reconhecidos e divulgados pelos Departamentos Técnicos Competentes DSA ou DFIP/SDA;

b) O CSI será emitido pelo SVA/UVAGRO de egresso da mercadoria, com respaldo na Autorização para Emissão do CSI, emitida pelo SEDESA ou SEFAG/DT-UF de origem do material.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Documentação encaminhada pelo SEDESA ou SEFAG/ DT-UF:

1) Autorização para Emissão do CSI original, emitida pelo SEDESA ou SEFAG/DT-UF;

2) Modelo oficial vigente de CSI a ser firmado;

3) Atestados e/ou exames laboratoriais inerentes às diversas espécies;

c) Registro de Exportação (Extrato do RE);

d) Nota Fiscal;

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

3. PROCEDIMENTOS

a) O SEDESA e/ou SEFAG/DT-UF de origem do material, após analisarem a documentação que respaldará a emissão do CSI, comunicará ao SVA/UVAGRO de egresso, encaminhando a Autorização para Emissão do CSI via fax e encaminhará a via original com toda a documentação de respaldo para emissão do CSI ao SVA/UVAGRO em envelope devidamente lacrado;

b) Avaliar e conferir a documentação original encaminhada, observando as exigências sanitárias e parecer emitido pelas áreas técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) No ato da fiscalização, faz-se a verificação da identificação, da hermeticidade e inviolabilidade dos envases que contêm o material. No caso de suspeita ou de perdas de material, a Autoridade Sanitária deverá proibir o embarque e determinar a sua destruição, à custa do seu responsável.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) CSI em modelo encaminhado pelo SEDESA e/ou SEFAG/ DT-UF, tendo prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transporte marítimo ou rodoviário, a validade será estabelecida tendo em vista o tempo estimado de viagem.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Lei nº 6.446 de 05 de outubro de 1977](#);

b) [Decreto nº 187 de 09 de agosto de 1991](#);

c) [Instrução Normativa MAPA nº 02 de 14 de janeiro de 2004](#);

d) Circular Conjunta DSA/VIGIAGRO nº 1 de 14 de outubro de 2005.

SEÇÃO V

MATERIAIS DE PESQUISA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O Certificado Sanitário Internacional (CSI) obedecerá, estritamente, os modelos reconhecidos e divulgados pelo DSA/SDA;

b) O CSI será emitido pelo SVA/UVAGRO de egresso da mercadoria, com respaldo na Autorização para Emissão do CSI, emitida pelo SEDESA/DT-UF de origem dos produtos.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Documentação encaminhada pelo SEDESA/DT-UF:

1) Autorização para Emissão do CSI original, emitida pelo SEDESA/DT-UF;

- 2) Modelo oficial vigente de CSI a ser firmado, com prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transportes marítimo, ferroviário ou rodoviário, a validade será estabelecida, tendo em vista o tempo estimado da viagem;
- 3) Exames laboratoriais inerentes às diversas mercadorias;
- c) Parecer do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, autorizando a exportação de material biológico destinado à pesquisa, de acordo com o [Decreto 98.830 de 15 de janeiro de 1990](#);
- d) Autorização Prévia do IBAMA, quando for o caso;
- e) Outros documentos a serem exigidos quando o produto for exportado como carga e não como bagagem, correio e courier:
- e.1) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- e.2) Nota Fiscal;
- e.3) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

3. PROCEDIMENTOS

- a) O SEDESA/DT-UF de origem da mercadoria, após analisar a documentação que respaldará a emissão do CSI, comunicará ao SVA/UVAGRO de egresso, encaminhando a Autorização para Emissão do CSI via fax e encaminhará a via original, com toda a documentação de respaldo para emissão do CSI ao SVA/UVAGRO em envelope devidamente lacrado;
- b) Avaliar e conferir a documentação original, observando as exigências sanitárias e parecer emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
- c) Os materiais destinados à pesquisa devem ser manejados com precaução e somente abertos ou manipulados por pessoal autorizado e especializado, em condições de biossegurança;
- d) No ato da fiscalização, faz-se a verificação da identificação, da hermeticidade e inviolabilidade dos envases que contêm o material. No caso de suspeita ou de perdas de material que representem risco sanitário, a Autoridade Sanitária determinará a sua destruição, à custa do responsável pela mercadoria.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) CSI em modelo encaminhado pelo SEDESA/DT-UF, tendo prazo máximo de validade de 10 dias. No caso de transporte marítimo ou rodoviário, a validade será estabelecida tendo em vista o tempo estimado de viagem.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Decreto nº 98.830 de 15 de Janeiro de 1990](#);
- b) Circular Conjunta DSA/VIGIAGRO nº 1 de 14 de outubro de 2005.

SEÇÃO VI

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS (CÁRNEOS, PESCADOS, LÁCTEOS, OVOS, MEL E SEUS DERIVADOS, ENVOLTÓRIOS NATURAIS E PRATOS PRONTOS QUE CONTENHAM COMO INGREDIENTE, PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL).

EMBARQUE CARGA SOLTA OU CARGA CONVENCIONAL (transbordo da mercadoria para o porão do navio, aeronave, transporte rodoviário ou ferroviário, em zona primária).

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Nacional (original emitido pelo SIF), para respaldar a emissão do Certificado Sanitário Internacional pelo SVA/UVAGRO;
- c) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- d) Nota Fiscal;
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- f) Autorização do IBAMA, quando se tratar de produto de espécie controlada.

2. PROCEDIMENTOS.

- a) Verificar a integridade dos lacres e placa dos caminhões, identificando-os conforme documentação constante no processo;
- b) Para ruptura de lacres, haverá necessidade da presença dos representantes legais do exportador e do depositário e cumprimento das instruções específicas do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- c) Em caso de ruptura de lacre durante o trajeto correspondente entre o estabelecimento fabricante e o SVA/UVAGRO, deve se fazer a reinspeção da carga em local adequado, caso seja possível, ou devolvê-la ao estabelecimento de origem. O procedimento de reinspeção, em casos de roubo de carga, somente se procederá após o registro da ocorrência em boletim policial;
- d) Acompanhar o procedimento de transbordo da mercadoria e realizar reinspeção, verificando as condições de embalagem,

EXPORTAÇÃO - ÁREA ANIMAL

SEÇÃO VII

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS (CÁRNEOS, PESCADOS, LÁCTEOS, OVOS, MEL E SEUS DERIVADOS, ENVOLTÓRIOS NATURAIS E PRATOS PRONTOS QUE CONTENHAM COMO INGREDIENTE, PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL) CARGA EXPORTADA EM CONTÊINER OU CAMINHÃO LACRADO NA ORIGEM

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Internacional (emitido pelo SIF), seus anexos e declarações adicionais, quando exigidas pelo país importador;
- c) Registro de Exportação (Extrato do RE);

- d) Nota Fiscal;
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- f) Autorização do IBAMA, quando se tratar de produto de espécie controlada.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Produtos que venham em caminhões ou contêineres lacrados pelo SIF de origem deverão vir acompanhados do CSI, não havendo necessidade de se fazer a reinspeção;
- b) A reinspeção poderá ser feita a pedido do país importador. Ex: Israel (verificação de temperatura) e Rússia (reinspeção do Médico Veterinário russo);
- c) Vistoriar, verificando a integridade dos lacres, placas dos caminhões e códigos dos contêineres, identificando-os conforme documentação constante no processo;
- d) Em caso de discrepância na análise documental ou no procedimento de vistoria, deve-se fazer a reinspeção. Para ruptura de lacres, haverá necessidade da presença dos representantes legais do exportador e do depositário e cumprimento das instruções específicas do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Registrar o procedimento de reinspeção e colocação do novo lacre (Carimbagem do CSI original com o Carimbo Datador de Reinspeccionado e Relacrado, conforme modelo divulgado pela Circular DCI/DIPOA nº 116/2002).

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Circular nº 116/2002 DCI/DIPOA;
- b) [Lei Nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950](#);
- c) [Decreto Nº 30.691 de 29 de março de 1952](#);
- d) [Instrução Normativa SDA Nº 33 de 02 de Junho de 2003](#).

SEÇÃO VIII

PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO COMESTÍVEIS OU PARA FINS OPOTERÁPICOS E INDUSTRIAIS EMBARQUE CARGA SOLTA OU CARGA CONVENCIONAL

(transbordo da mercadoria para o porão do navio, aeronave, transporte rodoviário ou ferroviário, em zona primária)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Nacional (original emitido pelo SIF), e/ou Certificado de Inspeção Sanitária modelo E (CIS E), para respaldar a emissão do Certificado Sanitário Internacional pelo SVA/UVAGRO;

c) Registro de Exportação (Extrato do RE);

d) Nota Fiscal;

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);

f) Autorização do IBAMA, quando se tratar de produto de espécie controlada. tulação e temperatura, que devem estar de acordo com a legislação e exigências do país importador.

2. PROCEDIMENTOS

a) Acompanhar o procedimento de transbordo da mercadoria e realizar reinspeção, verificando se o tipo do produto confere com o especificado na documentação. Ex: couro curtido ao cromo (wetblue), pele salgada e outros;

b) No caso de pele salgada havendo presença de larvas de dípteros, o produto deverá ser expurgado com produtos aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, salvo casos em que o país importador restrinja tal procedimento;

c) Em caso de ruptura de lacre durante o trajeto correspondente entre o estabelecimento fabricante e o SVA/UVAGRO, deve-se fazer a reinspeção da carga em local adequado, caso seja possível, ou devolvê-la ao estabelecimento de origem. O procedimento de reinspeção, em casos de roubo de carga, somente proceder-se-á após o registro da ocorrência em boletim policial.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Declaração ou CSI em modelo oficial divulgado pelo DSA/SDA ou DIPOA/SDA, com respaldo nas informações constantes na Certificação de origem, nota fiscal de exportação e conhecimento ou manifesto de carga.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934;

b) Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950;

c) Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952.

SEÇÃO IX

.PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO COMESTÍVEIS OU PARA FINS OPOTERÁPICOS E INDUSTRIAIS.

CARGA EXPORTADA EM CONTÊINER ou CAMINHÃO LACRADO NA ORIGEM

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Certificado Sanitário Internacional, ou Declaração em modelo oficial divulgado pelo DSA/SDA ou

DIPOA/SDA, emitido pelo FFA da Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de origem, seus anexos e declarações adicionais, quando exigidas pelo país importador;

c) Registro de Exportação (Extrato do RE);

d) Nota Fiscal;

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);

f) Autorização do IBAMA, quando se tratar de produto de espécie controlada.

2. PROCEDIMENTOS

a) Produtos que venham em caminhões ou contêineres lacrados pelo FFA da Unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de origem deverão vir acompanhados do CSI, não havendo necessidade de fazer a reinspeção;

b) Vistoriar, verificando a integridade dos lacres e identificação dos caminhões e contêineres, de acordo com a documentação constante no processo, na presença do representante legal do exportador;

c) Em caso de discrepância na análise documental ou no procedimento de vistoria, deve-se fazer a reinspeção. Para ruptura de lacres, haverá necessidade da presença do representante legal do exportador e do depositário.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934](#);

b) [Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950](#);

c) [Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952](#).

SEÇÃO X

PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO/PRODUTOS BIOLÓGICOS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Autorização de Exportação, obtida junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), com parecer, exigências e orientações sobre os procedimentos a serem adotados:

1) Para produtos não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fabricados somente para exportação: deverá ser exigida a Licença para exportação;

2) Para produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Fica dispensada a exigência da licença de exportação, exceto quando estes produtos estiverem sendo utilizados em

campanhas ou programas sanitários do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .

c) Cópia da Licença do estabelecimento exportador junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) Cópia do Registro do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Registro de Exportação (Extrato do RE);

f) Nota fiscal;

a) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

2. PROCEDIMENTOS

a) Produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, provenientes de estabelecimentos registrados: conferem-se os dados do produto com os do seu registro;

b) Produtos não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: avaliar e conferir a documentação, observando as exigências sanitárias e parecer emitido pelas áreas técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) No ato da fiscalização, faz-se a verificação da identificação, da hermeticidade e inviolabilidade dos envases que contêm o material;

d) No caso de suspeita ou de perdas de material, a Autoridade Sanitária deverá proibir o embarque e determinar a destruição do produto.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 5053 de 22 de abril de 2004](#).

SEÇÃO XI

PRODUTOS VEGETAIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL (GRÃOS, FARELOS E OUTROS INGREDIENTES VEGETAIS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Cópia do Certificado Fitossanitário (FORMULÁRIO VIII);

c) Declaração do Status Zoossanitário da Unidade da Federação de Origem da mercadoria, emitida pelo SEDESA/DT-UF da SFA/UF, conferindo o devido respaldo para emissão do Certificado de Exportação de Produtos para Alimentação Animal;

d) Registro de Exportação (Extrato do RE);

e) Nota Fiscal;

f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Certificado de Exportação de Produtos para Alimentação Animal em modelo Oficial divulgado pelo(s) Departamento(s) Técnico(s) Competente(s).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Lei Nº 6.198 de 26 de novembro de 1974;](#)

b) [Decreto Nº 76.986 de 06 de janeiro de 1976.](#)

SEÇÃO XII

PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL PROCEDENTES DE ESTABELECIMENTOS COM SIF (EX.: PET FOOD, FARINHAS DE CARNE E OSSOS, SANGUE, PENA, CARNE, MIÚDOS, SORO DE LEITE, E OUTROS) - EMBARQUE CARGA SOLTA OU CARGA CONVENCIONAL (transbordo da mercadoria para o porão do navio, aeronave, transporte rodoviário ou ferroviário, em zona primária)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Certificado Sanitário Nacional (original) para produtos de origem animal não comestíveis, para respaldar a emissão do Certificado Sanitário Internacional pelo SVA/UVAGRO;

c) Registro de Exportação (Extrato do RE);

d) Nota Fiscal;

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

2. PROCEDIMENTOS

a) Verificar integridade dos lacres, identificação dos caminhões e contêineres, e temperatura dos produtos em caso de transporte frigorificado, de acordo com a documentação constante no processo;

b) Para ruptura de lacres, haverá necessidade da presença do representante legal do exportador e do depositário;

c) Acompanhar o procedimento de transbordo da mercadoria e realizar a reinspeção da mercadoria;

d) Em caso de ruptura de lacre durante o trajeto correspondente entre o estabelecimento fabricante e o

SVA/UVAGRO, deve se fazer a reinspeção da carga em local adequado, caso seja possível, ou devolvê-la ao estabelecimento de origem. O procedimento de reinspeção, em casos de roubo de carga, somente se procederá após o registro da ocorrência em boletim policial.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) CSI conforme modelo adotado pelo DIPOA.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Decreto Nº 30.691 de 29 de março de 1952.](#)

SEÇÃO XIII

.PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL PROCEDENTES DE ESTABELECIMENTOS COM SIF (EX: PET FOOD, FARINHAS DE CARNE E OSSOS, SANGUE, PENA, CARNE, MIÚDOS, SORO DE LEITE, E OUTROS) CARGA EXPORTADA EM CONTÊINER OU CAMINHÃO LACRADO NA ORIGEM

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Internacional, seus anexos e declarações adicionais, quando exigidas pelo país importador;
- c) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- d) Nota fiscal;
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).

2. PROCEDIMENTOS

- a) Verificar a integridade dos lacres dos caminhões e dos contêineres, identificandoos conforme documentação constante no processo;
- b) Em caso de conformidade, não haverá necessidade de se fazer reinspeção, uma vez que produtos acondicionados em caminhões ou contêineres lacrados pelo SIF de origem já deverão vir acompanhados do CSI.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto Nº 30.691 de 29 de março de 1952.](#)

SEÇÃO XIV.

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL PROCEDENTES DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS COMO FABRICANTES DE ALIMENTO PARA ANIMAIS (EX.: RAÇÃO, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, FARINHAS DE CARNE E OSSOS, FARINHAS DE SANGUE, PENAS, CARNE, MIÚDOS, SORO DE LEITE, E OUTROS)
TRANSBORDO DA MERCADORIA EM ZONA PRIMÁRIA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado de Conformidade emitido pelo SEFAG/DTUF;
- c) Certificado Sanitário emitido pelo SEDESA/DT-UF;
- d) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- e) Nota Fiscal;
- f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque).
- g) Cópia do Registro do Estabelecimento Exportador junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- h) Cópia do Registro do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Análise documental e reinspeção da mercadoria com verificação da rotulagem durante o procedimento de transbordo.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) Certificado de Exportação de Produtos para Alimentação Animal em modelo Oficial divulgado pelo Departamento Técnico Competente.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Lei Nº 6.198 de 26 de novembro de 1974;](#)
- b) [Decreto Nº 76.986 de 06 de janeiro de 1976.](#)

SEÇÃO XV

PRODUTOS DE OUTRAS ORIGENS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SUPLEMENTOS MINERAIS, ADITIVOS TAIS COMO AMINOÁCIDOS, VITAMINAS, ANTIOXIDANTES E OUTROS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- c) Nota Fiscal;
- d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- e) Cópia do Registro do Estabelecimento Exportador junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) Cópia do Registro do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Análise documental e fiscalização/inspeção da mercadoria com verificação da rotulagem durante o procedimento de transbordo.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde, no campo conclusão/observação, constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Lei Nº 6.198, de 26 de novembro de 1974;](#)
- b) [Decreto Nº 76.986, de 06 de janeiro de 1976.](#)

SEÇÃO XVI

TROFÉUS DE CAÇA E TAXIDERMIA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- a) O proprietário dos troféus, com a antecedência que a tramitação requer, deverá apresentar os requisitos sanitários do país de destino ao SVA/UVAGRO, ou ao Serviço de Sanidade Agropecuária (SEDESA/DT-UF).
- b) Os requisitos sanitários do país de destino, citados na alínea anterior, poderão ser consultados junto às Embaixadas e representações consulares, ou ainda, no próprio Serviço Veterinário Oficial dos países de destino. O Departamento de Saúde Animal (DSA) avaliará a viabilidade de garantir as exigências sanitárias impostas pelo país importador, bem como elaborará e divulgará o modelo de CZI específico.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Autorização do IBAMA para espécies controladas;
- c) CITES, quando exigido;

- d) Certificado de Taxidermia;
- e) Nota Fiscal;
- f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- g) Registro de Exportação (Extrato do RE).

3. PROCEDIMENTOS

- a) Conferência documental e de conformidade.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.
- c) Certificado Sanitário Internacional em modelo oficial vigente, quando necessário.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Decreto 24.548, de 03 de julho de 1934.](#)

CAPÍTULO V

IMPORTAÇÃO - ÁREA VEGETAL

SEÇÃO I

Plantas, partes de plantas e seus produtos

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A importação de plantas, partes de plantas e seus produtos, é condicionada ao atendimento, por categoria de risco, dos requisitos fitossanitários estabelecidos, conforme segue:

- a) Produtos Categoria 0 (zero).

São considerados produtos vegetais Categoria 0 (zero) aqueles que, mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e não são capazes de veicular praga em material de embalagem nem de transporte, não demandando, portanto, intervenção das ONPFs.

Enquadram-se nessa categoria: óleos; álcoois; frutos em calda; gomas açúcares; carvão vegetal; celulose; sucos; lacas; melaço; corantes; congelados; enlatados; engarrafados a vácuo; palitos para dentes; palitos para picolés, para fósforo; essências; extratos; fios e tecidos de fibras vegetais processadas; sublinguais; pastas (ex.: cacau, marmelo); frutas e hortaliças pré-cozidas e vinagre, pickles, cozidas; polpas; resinas; vegetais em conserva.

- b) Produtos Categoria 1.

São considerados produtos Categoria 1 aqueles de origem vegetal industrializados, que tenham sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização que os transforme em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas de cultivos, mas que podem veicular pragas de armazenamento

e em material de embalagem e meios de transporte. São produtos destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 6: compreende madeiras, cascas e cortiças processadas: serragem de madeira; barris, ripas e lascas de madeiras tostadas; briquetes; instrumentos musicais de madeira; lâminas de madeira desfolhadas, em chapas, de espessura inferior a 5 mm; madeira seca no forno; madeiras impregnadas mediante vácuo/pressão, imersão ou difusão com creosoto ou outros ingredientes ativos autorizados no país importador; madeiras perfiladas ou entalhadas, incluídas madeiras para piso, tacos e paquets; móveis, partes de móveis e peças para móveis fabricados com madeira seca a forno ou com chapas de fibra, aglomerados, compensados ou reconstituídos; pranchas de cortiças trituradas e tábuas de cortiças; tabuleiros de fibras de partículas, de compensado e reconstituídos.

Classe 10: compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: arroz parboilizado; arroz polido, branco; artesanatos de origem vegetal; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (desativados artificialmente, pellets, tortas); flores secas e tingidas; frutas desidratadas artificialmente: pêsego, maçã, pêra, ameixa, etc; farinhas, amido, féculas, sêmolas e semolinas; ervas e especiarias moídas; plantas e partes de plantas desidratadas; ervamate processada e semiprocessada.

c) Produtos Categoria 2.

São considerados produtos Categoria 2 os produtos vegetais semiprocessados (submetidos a secagem, limpeza, separação, descascamento, etc.) que podem abrigar pragas. São destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 5: Flores de corte e folhagens ornamentais: porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação, flores de corte e folhagens ornamentais cortadas e secas.

Classe 6: Compreende os seguintes produtos de origem florestal: madeiras, cortiças e semiprocessados; lasca; embalagens e suportes de madeira (declarados como carga); madeira serrada e pallets; madeiras perfiladas ou entalhadas; vigotas de madeira.

Classe 7: Compreende o material de embalagem e suporte e se define como produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para transportar, proteger ou acomodar mercadorias de origem vegetal e não vegetal.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado sem semente; arroz integral (descascado); cacau em amêndoa; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (farelos, resíduos industriais, etc.); especiarias em grãos secos ou folhas secas; frutas secas naturalmente: passas de uva, figos e tâmara; frutos de natureza seca sem casca (amêndoa, avelã, etc.); grãos descascados, limpos, picados, separados (arroz, palhas e cascas); materiais e fibras vegetais semiprocessadas (linho, sisal, juta, cana, bambu, junco, vime, ráfia, sorgo vassoura, etc); plantas e partes de plantas secas; fumo em folha, seco; xaxim natural.

d) Produtos Categoria 3.

São considerados produtos Categoria 3 os produtos vegetais *in natura*, destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 4: Compreende frutas e hortaliças: partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento e não a serem plantadas.

Classe 5: Compreende flores de corte, folhagens ornamentais, porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação.

Classe 6: Compreende madeiras, cascas e cortiça não processados: cortiça natural(lâminas, tiras); casca; lenha; ramos e folhagem; tora de madeira com ou sem casca.

Classe 9: Compreende grãos; refere-se a sementes de cereais, oleaginosas, leguminosas para consumo e outras sementes destinadas ao consumo e não à propagação.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado com sementes, linters, desperdícios e sementes de algodão (grãos); café em grão, cru, sem tostar; especiarias em frutos ou folhas frescas; frutos de natureza seca com casca; raízes forrageiras, fenos, fardos de alfafa, etc; fumo ao natural (em ramos ou resíduos).

e) Produtos Categoria 4.

São considerados produtos Categoria 4 as sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação ou reprodução.

Classe 1: compreende plantas para plantar, exceto as partes subterrâneas e as sementes;

Classe 2: compreende bulbos, tubérculos e raízes - porções subterrâneas destinadas à propagação;

Classe 3: compreende as sementes verdadeiras, destinadas a propagação - sementes hortícolas, frutícolas, cereais, forrageiras, oleaginosas, leguminosas, florestais, florais e de especiarias. Sob os aspectos de qualidade e identidade, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda.

f) Produtos Categoria 5.

Qualquer outro produto de origem vegetal ou não vegetal, não considerado nas categorias anteriores e que implica um risco fitossanitário, podendo ser comprovado com a correspondente ARP.

Classe 8: Solo, turfas e outros materiais de suporte

Classe 10: Miscelâneas - agentes de controle biológico; coleções botânicas; espécimes botânicos; inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microorganismos; pólen; substratos.

2 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Produtos Categoria 1.:

- 1) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Autorização de importação, quando couber.

b) Produtos Categoria 2 e Categoria 3.:

- 1) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);
- 2) Autorização de importação, quando couber;
- 3) Certificado Fitossanitário original;
- 4) Autorização prévia do SEFAG/DT-UF (apenas ingrediente para ração animal);
- 5) Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI);
- 6) Cópia da fatura (Invoice);
- 7) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

Obs. Lista de produtos vegetais com importação autorizada (PVIA) em relação à análise de risco de pragas, encontra-se disponível no endereço: www.agricultura.gov.br - serviços - análise de risco de pragas.

c) Produtos Categoria 4.:

O processo de importação de material de propagação passa por três etapas, sendo a primeira a solicitação de autorização prévia, que deverá ser requerida na Superintendência Federal de Agricultura da Unidade Federativa em que o importador estiver estabelecido, mediante Requerimento, sendo necessária a apresentação da seguinte documentação:

- 1) Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas;
- 2) Procuração pública do importador, original e cópia, quando o signatário da documentação for preposto; e
- 3) comprovação de Preço (CP) ou Fatura Pró-forma, original ou cópia.

A segunda etapa será a solicitação de Anuência para Liberação Aduaneira, que será requerida na unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação de ingresso ou, diretamente, no ponto de ingresso, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- 4) Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira;
- 5) Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudas constando a Autorização de Importação ;
- 6) Fatura Comercial - FC, original e cópia;
- 7) quando se tratar de sementes, Boletim de Análise de Sementes (*), original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base em métodos e procedimentos internacionais de análise reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo as informações de identidade e qualidade, estabelecidas nos padrões nacionais vigentes e assinado por Responsável Técnico devidamente identificado;
- 8) quando se tratar de mudas, aí incluídos os demais materiais de multiplicação, Boletim de Análise de Mudas ou documento equivalente, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assinado por Responsável Técnico devidamente identificado;
- 9) descritores da cultivar importada, quando se tratar de importação para fins de multiplicação específica para reexportação, nos casos em que esta não esteja inscrita no RNC;
- 10) Certificado Fitossanitário, original e cópia, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, atendendo aos requisitos fitossanitários constantes do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudas constando a Autorização de Importação; e
- 11) Termo de Depositário, em 2 (duas) vias, para o produto que vier a ser retirado da área alfandegária antes da coleta de amostra para verificação dos padrões de identidade e qualidade.

(*). Os resultados expressos no Boletim de Análise de Sementes devem atender aos padrões nacionais estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto quando tratar de cultivares importadas para fins de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU.

A terceira etapa, obrigatoriamente ocorrerá no ponto de ingresso, sendo necessários: Anuência para Liberação Aduaneira;

12) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

13) Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI);

14) Cópia da fatura (Invoice);

15) Cópia da nota fiscal;

16) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

17) Termo de Depositário, quando couber.

d) Produtos Categoria 5.:

1) Autorização de importação (quando exigido);

2) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

3) Documentação aduaneira da mercadoria (LI, LSI);

4) Cópia da fatura (Invoice);

5) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

6) CITES emitido pelo País exportador (para produtos vegetais em extinção).

3. PROCEDIMENTOS

a) Produtos Categoria 1.:

1) Recepção e conferência de documentos;

2) Fiscalização da mercadoria;

3) Procedimento no SISCOMEX, quando couber.

b) Produtos Categoria 2 e Categoria 3.:

1) Recepção e conferência de documentos;

2) Fiscalização da mercadoria;

3) Coleta e encaminhamento de amostra para análise e classificação (conforme o caso);

4) Constatada a presença de pragas durante a análise macroscópica, espécimes serão coletados e enviados a laboratório oficial ou credenciado para análise e identificação;

5) Em caso de registro de ocorrência documental e/ou fitossanitária, a prescrição de tratamento fitossanitário e notificação ao interessado serão feitos por meio de Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII);

6) Quando necessário, será exigido Termo de Depositário (FORMULÁRIO III). A baixa deste termo será feita pelo setor técnico da SFA de destino (SEDESA/DT-UF), que comunicará a baixa ao SVA/UVAGRO;

7) Procedimento no SISCOMEX.

c) Produtos Categoria 4:

1) Opção e conferência de documentos;

2) Fiscalização da mercadoria;

3) Toda semente ou muda, aí incluídos todos os materiais de multiplicação vegetal, que possua padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser amostrada e analisada em laboratório oficial de análise, obedecidos aos métodos e procedimentos oficializados, visando à comprovação de que estão dentro dos padrões de identidade e qualidade;

4) Poderá ser dispensada a coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de qualidade previstos nos padrões da espécie, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária, as sementes ou mudas:

4.1) importadas para fins de ensaios de VCU;

4.2) as sementes cujo lote importado vier acompanhado de Boletim de Análise de Sementes emitido por laboratório credenciado pela Associação Internacional de Análise de Sementes - ISTA, desde que os resultados expressos atendam aos padrões nacionais de sementes estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

4.3) as mudas de espécies para as quais os métodos e procedimentos de análise não estejam oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

4.5) Cumpridas as exigências legais para as importações de material de multiplicação vegetal com fins comerciais, incluídas as fitossanitárias, o FFA do VIGIAGRO anuirá o LI ou LSI, com base na Anuência para Liberação Aduaneira, ficando o interessado nomeado depositário, até a conclusão dos resultados das análises laboratoriais de identidade e qualidade;

4.6) a coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de qualidade previstos nos padrões da espécie será feita mediante o preenchimento do Termo de Coleta de Amostra, conforme modelo estabelecido na [Instrução Normativa MAPA nº 15, de 12 de julho de 2005](#) e deverá ser realizada no ponto de ingresso no País, em Aduanas Especiais ou no local de destino do produto, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária, conforme autorização expressa no Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira.

4.7) a coleta de amostra de sementes ou de mudas, quando realizada no local de destino do produto, atenderá aos seguintes procedimentos:

4.8) a autoridade competente, após o desembarço aduaneiro, remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira, à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade federativa de destino do material, que se responsabilizará pela amostragem; e

4.9) o importador informará à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade federativa de destino do material, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a chegada do produto.

4.10) concluída a liberação da mercadoria, toda documentação deverá ser enviada à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que emitiu a Autorização de Importação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para ser juntada ao processo, o qual deverá ser encaminhado à área de defesa vegetal, quando houver prescrição de quarentena, para seu acompanhamento.

4.11) toda documentação deverá ser remetida à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que emitiu a Autorização de Importação.

4.12) a critério do interessado, atendidos os requisitos fitossanitários, para fins de desembaraço aduaneiro, poderá ser solicitada a retirada da mercadoria, mediante a apresentação do Termo de Depositário. Neste caso, se previsto na Anuência para Liberação Aduaneira, o importador ficará como depositário até a conclusão das análises laboratoriais.

4.13) todo lote de semente ou de muda, aí incluídos todos os materiais de multiplicação vegetal, ou parte dele, que não atenda às normas e aos padrões oficiais, ouvido o importador e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser devolvido, reexportado, destruído ou utilizado para outro fim, excetuando se o plantio, sendo supervisionada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento qualquer ação decorrente.

4.14) quando tecnicamente viável, e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será permitido o rebeneficiamento ou a adequação às normas, conforme o disposto em normas complementares;

4.15) Prescrição de Quarentena de Produtos Importados: Será prescrita quarentena oficial a todos os materiais de propagação vegetal que a requeiram, como meio de evitar a introdução de pragas regulamentadas, de acordo com o que estabelecer o setor de sanidade vegetal na Autorização de Importação.

d) Produtos Categoria 5:.

1) Recepção e conferência de documentos;

2) Fiscalização da mercadoria;

3) Após o exame documental e fiscalização, emite-se Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VIII) e Prescrição de Quarentena (FORMULÁRIO XX), quando couber;

4) Encaminhar uma via da Prescrição de Quarentena para o setor técnico da SFA/UF, onde será cumprida a quarentena;

5) No caso de o material chegar a ponto de entrada diferente do declarado ao DSV, a informação sobre a emissão da autorização deverá ser checada junto ao Órgão Central, e em caso afirmativo sobre a sua emissão, poderá ser emitida a Autorização de Declaração de Trânsito Aduaneiro (FORMULÁRIO XXI), para desembaraço no SVA/UVAGRO da Unidade da Federação de destino, previamente autorizada;

6) Eventuais incorreções ou imperfeições nos certificados fitossanitários não serão empecilho para a introdução de materiais destinados à pesquisa científica no país, desde que concedida a Permissão de Importação, ficando sujeitos à análise final do DSV;

7) Poderá ser exigido o Termo de Depositário firmado pelo interessado para permitir o trânsito da mercadoria até o local de quarentena ou depósito.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Produtos Categoria 1.

1) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), autorizando o despacho;

2) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

b) Produtos Categoria 2 e Categoria 3.

1) Termo de Fiscalização, autorizando despacho;

2) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

c) Produtos Categoria 4.

- 1) Termo de Fiscalização, autorizando o despacho;
- 2) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- 3) Prescrição de quarentena, quando couber.

d) Produtos Categoria 5.

- 1) Termo de Fiscalização, autorizando o despacho;
- 2) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- 3) Prescrição de Quarentena (FORMULÁRIO XX), quando couber;
- 4) ADTA (FORMULÁRIO XXI), quando for o caso.

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Nos casos específicos de cargas a granel admitir-se-á uma tolerância de até 5% entre o peso líquido da mercadoria e o valor declarado no Certificado fitossanitário.

6. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;](#)
- b) [Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004;](#)
- c) [Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;](#)
- d) [Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004;](#)
- e) [Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;](#)
- f) [Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000;](#)
- g) [Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005;](#)
- h) Instruções Normativas e Portarias específicas de produtos com requisitos fitossanitários estabelecidos;
- i) Instruções Normativas referentes a normas específicas para importação de material de multiplicação vegetal.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As Embalagens e os Suportes de Madeira (CATEGORIA 2 CLASSE 7: Compreende o material de embalagem e suporte e se define como produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para transportar, proteger ou acomodar mercadorias de origem vegetal e não vegetal durante seu transporte), nas situações em que ingressam no País apenas acondicionando e protegendo outros materiais.

Não são classificadas como mercadoria, não têm valor comercial e nem são enquadrados nas NCMs.

Apenas nos casos em que a partida seja formada somente por embalagens ou suportes de madeira, constituindo assim uma transação comercial, estas serão tratadas como mercadoria, enquadradas em NCM e tendo que atender os requisitos fitossanitários estabelecidos para importação.

A Norma Internacional de Medida Fitossanitária - NIMF nº 15, da FAO, estabelece diretrizes para a certificação fitossanitária de embalagens, suportes e material de acomodação confeccionados em madeira não processada (em bruto) e utilizados no comércio internacional para o acondicionamento de mercadorias de qualquer natureza.

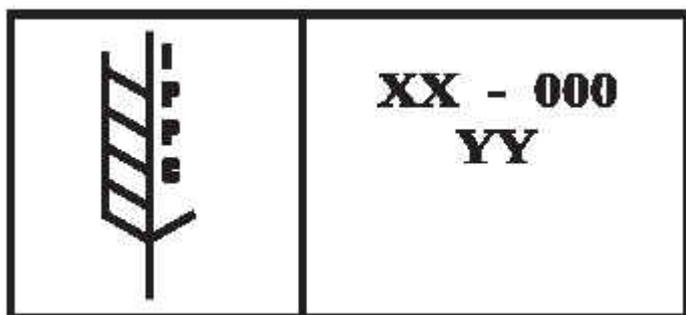
Tendo como foco principal as pragas florestais de interesse agrícola e a condição excepcional das embalagens e suportes de madeira que circulam no mercado internacional na sua veiculação e disseminação, a NIMF nº 15 apresenta recomendações e orientações quanto ao estabelecimento de medidas fitossanitárias, com vistas ao manejo do risco dessas pragas.

Estão isentas das exigências de Certificação Fitossanitária ou da Certificação de Tratamento as embalagens, suportes e material de acomodação constituídos de outro material que não a madeira (papêes, fibras, plásticos, etc) e os constituídos, na sua totalidade, de madeira industrializada ou processada, a exemplo de compensados, aglomerados de partículas ou de fibras orientadas, contraplacados, folhas, painéis, chapas, pranchas e outras peças de madeira que, no processo de fabricação, foram submetidas ao calor, colagem e pressão.

Também não será exigido o Certificado Fitossanitário ou o Certificado de Tratamento das embalagens de madeira e suportes que venham identificados com a marca internacional aprovada pela FAO, conforme ilustração a seguir, contendo, no mínimo: (XX) a identificação do país de origem; (000) código do responsável pelo tratamento e (YY) o tipo de tratamento ao qual a embalagem ou suporte de madeira foi submetido: Tratamento Térmico (HT), Fumigação com Brometo de Metila (MB) ou Tratamento Térmico à base de secagem em estufa - Kiln Drying (HT - KD).

Considerando a demanda operacional do SVA/UVAGRO e as peculiaridades locais, poderão ser buscadas formas de coleta de informações junto a Receita Federal, Administrador do Recinto Alfandegado, Importadores e Fiel dos Armazéns, para subsidiar a tomada de decisão quanto aos procedimentos operacionais.

Orientações específicas sobre os procedimentos de fiscalização e critérios de risco quanto à procedência das embalagens serão estabelecidos por atos específicos.



2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização - FORMULÁRIO XIX (modelo específico);
- b) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- c) Extrato da LI ou DI, quando requerido pela Unidade VIGIAGRO;
- d) Certificado Fitossanitário com Declaração Adicional sobre o tratamento aplicado ou o Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF do país exportador, caso não apresente marca IPPC ou o país de procedência não tenha internalizado a NIMF 15.

3. PROCEDIMENTOS

a) Para os países que internalizaram a NIMF nº 15:

- 1) Verificação documental;
- 2) Verificação da marca indicativa do tratamento fitossanitário (IPPC), impressa nas embalagens e suportes de madeira;
- 3) Inspeção física das embalagens e suportes de madeira; o exame é realizado macroscopicamente, observando a existência de sinais ou sintomas que indiquem a presença de pragas;
- 4) A inspeção, prescrição de rechaço (proibição de despacho), tratamento, destruição ou liberação das embalagens e suportes de madeira serão oficializadas com o preenchimento dos campos próprios no Requerimento para Fiscalização de Embalagens e Suportes de Madeira (FORMULÁRIO XIX), no qual o Fiscal Federal Agropecuário deverá manifestar-se conclusivamente;
- 6) Quando constatada a presença de pragas vivas, danos causados por insetos, presença de casca ou não-conformidade com a marca IPPC, determinar o rechaço, tratamento ou destruição das embalagens e suportes de madeira, emitindo o Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII).

b) Para os países que não internalizaram a NIMF nº 15 da FAO:

- 1) Verificação documental;
- 2) Inspeção física das embalagens e suportes de madeira; o exame é realizado macroscopicamente, observando a existência de sinais ou sintomas que indiquem a presença de pragas;
- 3) A inspeção, a prescrição de rechaço (proibição de despacho), tratamento, destruição ou liberação das embalagens e suportes de madeira serão oficializadas com o preenchimento dos campos próprios no Requerimento para Fiscalização de Embalagens e Suportes de Madeira (FORMULÁRIO XIX), no qual o Fiscal Federal Agropecuário deverá manifestar-se conclusivamente;
- 4) Quando constatada a presença de pragas vivas, danos causados por insetos, presença de casca ou não-conformidade com a certificação fitossanitária, determinar o rechaço, tratamento ou destruição das embalagens e suportes de madeira, emitindo o Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII).

c) Observações:

As cargas apresentadas no ponto de entrada acompanhadas de Documento de Trânsito Aduaneiro - DTA, destinadas a Recintos Alfandegados de outro município ou de outra Unidade da Federação, nas quais não haja serviços prestados pelo VIGIAGRO, deverão ser inspecionadas na unidade de entrada, mediante apresentação, pelo importador ou seu representante legal, juntamente com o Requerimento (FORMULÁRIO XIX), a Autorização de Acesso para Inspeção Prévia da mercadoria, sendo que, após inspeção, deverá constar, quando couber, no campo observação do Requerimento (FORMULÁRIO XIX), com o despacho emitido pelo FFA, o número do novo lacre para liberação do andamento do processo de importação.

Nos casos de constatação de não-conformidades na marca de tratamento das embalagens e suportes de madeira ou quando for constatada a presença de insetos vivos, danos causados por insetos, casca ou outros problemas fitossanitários, tais ocorrências deverão ser comunicadas, via VIGIAGRO/DT-UF, ao SEDESA, para encaminhamento ao DSV, que notificará à ONPF do país exportador. Sempre que possível, os insetos interceptados deverão ser identificados para instruir adequadamente a notificação do DSV ao país de embarque das embalagens ou suportes de madeira.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA.

a) Requerimento (FORMULÁRIO XIX) apresentado pelo importador, com o despacho emitido pelo FFA, com a liberação ou não das embalagens e suportes de madeira inspecionados.

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Norma Internacional de Medida Fitossanitária Nº 15, da FAO;

b) [Instrução Normativa Conjunta \(SDA/ANVISA/IBAMA\) nº 1, de 14 de fevereiro de 2003;](#)

c) [Instrução Normativa nº 12, de 7 de março de 2003;](#)

d) [Instrução Normativa nº 4, de 6 de janeiro de 2004.](#)

SEÇÃO III

AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Original do Requerimento para Importação de Agrotóxicos, produtos técnicos e afins, deferido pelo SEDESA/DT-UF da jurisdição da empresa importadora;

c) Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI);

d) Cópia da nota fiscal;

e) Cópia da fatura (Invoice);

f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

g) Termo de Depositário.

2. PROCEDIMENTOS

a) Após a conferência documental, o FFA realiza a inspeção da partida para conferência de rótulo e lacre, estando a partida em conformidade com a autorização concedida, realiza o deferimento eletrônico do Licenciamento de Importação, registrando no campo TEXTO DO DIAGNÓSTICO, o número do Termo de Fiscalização e o número e a data da autorização de importação emitida pelo SEDESA/ DT-UF;

b) O SVA/UVAGRO que não possua acesso ao SISCOMEX deverá fazer a solicitação formal para a anuência do Licenciamento de Importação a outro SVA/UVAGRO, dentro da mesma UF, que esteja interligada ao Serpro, anexando o Termo de Fiscalização autorizando o despacho;

c) Nos casos de fracionamento das importações, deverá ser impressa no verso do Requerimento para Importação de Agrotóxicos, Produtos Técnicos e Afins, a planilha de controle das Importações, formando um documento único;

d) Havendo solicitação de manifestação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a liberação aduaneira de componentes de agrotóxicos, o interessado deverá apresentar manifestação formal do SEDESA/DT-UF da jurisdição da empresa importadora;

e) Havendo discrepância nas informações ou não tendo havido a apresentação da documentação exigida, o Licenciamento de Importação deverá ser colocado em exigência ou indeferido, registrando se no campo

TEXTO DO DIAGNÓSTICO, os motivos da exigência ou indeferimento;

f) Nos casos de indeferimento deverá ser emitido o Termo de Fiscalização proibindo o Despacho, comunicando-se imediatamente tal ocorrência ao setor técnico da SFA/UF para as demais providências;

g) Não há manipulação e nem serão realizadas coletas de amostras nos pontos de ingresso de mercadoria. As amostras dos agrotóxicos, produtos técnicos e afins, quando necessárias, serão realizadas pelo setor técnico da SFA/UF, nos estabelecimentos dos importadores;

h) Considerando que na importação de Agrotóxicos, Produtos Técnicos e Afins a reinspeção não é obrigatória, não há necessidade da emissão do Termo de Depositário. Tal mecanismo somente deverá ser aplicado, em situações especiais em cumprimento de orientação emanada do SEDESA/DT-UF;

i) Ao liberar a partida deverá ser emitido em (03) vias o Controle do Trânsito de Produto Importado - CTPI, (IN nº 25/2003) com a seguinte destinação:

i.1) Primeira Via: Seguirá com a carga até o destino final, permanecendo arquivada a disposição da fiscalização, devendo ser reapresentada sempre que solicitada;

i.2) Segunda Via: Enviada para o SEDESA/DT-UF para as providências cabíveis; e

i.3) Terceira Via: Controle da unidade emitente.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle do Trânsito de Produto Importado - CTPI (FORMULÁRIO XXII).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989;

b) Decreto Nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

SEÇÃO IV (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

BEBIDAS EM GERAL, VINHOS E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

a) Para a importação de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho, o estabelecimento deve possuir registro junto ao MAPA, excetuando-se os casos previstos em legislação;

Anteriores

b) O critério a ser utilizado para determinar a necessidade de amostragem para análise de controle da mercadoria importada será efetuada conforme regra estabelecida em regulamento específico de importação de bebidas, sendo adotado um dos seguintes procedimentos: *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b.1) Procedimento Simplificado (sem necessidade de coleta de amostra) - Para os casos de: produto importado anteriormente que teve sua comercialização liberada pelo Serviço técnico correspondente/SFA-UF; produtos importados sem fins comerciais; produtos importados sob o regime de Drawback e; produtos importados por representações diplomáticas. A adoção desse procedimento está condicionada a apresentação do Certificado de Inspeção de Importação que atenda as regras estabelecidas para a isenção de coleta, ou documento específico que comprove a isenção de coleta de amostra, conforme o caso; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b.2) Procedimento Completo (com coleta de amostra) - Para os casos de: produto que estiver sendo importado pela primeira vez; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

produto que não teve sua comercialização autorizada em importações anteriores; quando não houver a apresentação do Certificado de Inspeção de Importação e; quando o produto não atenda as regras para a isenção de coleta; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

c) A apresentação da documentação que comprova a dispensa de coleta de amostra, conforme o caso, deverá ser efetuada pelo importador; e *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

d) Quando se tratar de importação que não requer registro no Siscomex, os procedimentos se darão com a utilização da documentação impressa e a liberação da mercadoria se dará por meio da manifestação da fiscalização federal agropecuária em campo específico do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Redações

Anteriores

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V); *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Redações

Anteriores

b) Certificado do Registro do estabelecimento importador; *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Redações

Anteriores

c) Certificado de Origem e de Análise do produto; *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Redações

Anteriores

d) Certificado de Tempo de Envelhecimento, quando for o caso; *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Anteriores

e) Certificado de Inspeção de importação que autorizou a comercialização do produto dentro do período que o dispense de coleta de amostra, quando for o caso; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

f) Termo de Responsabilidade para Importação, quando dispensada a coleta de amostra; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

g) Requerimento para Importação Sem Fins Comerciais, homologado pelo Setor técnico correspondente/SFA-UF, quando for o caso; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

h) Comprovante da tipicidade e regionalidade do produto, quando for o caso; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

i) Comprovante da indicação geográfica do produto, quando for o caso; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

j) Termo de Depositário (Formulário III), quando for o caso; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

k) Documentação Aduaneira da mercadoria (LI, LSI ou DSI); (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

l) Cópia da Fatura (Invoice); e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

m) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Os documentos mencionados nas letras b, c, d, e, h, e i são os previstos em legislação específica de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho e deverão ser originais, ou cópias ou autenticadas validadas no órgão responsável pela emissão do documento original. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

3. PROCEDIMENTOS (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

a) Para os procedimentos de conferência documental e liberação aduaneira de bebida em geral, vinho e derivados da uva e do vinho serão adotados os seguintes procedimentos: (*Redação dada pela Instrução*

Anteriores

a.1) Procedimento simplificado: A unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), no ponto de desembarço da mercadoria no país, irá verificar a documentação exigida para liberação da bebida em geral, do vinho ou do derivado da uva e do vinho na importação e proceder a inspeção física da mercadoria por amostragem, sem a necessidade de coleta de amostra; *(Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

ou a.2) Procedimento completo: A unidade do VIGIAGRO, no ponto de desembarço da mercadoria no país, irá verificar a documentação exigida para liberação da bebida em geral, do vinho ou do derivado da uva e do vinho na importação, proceder a inspeção física da mercadoria e a coleta obrigatória de amostra; *(Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

a.3) Para a adoção de qualquer dos procedimentos, a fiscalização federal agropecuária não levará em consideração o(s) número(s) do(s) lote(s) e ou a safra do produto. Deverá ser considerado, apenas, a denominação, a marca comercial, o produtor ou engarrafador e, nos casos de coleta de amostra, deverá ser coletada uma única amostra do produto, conforme definido no item 4 - Amostragem; *(Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b) Quando a importação provier de países com os quais o Brasil mantém acordos internacionais específicos, deve-se proceder conforme orientação da CGVB/DIPOV; *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Anteriores

c) Quando da coleta de amostra, a quantidade retirada será registrada em campo específico do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), devendo ser emitido o Termo de Coleta e Envio de Amostra (FORMULÁRIO XVIII), em 3(três) vias, sendo uma via encaminhada ao laboratório juntamente com a amostra coletada, uma via permanecer junto ao processo de importação e a terceira via ser entregue ao interessado; *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Anteriores

c.1) Deverá ser inserida no campo observação do Termo de Coleta e Envio de Amostra a seguinte informação: 'O Laudo de Análise deverá ser encaminhado ao Setor técnico correspondente/ SFA-UF'. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

d) A unidade de amostra de controle para importação será identificada, caso necessário, autenticada e tornada inviolável pelo FFA, na presença do representante legal da empresa; *(Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

Anteriores

d.1) Poderá ser utilizada etiqueta de identificação e numeração da amostra, conforme modelo estabelecido em legislação específica, a qual deverá ser colada no recipiente do produto, não devendo, em qualquer hipótese, encobrir os dizeres da rotulagem; *(Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

d.2) A inviolabilidade da amostra será assegurada mediante colagem de uma etiqueta de lacração ou utilização de invólucro indevassável, que envolva a totalidade dos recipientes da unidade de amostra, conforme modelo estabelecido em regulamento específico, os quais serão autenticados pelo FFA e pelo

representante legal da empresa. (*Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

e) Sempre que a amostragem implicar em quebra ou retirada do lacre de inviolabilidade ou do lacre de segurança do contêiner ou outro tipo de acondicionamento, o agente fiscal, depois de efetivada a coleta da amostra, deverá proceder a afixação de novo lacre que garanta a inviolabilidade do contêiner ou do acondicionamento; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

f) Quando o tempo decorrido para emissão do Certificado de Inspeção de Importação do produto inviabilizar a permanência da mercadoria na área alfandegada, o produto poderá ser liberado mediante Termo de Depositário. O FFA do SVA ou UVAGRO de origem após a conclusão do processo e deferimento do LI, encaminhará uma cópia do processo ao Setor técnico correspondente/SFA-UF da Unidade da Federação de destino da mercadoria; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

g) O Termo de Depositário deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, em nome da pessoa física responsável pela empresa importadora ou seu representante legal, em modelo específico (Formulário III), ficando como responsável pela mercadoria até a liberação pelo Setor técnico correspondente/SFA-UF de localização do depósito da mercadoria, conforme previsto em regulamento específico de bebidas; (*Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

h) Somente com autorização do chefe do Setor técnico correspondente/ SFA-UF de entrada da mercadoria, mediante homologação em requerimento próprio, conforme modelo definido na IN 54/09 e IN 55/09, poderão ser liberados produtos destinados a exposições, a eventos de degustação ou de promoção comercial ou ao desenvolvimento de pesquisa, em quantidades acima do limite de isenção aduaneira, não destinados à comercialização e que estejam acompanhados ou não dos certificados de análise e de origem, estando ainda dispensado de registro, coleta de amostra e análise laboratorial; (*Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

i) Para representação diplomática deverá se proceder à inspeção física e documental da Licença Simplificada de Importação (LSI) ou do Documento Simplificado de Importação (DSI) previamente homologado por órgão específico do Ministério das Relações Exteriores, ficando dispensado de registro, coleta de amostra e análise laboratorial; (*Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

j) As amostras deverão ser encaminhadas para laboratório da Rede MAPA e o transporte da amostra, bem como o ônus da análise, quando realizada em laboratório credenciado, será de responsabilidade do importador; (*Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

l) O deferimento do LI será realizado após a apresentação de documento comprobatório de entrada das amostras em laboratório da Rede MAPA para fins de análise; (*Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

m) O produto importado sob o regime aduaneiro especial de drawback, previsto em legislação específica da Receita Federal do Brasil, será dispensado de coleta de amostra e análise laboratorial, devendo o importador informar, no campo informações complementares do LI, que a mercadoria esta sendo importada sob regime de Drawback e; (*Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

n) Caberá a Coordenação Geral Vinhos e Bebidas - CGVB/DIPOV informar a Coordenação Geral do Vigiagro - CGSV/SDA, nos casos de alteração do procedimento simplificado para o completo, bem como o retorno do mesmo ao benefício do procedimento simplificado. A CGSV informará as Unidades do Sistema Vigiagro, por meio de ofício circular, as informações referentes às alterações de procedimentos, bem como a suspensão dessa determinação; (*Acréscido pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

o) Para toda não-conformidade verificada deverá ser emitido o Termo de Ocorrência e o LI colocado em exigência, sendo informadas no campo 'TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO' as exigências a serem cumpridas, o número do processo de importação, número do Termo de Ocorrência, com a indicação do local e responsável pela sua emissão; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

p) Em caso de deferimento, este será feito no SISCOMEX, informando no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO". O procedimento (completo ou simplificado) a que o produto foi submetido, o número do Certificado de Inspeção de Importação que isentou a coleta, quando for o caso, o número do Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando for o caso, o número do processo de importação e o número do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, com a indicação do local e responsável pela sua emissão; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

q) Nos casos de indeferimento, deverá ser informado no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO", o motivo do indeferimento, o número do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, com a indicação do local e responsável pela sua emissão. E, ainda, comunicar oficialmente a Receita Federal do Brasil sobre a proibição de despacho e a determinação de destruição ou o retorno da mercadoria a sua origem, quando for caso; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

r) Para os casos de rechaço ou devolução da mercadoria nacional exportada ou reimportada os procedimentos a serem adotados serão definidos pelo Setor técnico correspondente/SFA-UF de sede do importador da mercadoria. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

4. AMOSTRAGEM (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

a) Na amostragem, para fins de controle de importação, será coletada apenas uma unidade de amostra, constituída de, no mínimo, dois recipientes do produto coletado, contendo volume total não inferior a um mil mililitros; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

b) Quando a bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho, de uma mesma marca pertencer ao mesmo lote e estiver contida em embalagens diversas, deve-se coletar apenas uma unidade de amostra, representativa do todo, não inferior a mil mililitros; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

c) Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade inferior a mil mililitros, devem ser coletados tantos recipientes quantos forem necessários, até que fique assegurado o volume mínimo estabelecido conforme regulamento específico; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

d) Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade superior a mil mililitros, devem-se coletar no mínimo dois recipientes; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

d.1) É proibido a importação de vinhos e derivados da uva e do vinho em recipientes com capacidade

acima de cinco mil mililitros; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

e) Para produtos a granel, deverá ser retirada uma única unidade de amostra de controle, de volume não inferior a mil mililitros, composta de no mínimo dois recipientes, devendo-se de imediato lacrar o recipiente de onde a amostra foi retirada, assegurando a sua inviolabilidade; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

f) Para produto sólido ou concentrado, exceto polpa de fruta, deverão ser coletados tantos recipientes quantos forem necessários para se obter, após a diluição especificada pelo fabricante, o volume disciplinado no item 4a. (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

f.1) Para polpa de fruta, deverão ser coletados tantos recipientes/ embalagens quantos forem necessários para se obter 1000 ml ou 1000g; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g) A coleta de amostra de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho importados deverá ser realizada de acordo com os seguintes procedimentos: (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

g.1) Para a bebida, o destilado alcoólico, o fermentado acético, o vinho e o derivado da uva e do vinho importado, pela primeira vez, será coletada uma unidade de amostra para análise de controle, sendo que a partir da segunda importação será adotado o procedimento previsto no item g.2 desta seção; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g.2) A bebida, o destilado alcoólico, o fermentado acético, o vinho e o derivado da uva e do vinho alcoólico, importado de mesma denominação, mesma marca comercial e mesmo produtor ou engarrafador, que apresentar comercialização autorizada pelo MAPA, no período de até doze meses anteriores a importação e que não apresentarem desconformidades nesse período, poderão ser dispensados da coleta de amostra; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g.3) O vinho e derivados da uva e do vinho alcoólicos importados em volumes iguais ou inferiores a novecentos litros, que apresentarem comercialização autorizada pelo MAPA, no período de até trinta e seis meses anteriores a importação e que não apresentarem desconformidades nesse período, poderão ser dispensados de coleta de amostra; para isso o Certificado de Inspeção de Importação apresentado deverá conter obrigatoriamente volume igual ou inferior a novecentos litros; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g.4) A bebida e o derivado da uva e do vinho não alcoólico importado, de mesma denominação, mesma marca comercial e mesmo produtor ou engarrafador, que apresentarem comercialização autorizada pelo MAPA, no período de até seis meses anteriores a importação e que não apresentarem desconformidades nesse período, poderão ser dispensados da coleta de amostra; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g.5) A bebida, o destilado alcoólico, o fermentado acético, o vinho e o derivado da uva e do vinho que apresentar desconformidade será submetido à coleta de amostra, por período indeterminado, até que o produto obtenha comercialização autorizada, por, no mínimo, três importações consecutivas; e (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g.6) O suco de uva ou outro derivado da uva e do vinho que apresentarem desconformidades serão

submetidos à coleta de amostra por período indeterminado, até que obtenham comercialização autorizada por, no mínimo, três importações consecutivas; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g.7) Quando um produto importado apresentar desconformidade e não tiver sua comercialização autorizada, o mesmo estará sujeito a coleta de amostra em todos os pontos de desembarço e por período determinado pelo setor técnico competente, independente do importador; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g.8) Quando um produto importado apresentar desconformidade e não tiver sua comercialização autorizada, automaticamente ficará anulado, para efeito de isenção de coleta, qualquer Certificado de Inspeção de Importação apresentado e relacionado a esse mesmo produto, até manifestação do setor técnico competente. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

h) Quando a mercadoria não permanecer depositada em armazém da área primária, o interessado deverá assinar o TERMO DE DEPOSITÁRIO (FORMULÁRIO III), no SVA/UVAGRO, ficando como responsável pela mercadoria até o resultado final das análises e emissão do Certificado de Inspeção de Bebidas pelo SIPAG/DTUF;

i) Com relação a amostragem de vinhos e derivados da uva e do vinho, esta deverá ser feita, obrigatoriamente, em todos os lotes de produtos importados para o Brasil, em atendimento ao Artigo 2º da Lei Nº 7.678, de 08/11/1988, conforme Ofício circular nº 19 CGVB/DIPOV/SDA, de 19/04/2005;

1) Com relação à coleta de amostras de outras bebidas que não as previstas no item anterior, esta poderá ser dispensada para os produtos cujo mesmo lote tenha sido objeto de amostragem de controle num prazo retroativo de até 90 (noventa) dias, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 3.510, de 16/06/2000, que alterou o disposto no artigo 119 do Decreto Nº 2.314, de 04/09/1997, permitindo que, para efeito de desembarço aduaneiro de bebida estrangeira, proceder-se-á a análise de controle no produto por amostragem...ç, conforme Ofício Circular Nº 19 CGVB/DIPOV/SDA, de 19/04/2005.

5. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), apresentado pelo interessado, com a manifestação da fiscalização federal agropecuária; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

b) Termo de Coleta e Envio de Amostra (Formulário XVIII), quando for o caso; e (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

c) Termo de Ocorrência (Formulário XII), quando for o caso. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

6. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

a) Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.970, de 2004 e regulamentada pelo

Decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990, alterado pelo Decreto nº 113/91, pelo Decreto nº 6.295, de 11 de dezembro de 2007 e pelo Decreto nº 6.344, de 4 de janeiro de 2008;

Redações

Anteriores

b) Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009;

Redações

Anteriores

c) Instrução Normativa MAPA nº 54, de 18 de novembro de 2009, e seus anexos;

d) Instrução Normativa MAPA nº 55, de 18 de novembro de 2009, e seus anexos; e

e) Portarias e outros atos administrativos complementares.

SEÇÃO V

FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

b) Original do Certificado de Análise; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

c) Autorização de Importação, emitida pelo SEFAG/DT-UF, para produto acabado importado diretamente pelo consumidor final para seu uso próprio e para produto destinado à pesquisa e à experimentação no Brasil, quando se tratar de importação que não requer registro no SISCOMEX, segundo as normas específicas do comércio internacional vigentes; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

d) Certificado Fitossanitário original, quando se tratar de biofertilizantes, fertilizantes orgânicos, corretivos de origem orgânica, misturas que contenham matéria orgânica ou outros produtos que possam abrigar pragas, será exigido quando indicado pelo setor responsável; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

e) Extrato do Licenciamento de Importação (LI) com manifestação do SEFAG/DT-UF, autorizando embarque, quando se tratar de importação com registro no SISCOMEX, segundo as normas específicas do comércio internacional vigentes; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

f) Cópia do Conhecimento de Carga; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

g) Cópia da Fatura (Invoice). (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

2. PROCEDIMENTOS:

a) Conferência documental, verificando, entre outros, se os dados do importador e se os valores expressos no certificado de análise conferem com as garantias registradas do produto; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a.1) Quando solicitado pelo SEFAG/DT-UF na autorização de embarque (item 1.e) ou de importação (item 1.c), deverá ser verificado se os valores expressos no certificado de análise estão de acordo com os limites máximos estabelecidos para contaminantes, conforme [Instrução Normativa SDA nº 27 de 2006](#); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a.2) Para as matérias-primas, os valores apresentados no certificado de análise deverão ser iguais ou superiores aos valores estabelecidos pela [Instrução Normativa MAPA no 05 de 2007](#); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a.3) Para os produtos acabados, em relação à garantia de nutrientes, os valores apresentados no certificado de análise deverão ser, no mínimo, iguais aos teores garantidos no registro do produto, admitindo-se divergência apenas para valores superiores; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Quando se tratar de importação que não requerer registro no SISCOMEX, os procedimentos se darão com a utilização da documentação impressa; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Uma vez autorizado o embarque no SISCOMEX, pelo SEFAG/DT-UF, a anuência do LI será executada pelo SVA/UVAGRO do ponto de ingresso da mercadoria ou da Aduana Especial de desembarço aduaneiro; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) Em caso de deferimento, este será feito no SISCOMEX, informando no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO" o número do processo de importação, número do Termo de Fiscalização, com a indicação do local e do responsável pela sua emissão e, quando for o caso, o número do Termo de Coleta de Amostra; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

e) Só será deferido LI que teve seu embarque autorizado pelo setor competente, exceto nos casos de Licenciamento de Importação Substitutivo, que poderá ser deferido sem nova autorização de embarque, desde que o LI a ser substituído tenha tido o embarque autorizado, e que a substituição tenha ocorrido por alteração do LI em campos que não comprometam os aspectos relativos à fiscalização agropecuária, assim

como a adequação de preço, quantidade, forma de pagamento ou para atender exigência feita no LI a ser substituído; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

f) Para os embarques efetuados antes da data de autorização, nos casos justificados ao SEFAG/DT-UF e por ele autorizado, deverá ser retirada a restrição para data de embarque no momento do deferimento; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

g) Para toda não-conformidade corrigível verificada deverá ser emitido o Termo de Ocorrência e o LI colocado em exigência, sendo informadas no campo 'TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO' as exigências a serem cumpridas, o número do processo de importação, número do Termo de Ocorrência, com a indicação do local e responsável por sua emissão; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

h) Nos casos de indeferimento, deverá ser informado no campo "TEXTO DIAGNÓSTICO - NOVO", o motivo do indeferimento, o número do Termo de Fiscalização, com a indicação do local e responsável pela sua emissão; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

i) Mercadorias importadas embaladas para utilização como matéria-prima para fabricação de fertilizantes ficam dispensadas de conferência de rotulagem; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

j) Adicionalmente, para os fertilizantes minerais e corretivos agrícolas de natureza não orgânica, importados a granel: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

j.1) É autorizada a realização de anuência antecipada de importação, ou seja, antes da chegada da mercadoria no ponto de ingresso, desde que atendida todas as exigências documentais; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

j.2) A concessão de anuência antecipada não impede que se realize a fiscalização da mercadoria no ponto de ingresso ou que se colete amostras para verificação da qualidade do insumo; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

k) Adicionalmente, para os fertilizantes minerais e corretivos agrícolas de natureza não orgânica, importados embalados, deve-se: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

k.1) Verificar a embalagem, rótulo e etiqueta, que deverão conter dizeres em língua portuguesa; número de registro do estabelecimento e do produto ou número da autorização específica emitida pelo SEFAG/DT-UF; garantias e especificações de natureza física do produto e demais informações constantes das normas específicas; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

k.2) No caso de verificação de não-conformidade na rotulagem do produto e, mediante solicitação do interessado e manifestação favorável do SEFAG/DT - UF, poderá ser autorizada a internalização da mercadoria para o depósito fora da área alfandegada para adequação de rotulagem, devendo ser lavrado Termo de Depositário, em três vias, ficando a primeira com o VIGIAGRO, a segunda via encaminhada ao SEFAG/DT-UF de destino da mercadoria e a terceira via entregue ao interessado; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

l) Para os fertilizantes orgânicos, organominerais, inoculantes, biofertilizantes e corretivos agrícolas que contenham em sua composição material de origem orgânica, e suas respectivas matérias-primas, deve-se: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

l.1) Verificar a embalagem, rótulo e etiqueta que deverão conter dizeres em língua portuguesa, número de registro do estabelecimento e do produto ou número da autorização específica emitida pelo SEFAG/DT-UF, garantias e especificações de natureza física do produto e demais informações constantes das normas específicas; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

l.2) As inspeções sanitária e fitossanitária deverão ser realizadas segundo as normas e procedimentos estabelecidos pelo MAPA, conforme a natureza das matérias-primas e composição do produto; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

l.3) Coletar uma amostra para análise de qualidade, de acordo com as normas relativas aos fertilizantes, corretivos e inoculantes, preenchendo o Termo de Coleta de Amostra e a Guia de Remessa de Amostra para Análise, estabelecidos pela [Instrução Normativa SDA nº 14 de 2008](#); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

l.4) A Guia de Remessa de Amostra deverá ser preenchida com endereço do SEFAG/DT-UF de destino da mercadoria; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

l.5) Enviar as amostras para laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

l.6) Deverá ser preenchido o Termo de Depositário, em três vias, indicando o responsável pela guarda do produto até que se obtenha o resultado da análise; a primeira via do Termo de Depositário fica com o VIGIAGRO, a segunda via é encaminhada ao SEFAG/DT-UF de destino da mercadoria e a terceira via entregue ao interessado; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

l.7) No caso de verificação de não-conformidade na rotulagem do produto e, mediante solicitação do interessado e manifestação favorável do SEFAG/DT - UF, poderá ser autorizada a internalização da

mercadoria para o depósito fora da área alfandegada para adequação de rotulagem, devendo ser lavrado o Termo de Depositário previsto no item K.2. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

3- DOCUMENTAÇÃO EMITIDA:

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII); (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Termo de coleta de amostra, quando for o caso; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) Guia de Remessa de amostra para análise, quando for o caso. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS:

a) Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) Instrução Normativa SARC no 08, de 2 de julho de 2003; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

e) Instrução Normativa SARC nº 14, de 16 de outubro de 2003; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

f) Instrução Normativa SDA nº 27, de 5 de junho de 2006; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

g) Instrução Normativa SDA nº 14, de 6 de maio de 2008; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

h) Instrução Normativa MAPA no 05, de 23 de fevereiro de 2007; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

i) Instrução Normativa MAPA nº 40, de 30 de junho de 2008; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

i) Instrução Normativa MAPA nº 40, de 30 de junho de 2008; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

j) Normas e medidas complementares. (*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 21/2009/SDA/MAPA*)

SEÇÃO VI

PRODUTOS COM PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

É necessária a autorização especial do DSV para:

- a) Insetos, ácaros, nematóides e parasitas nocivos às plantas, vivos, em qualquer fase de desenvolvimento, culturas de bactérias, fungos, vírus e partículas subvirais, protozoários, nocivos às plantas;
- b) Terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas;
- c) Vegetais e suas partes, organismos para controle biológicos, solo e substrato, destinados à pesquisa científica;

Excluem-se dessas exigências trocas entre instituições públicas e privadas de coleções botânicas e de insetos conservados e desvitalizados, cujo processo de conservação inviabilize a dispersão de pragas. Não há necessidade de qualquer certificação sanitária internacional para sua internalização.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Documentação aduaneira da mercadoria (LI, LSI);
- c) Cópia da fatura (Invoice);

- d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- e) Permissão de importação, emitida pelo DSV;
- f) Para produtos vegetais em extinção: CITES, emitido pelo país exportador.

3. PROCEDIMENTOS

- a) Exame documental, inspeção da mercadoria e Prescrição de Quarentena (FORMULÁRIO XX);
- b) Encaminhar uma via da Prescrição de Quarentena para o setor técnico competente da SFA/UF, onde será realizada a quarentena;
- c) No caso de o material chegar em ponto de entrada diferente do declarado ao DSV, a informação sobre a emissão da autorização deverá ser checada junto ao Órgão Central, e em caso afirmativo sobre a sua emissão, poderá ser emitida a Autorização de Declaração de Trânsito Aduaneiro (FORMULÁRIO XXI), para desembarço no SVA/UVAGRO da Unidade da Federação de destino, previamente autorizada;
- d) Eventuais incorreções ou imperfeições nos certificados fitossanitários não serão empecilho para a introdução de materiais destinados à pesquisa científica no país, desde que concedida a Permissão de Importação, ficando sujeitos à análise final do DSV.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA.

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII);
- b) Prescrição de Quarentena (FORMULÁRIO XX), quando couber;
- c) ADTA (FORMULÁRIO XXI), quando for o caso.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;](#)
- b) [Instrução Normativa SDA nº 01, de 15 de dezembro de 1998.](#)

SEÇÃO VII (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

PRODUTOS VEGETAIS, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO, PADRONIZADOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
(*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

Os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, que possuam padrão oficial de classificação estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devem ser obrigatoriamente classificados antes de sua internalização.

A classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, nos pontos de ingresso, é prerrogativa exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo executada pelas Superintendências Federais de Agricultura - SFAs, objetivando aferir a conformidade dos

produtos importados com os padrões oficiais de classificação estabelecidos por este Ministério.

As SFAs poderão utilizar, além de sua própria estrutura, entidades credenciadas para o apoio operacional e laboratorial para a realização dos serviços de coleta e preparação da amostra, análise do produto e emissão do laudo das análises realizadas.

Os resultados das análises deverão constar no Certificado de Classificação de Produto Importado, que é o documento que atesta a conformidade do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico aos padrões oficiais de classificação estabelecidos na legislação brasileira.

Na importação, a emissão do Certificado de Classificação de Produto Importado é competência do Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, habilitado tecnicamente como classificador. Pelos serviços prestados para a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, será cobrada Taxa de Classificação, a ser recolhida pelo interessado ou o seu representante legal, conforme dispõe o [Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981](#), e a [Portaria Interministerial nº 531, 13 de outubro de 1994](#).

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA: *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V).

3. PROCEDIMENTOS *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

3.1) Procedimentos a serem observados para a classificação dos produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico padronizados, salvo para o Algodão em Pluma: *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a) Recepção e conferência documental. *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Inspeção e fiscalização da mercadoria - O SVA ou UVAGRO do ponto de ingresso ou a Entidade credenciada coletará amostra do produto importado para fins de classificação, observando os procedimentos de amostragem constantes no Padrão Oficial de Classificação específico do produto ou, na ausência desses, adotar-se-ão os critérios de amostragem de acordo com a tabela 4 deste Manual. *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) No caso de o SVA ou de a UVAGRO do ponto de ingresso ou a Entidade dispuser de condições no local, a amostra deverá ser classificada por profissional habilitado para o produto, devidamente registrado no MAPA, o qual deverá proceder conforme constante no Padrão Oficial de Classificação específico e lançar os resultados dessa classificação no respectivo Laudo de Classificação. Com base no Laudo de Classificação, deverá ser emitido o Certificado de Classificação de Produto Importado, que deverá ser assinado por um Fiscal Federal Agropecuário que seja classificador de produtos vegetais, habilitado e registrado no MAPA. *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c.1) Caso o Certificado de Classificação de Produto Importado ateste que o produto está em conformidade com o respectivo Padrão Oficial de Classificação, a mercadoria deverá ser liberada e o processo

concluído, mediante comprovação do pagamento da taxa de classificação do produto importado. Caberá ao SVA ou à UVAGRO do ponto de ingresso, depois de entregue o Certificado de Classificação ao importador ou seu representante legal, a responsabilidade pela conclusão do processo de importação, mediante a anuência da LI no SISCOMEX. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

c.2) Caso o Certificado de Classificação de Produto Importado ateste que o produto não está em conformidade com o respectivo Padrão Oficial de Classificação, deverá ser adotado o procedimento pertinente estabelecido no referido Padrão. Caso o Padrão Oficial de Classificação do produto permita o rebeneficiamento, a mercadoria deverá ser liberada mediante a lavratura do Termo de Depositário, sem o encerramento do processo. Nesse caso, o SIPAG/ DT/SFA da Unidade da Federação de destino deverá ser imediatamente cientificado, via fax, e posteriormente receber cópia de todo o processo referente a esse carregamento, para as demais providências. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

O interessado ou seu representante legal deverá ser informado pelo Fiscal Federal Agropecuário do SVA ou da UVAGRO do ponto de ingresso sobre os dados para contato com o SIPAG/ DT/SFA de destino.

Redação(ões) Anterior(es)

d) Quando a classificação do produto importado requerer análise laboratorial adicional, a amostra será encaminhada ao laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, o qual emitirá o Laudo de Classificação, que servirá de base para a emissão do Certificado de Classificação de Produto Importado que deverá ser assinado por Fiscal Federal Agropecuário que seja classificador de produtos vegetais, habilitado e registrado no MAPA. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

e) Quando o tempo requerido para emissão do Certificado de Classificação de produto importado inviabilizar a permanência da mercadoria no ponto de ingresso, o produto poderá ser liberado mediante Termo de Depositário. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

e.1) O Termo de Depositário deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, em nome da pessoa física responsável pela empresa importadora ou seu representante legal, em modelo específico (FORMULÁRIO III). No Termo de Depositário, deverá ser inserida, no campo específico, logo após a expressão: "em virtude de", a seguinte expressão: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

"dar cumprimento à Lei nº 9.972/2000, ao Decreto nº 6.268/2007, e legislação complementar". O Fiscal Federal Agropecuário do SVA ou da UVAGRO deverá dar ciência no Termo de Depositário, com data, rubrica e carimbo, destinando a 2ª via ao interessado.

Redação(ões) Anterior(es)

e.2) O não cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Depositário sujeita o interessado ou seu representante legal às sanções previstas na legislação específica e o processo de internalização do produto permanecerá pendente, comprometendo o ingresso de futuras partidas no País. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

e.3) Para qualquer alteração do destino do produto, o interessado ou seu representante legal deverá comunicar formalmente e imediatamente ao SVA ou à UVAGRO do ponto de ingresso e ao SIPAG/DT/SFA do destino original, o qual ficará responsável pelo repasse das informações pertinentes ao SIPAG/DT/SFA de destino final. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

f) Encerrado o acompanhamento do processo pelo SIPAG/ DT/SFA da Unidade da Federação de destino, o mesmo deverá encaminhar uma via do Certificado de Classificação, bem como comunicar, por escrito, ao SVA ou à UVAGRO de origem o parecer deste, para conclusão do processo de importação. Na ocorrência de qualquer situação que inviabilize a conclusão do processo, o SIPAG/ DT/SFA de destino, além de adotar as providências que o caso requeira, deverá cientificar o SVA ou a UVAGRO do ponto de ingresso para que o processo de internalização do produto permaneça pendente, impedindo o ingresso, no País, de futuras partidas do mesmo interessado. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

g) Nos casos em que o produto vegetal, seus subprodutos ou resíduos de valor econômico importado estiver sob o regime de Trânsito Aduaneiro, o importador ou seu representante legal deverá protocolar, junto ao SVA ou à UVAGRO do ponto de ingresso do produto, o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, solicitando a Autorização de Trânsito Aduaneiro (ADTA), que, uma vez concedida, será anexada, juntamente com o Conhecimento de Carga, ao referido Requerimento. O Fiscal Federal Agropecuário local fará a conferência documental e de lacre e, não havendo restrição, emitirá a ADTA. O desembaraço aduaneiro se dará no SVA ou na UVAGRO de destino, constantes da ADTA. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

g.1) Após a chegada da carga na aduana de destino, o SVA ou a UVAGRO local verificará se a documentação que acompanha o produto está correta e se a mesma se refere ao produto importado. Em caso afirmativo, o Fiscal Federal Agropecuário do SVA ou da UVAGRO local agendará com o importador ou seu representante legal, e com a Entidade credenciada, o horário e o local para que se faça a inspeção e a coleta de amostras. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

h) Quando houver emissão de Certificado de Classificação de Produto Importado, o Fiscal Federal Agropecuário (do VIGIAGRO ou do SIPAG, conforme o caso) deverá comunicar ao interessado ou seu representante legal que o Certificado de Classificação de Produto Importado emitido em função do resultado da classificação, está a sua disposição e será entregue mediante a comprovação do pagamento da taxa correspondente ao serviço prestado. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

h.1) No caso do não recolhimento da taxa de classificação, o Certificado de Classificação de Produto Importado permanecerá retido, ficando o interessado ou seu representante legal sujeito às penalidades previstas em legislação específica. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

3.2) Procedimentos a serem observados para a classificação do Algodão em Pluma importado: *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

a) Recepção e conferência documental. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

b) O importador ou seu representante legal poderá apresentar, ainda, o Termo de Depositário, solicitando a remoção do lote do produto e assumindo a responsabilidade pela guarda deste, até a emissão do

Certificado de Classificação de Produto Importado. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b.1) O Termo de Depositário deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, em nome da pessoa física responsável pela empresa importadora ou seu representante legal. Deverão constar no referido Termo de Depositário as seguintes informações e dizeres: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b.1.1 - Endereço completo de destino do produto; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b.1.2 - "O importador ou seu representante legal ficam autorizados a realizar a amostragem do algodão em pluma no local de destino da mercadoria previamente informado ao MAPA, e enviar uma amostra, na forma na forma descrita no item 7, do anexo, da [Instrução Normativa MAPA nº 63, de 5 de dezembro de 2002](#), para que seja realizada a classificação obrigatória prevista no inciso III, do art. 1º, da [Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000](#) (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b.1.3 - "Os custos referentes à coleta de amostras e envio das mesmas à entidade credenciada correrão por conta do interessado. Previamente, o interessado ou seu representante legal deverá entrar em contato com o Serviço de Inspeção Agropecuária, da Superintendência Federal de Agricultura (SIPAG/DT/SFA) da Unidade da Federação de destino do produto, que informará a entidade credenciada que receberá as amostras do produto (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b.1.4 - No Termo de Depositário deverá ser inserida no campo específico, logo após a expressão: "em virtude de", a seguinte expressão: "dar cumprimento à [Lei nº 9.972, de 2000](#), ao [Decreto nº 6.268, de 2007](#), e à [Instrução Normativa MAPA nº 63, de 05/12/2002](#) (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b.2) O FFA do SVA ou da UVAGRO deverá dar ciência no Termo de Depositário, com data, rubrica e carimbo, destinando a 2ª via ao interessado, e informar a este os dados para contato com o SIPAG/DT/SFA da Unidade da Federação de destino do produto (endereço, telefone, fax e endereço eletrônico). (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b.3) O não cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Depositário, sujeita o interessado ou seu representante legal às sanções previstas no Decreto nº 6.268/2007 e o processo de internalização do produto permanecerá pendente, impedindo o ingresso de futuras partidas no País. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) O FFA do SVA ou UVAGRO de origem deverá encaminhar uma cópia do processo de internalização de cada partida de algodão em pluma ao SIPAG/DT/SFA da Unidade da Federação de destino. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

d) Para qualquer alteração do destino do produto, o interessado ou seu representante legal deverá comunicar formalmente e imediatamente ao SVA ou à UVAGRO do ponto de ingresso e ao SIPAG/DT/SFA do destino original, o qual ficará responsável pelo repasse das informações pertinentes ao SIPAG/DT/SFA de destino final. O não cumprimento dessa exigência sujeita o interessado ou seu representante legal às penalidades previstas em legislação específica e o processo de internalização do produto permanecerá pendente, impedindo o ingresso de futuras partidas do mesmo interessado no País. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

e) O SIPAG/DT/SFA de destino, após entregar o Certificado de Classificação de Produto Importado ao interessado ou seu representante legal, deverá enviar uma via do Certificado, bem como comunicar ao SVA ou UVAGRO de origem sobre a ausência de pendências no processo de importação, para que aquele SVA ou UVAGRO encerre o referido processo. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

b) Certificado de Classificação de produto importado, comprovando a realização da classificação obrigatória. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

5. LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

a) Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de novembro de 1981; *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

b) Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000; *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

c) Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007; *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

d) Portaria Interministerial nº 531, de 13 de dezembro de 1994; *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2008/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

e) Regulamentos Técnicos que aprovam os Padrões Oficiais de Classificação de Produtos Vegetais. (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2008/MAPA](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

CAPÍTULO VI

IMPORTAÇÃO - ÁREA ANIMAL

SEÇÃO I

Animais vivos - domésticos de companhia - caninos e felinos (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX), quando o animal for transportado como carga; (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

b) Original do Certificado Zoossanitário Internacional (CZI), expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, ou endossado pelo Serviço Veterinário Oficial, para aqueles países que adotam tal procedimento, atendendo as exigências sanitárias brasileiras pertinentes à espécie; (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

c) Atestado de vacinação Antirrábica para animais com idade igual ou superior a 90 (noventa) dias, com validade de um ano. (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

c.1) Para animais primovacinados, a vacinação deverá ser realizada 30(trinta) dias antes da data do ingresso. (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

c.2) Do atestado deverão constar ainda os seguintes dados: (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

- Proprietário do animal: nome completo, endereço residencial (rua, número, cidade, Estado e País); e (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#))

- Animal: nome, raça, sexo, data de nascimento, tamanho, pelagem e sinais particulares. (Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#))

d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga, para animais transportados como carga. (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 53/2009/MAPA](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferir a documentação, observando as características do animal, tais como espécie, raça, pelagem e idade; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) No CZI, além dos dados referidos anteriormente, deverão ser indicados os países de procedência e de destino; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) No CZI, deverá estar comprovado que o animal identificado foi examinado nos dez dias anteriores ao embarque, não apresentando nenhum sinal clínico de doenças próprias da espécie; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) No caso de animais provenientes de países que declaram oficialmente junto ao OIE a presença em seu território de Peste Equina Africana ou Febre do Vale do Rift, no certificado deverão constar também as seguintes informações: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d.1) Que no lugar de origem e no raio de cinquenta quilômetros deste não foram registrados casos das doenças mencionadas, nos últimos três anos; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d.2) Que os animais não estiveram, durante este período, em regiões afetadas por estas doenças; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d.3) Animais provenientes destes países, desprovidos da documentação exigida e, portanto, com impedimento sanitário de importação, deverão retornar à sua origem de imediato ou serem submetidos ao sacrifício. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

e) Os animais que cumprirem os requisitos anteriores não realizarão quarentena de importação. Em caso de suspeita de doença infecciosa, zoonótica ou de alto risco, a Autoridade Veterinária Oficial determinará as providências que assegurem seu isolamento e correspondentes medidas sanitárias; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

f) Ante a ausência ou irregularidade de algum dos documentos, o animal deverá retornar à origem, à custa do seu responsável. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

g) Caso o CZI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) O Parecer da fiscalização deverá ser inserido no Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX), nos casos de transporte do animal como carga; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Termo de Fiscalização de Bagagem/Encomenda (FORMULÁRIO XXIII), no caso de transporte do animal como bagagem, no qual, no campo destino será registrado se o animal será: liberado ou apreendido, com retenção até correção da não-conformidade, determinando o retorno à origem ou o sacrifício; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) Atestado Sanitário para o Trânsito de Cães e Gatos (FORMULÁRIO XXX), que deverá acompanhar o animal do SVA/UVAGRO até o seu destino final. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Portaria MAPA nº 430, de 14 de outubro 1997; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Instrução Normativa MAPA nº 18, de 18 de julho de 2006. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

SEÇÃO II.

ANIMAIS VIVOS - DOMÉSTICOS DE COMPANHIA, SEM VALOR COMERCIAL

OUTROS ANIMAIS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Animais de Companhia (FORMULÁRIO XXIX);

b) Autorização prévia de Importação fornecida pelo Setor Técnico competente no Órgão Central ou SEDESA/DT-UF (autorizados), com exigências e orientação sobre os procedimentos a serem adotados;

c) Original do Certificado Zoosanitário Internacional, expedido pelo serviço veterinário oficial do país de origem visado por autoridade consular brasileira, constando as exigências sanitárias;

- d) Extrato da LI ou LSI, quando for o caso;
- e) Cópia da Fatura ou Invoice, quando for o caso;
- f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga, para animais importados como carga.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Conferir a documentação, observando as características do animal, tais como espécie, raça, pelagem, idade, etc;
- b) Caso o CZI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;
- c) Ante a ausência ou irregularidade em algum desses documentos o animal deverá retornar à origem;
- d) Animais com impedimento sanitário de importação deverão retornar à sua origem de imediato, à custa do seu responsável.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) Guia de Trânsito Animal - GTA (modelo oficial) que deverá acompanhar o animal do SVA/UVAGRO até o seu destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934.](#)
- b) [Instrução Normativa MAPA nº 18 de 18 de julho de 2006.](#)

SEÇÃO III

ANIMAIS VIVOS - PARA ABATE, CRIA, RECRIA, ENGORDA, REPRODUÇÃO, ZOOLÓGICOS, ESPORTE, EXPOSIÇÕES E ESPETÁCULOS (SILVESTRES E EXÓTICOS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Autorização prévia de Importação junto ao Setor Técnico competente no Órgão Central ou SEDESA/DT-UF (Autorizados) com parecer, exigências e orientação sobre procedimentos a serem adotados;
- c) Exames e análises clínicas complementares descritos na Autorização prévia de importação;
- d) Original do Certificado Zoossanitário Internacional, visado por autoridade consular brasileira, e expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de origem, constando as exigências sanitárias, previamente informadas ao importador;
- e) Extrato da LI ou LSI;

- f) Cópia da Fatura ou Invoice;
- g) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- h) Listagem de espécies por embalagem (Packing list);
- i) CITES, para as espécies exigidas.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Animais de circo ou zoológico, pelas condições de seu transporte, contenção, habitat e potenciais riscos sanitários, receberão sempre atenção especial;
- b) Quando chegar um veículo transportando um ou vários animais enfermos ou suspeitos, considerar-se-á o meio de transporte e os animais uma fonte de risco, objeto de rechaço ao ingresso;
- c) Não será permitida a descarga na área de controle integrado, de animais mortos, suas camas e alimentos utilizados durante o transporte, devendo retornar ao País de origem ou ser incinerados na zona primária, à custa do seu responsável;
- d) Atendendo às exigências documentais e de sanidade, os animais poderão ser liberados;
- e) Caso o CZI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;
- f) Após a liberação dos animais, os materiais que os acompanharam, tais como, alimentos, cama, e/ou embalagens deverão ser incinerados à custa do seu responsável.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) Guia de Trânsito Animal - GTA (modelo oficial) e que deverá acompanhar o animal do SVA/UVAGRO até o seu destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934.](#)
- b) [Instrução Normativa MAPA nº 18 de 18 de julho de 2006.](#)

SEÇÃO IV

MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Autorização prévia de importação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com parecer, exigências e orientação sobre procedimentos a serem adotados;
- c) Exames e análises complementares descritos na Autorização prévia de importação;

d) Original do Certificado Zoossanitário Internacional, visado por autoridade consular, expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, atendendo às exigências sanitárias;

e) Extrato da LI ou LSI;

f) Cópia da Fatura ou Invoice;

g) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2. PROCEDIMENTOS

a) Inspeção da integridade dos recipientes e de sua identificação exterior, na qual constará a descrição do material contido, assim como dos lacres e/ou outros mecanismos de segurança;

b) Se o operador comercial ou importador requerer a adição de nitrogênio líquido aos recipientes criogênicos, lhe será permitido, procedendo-se a operação sob supervisão do FFA e relação na presença do operador comercial;

c) Constatando não conformidade das condições exigidas para importação, o material não será liberado, podendo ficar o recipiente retido no ponto de entrada até a regularização das causas que impedem sua liberação;

d) Atendendo às exigências sanitárias e documentais, o material será liberado;

e) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência, quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados e CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final;

d) No caso de ovos férteis, deverá ser emitida a Guia de Trânsito Animal

GTA (modelo oficial) - que deverá acompanhar o produto do SVA/UVAGRO até o seu destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 187 de 09 de Agosto de 1991](#);

b) [Lei nº 6446 de 05 de Outubro de 1977](#);

c) [Instrução Normativa nº 02 de 14 de Janeiro de 2004](#);

d) [Instrução Normativa Ministerial nº 06 de 02 de Junho de 2003](#).

SEÇÃO V

MATERIAIS DE PESQUISA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Materiais biológicos de origem animal, conservados ou fixados, estarão isentos de Autorização Prévia de Importação e da apresentação de Certificado Sanitário de Origem, quando atenderem às seguintes especificações:

- a) Fixados em formol em concentração mínima de 10%, em álcool em concentração mínima de 70%, ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2%;
- b) Acompanhados de declaração emitida por órgão oficial do país de origem ou por instituição científica, com a descrição do material, sua forma de preservação, finalidade e instituição de destino no Brasil.

As instituições científicas de destino no Brasil deverão ser cadastradas junto ao SEDESA/SFA da UF onde se localiza e constarão de lista disponibilizada em endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Uma vez cadastradas, as referidas instituições, estarão sob a supervisão do SEDESA/SFA no que diz respeito ao objeto do presente.

Os demais materiais, não comestíveis, de origem animal, microrganismos e seus subprodutos, quando destinados à pesquisa científica ou utilização como insumos em laboratórios ou em indústrias farmacêuticas estão sujeitos à autorização de importação.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Declaração de uso proposto, para definição das exigências e procedimentos a serem adotados;
- c) Autorização prévia de importação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com parecer, exigências e orientação sobre procedimentos a serem adotados;
- d) Original do Certificado Sanitário Internacional ou certificado de origem expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, atendendo às exigências sanitárias, conforme descrito na autorização prévia de importação;
- e) Outros documentos a serem exigidos quando o produto for importado como carga e não como bagagem:
 - 1) Extrato da LI ou LSI;
 - 2) cópia da Fatura ou Invoice;
 - 3) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3. PROCEDIMENTOS

- a) Inspeção da integridade dos recipientes e de sua identificação exterior, quando for o caso, na qual constará a descrição do material contido, assim como dos lacres e/ou outros mecanismos de segurança;
- b) Constatando não conformidade das condições exigidas para importação, o material não será liberado, podendo ficar retido no ponto de ingresso por um período máximo de quinze dias, até a regularização das causas que impedem sua liberação. Findo este prazo, e não ocorrendo a regularização, o material deverá ser devolvido à origem ou em caso de recusa formal, ser destruído, à custa do responsável pela mercadoria;
- c) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial

juramentado;

d) Atendendo às exigências sanitárias, o material poderá ser liberado.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados e CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto 24.548 de 03 de julho de 1934](#);

b) Ofício Circular DSA nº 16 de 02 de fevereiro de 2006;

c) Ofício Circular DSA nº 22 de 10 de fevereiro de 2006.

SEÇÃO VI

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS (CÁRNEOS, PESCADOS, LÁCTEOS, OVOS, MEL E SEUS DERIVADOS, ENVOLTÓRIOS NATURAIS E PRATOS PRONTOS - QUE CONTENHAM COMO INGREDIENTE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Requerimento de Anuência de Importação de Produtos de Origem Animal, com o embarque autorizado pelo SIPAG/SFA ou DIPOA/SDA e SEDESA/DT-UF ou DSA/SDA;

c) Original do Certificado Sanitário Internacional expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, devidamente visado por autoridade consular, atendendo às exigências sanitárias;

d) Cópia do Certificado de Origem;

e) Certificado de Análise, quando necessário;

f) Extrato da LI ou LSI;

g) Cópia da Fatura ou Invoice;

h) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental e de conformidade (lacre e meio de transporte);

b) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado.

c) Deverá ser adotado o procedimento II com o deferimento da LI realizado após a inspeção/fiscalização;

d) Ao constatar irregularidade documental ou de conformidade, a critério da fiscalização, é facultado o ingresso da mercadoria, sem direito ao uso, sendo direcionada para estabelecimento sob regime de inspeção federal ou outro determinado pelo DIPOA, até que sejam cumpridas as exigências pendentes (mediante apresentação de Termo de Compromisso (FORMULÁRIO IV) e Termo de Depositário (FORMULÁRIO III));

e) Nos casos de acesso para inspeção prévia autorizado pela aduana, há necessidade de acompanhamento pelos representantes legais do importador e do depositário;

f) Constatados aspectos em discordância com as exigências, será emitido o Termo de Ocorrência e observadas as instruções complementares.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), Termo de Compromisso (FORMULÁRIO IV) e Termo de Depositário (FORMULÁRIO III), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados e CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950](#);

b) [Decreto nº 30.691 de 29 de Março de 1952](#);

c) [Portaria SDA nº 183 de 09 de Outubro de 1998](#);

d) [Ofício DIPOA nº 31 de 20 de julho de 2005](#).

SEÇÃO VII

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO COMESTÍVEIS OU PARA FINS OPOTERÁPICOS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Autorização de Importação do SEDESA/DT-UF;

c) Requerimento de Anuência de Importação de Produtos de Origem Animal, com o embarque autorizado pelo SIPAG/SFA ou DIPOA/SDA, no caso de produtos importados por estabelecimentos relacionados ou registrados no DIPOA/SDA;

d) Original do Certificado Sanitário Internacional expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, atendendo às exigências sanitárias (descritas na autorização de importação);

e) Cópia do Certificado de Origem;

f) Certificado de Análise, quando necessário;

g) Extrato da LI ou LSI;

h) Cópia da Fatura ou Invoice;

i) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental, identificação dos caminhões e contêineres, verificação da integridade dos lacres e da conformidade da mercadoria com a documentação constante no processo;

b) Caso o CSI apresentado esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;

c) Nos casos de acesso para inspeção prévia autorizado pela aduana, há necessidade de acompanhamento pelos representantes legais do importador e do depositário;

d) Deverá ser adotado o Procedimento II: o deferimento da LI realizado após a inspeção/fiscalização;

e) Constatados aspectos em discordância com as exigências, será emitido o Termo de Ocorrência e observadas as instruções complementares;

f) Ao constatar irregularidade documental, ou de conformidade, a critério da fiscalização, é facultado o ingresso da mercadoria, sem direito ao uso, sendo direcionada para estabelecimento sob regime de inspeção federal ou não, até que sejam cumpridas as exigências pendentes (mediante apresentação de Termo de Compromisso e Termo de Depositário).

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados e CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.548 de 03 de Julho de 1934](#);

b) [Lei 1.283 de 18 de Dezembro de 1950](#);

c) [Decreto nº 30.691 de 29 de Março de 1952](#).

SEÇÃO VIII

PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO/PRODUTOS BIOLÓGICOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o disposto no [Art. 25 do Decreto 5.053, de 22 de abril 2004](#), entende-se por produto de uso veterinário, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, antisépticos, desinfetantes de uso ambiental

ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais.

Conforme disposto no [Art. 44, do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004](#), estão isentos de registro:

- a) Produto importado, que se destine exclusivamente à entidade oficial ou particular, para fins de pesquisas, experimentações científicas ou programas sanitários oficiais, cuja rotulagem deverá conter, em caracteres destacados, a expressão ¿PROIBIDA A VENDA¿;
- b) Produtos de uso veterinário, sem ação terapêutica, destinados exclusivamente à higiene e embelezamento dos animais;
- c) Produto farmacêutico e produto biológico semi-acabado (a granel) importados, quando destinados à fabricação de produtos já registrados, devendo o importador manter registro em sistema de arquivo no estabelecimento, com os seguintes dados: origem, procedência, quantidade utilizada, em quais produtos e quantidades remanescentes;
- d) O produto importado por pessoas físicas, não submetido a regime especial de controle, em quantidade para uso individual e que não se destine à comercialização;
- e) O material biológico, o agente infeccioso e a semente destinados à experimentação ou fabricação de produtos, devendo ser solicitada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a autorização prévia de importação;

Material cirúrgico, artigos de seleiro ou correeiro, areia para deposição de excrementos, artefatos, acessórios, objetos de metal, destinados à identificação, adestramento, condicionamento, contenção ou diversão do animal e produtos para aplicação em superfícies como tapetes, cortinas, paredes e assemelhados, destinado a manter o animal afastado do local em que for aplicado, não estão sujeitos à fiscalização de que trata esta Seção.

Para efeito desta seção, considera-se:

- Produto Farmacêutico: toda substância ou associação de substâncias química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais.

- Produto Biológico: toda substância ou associação de substâncias biológica ou biotecnológica cuja administração ou aplicação se faça de forma individual ou coletiva, destinada à prevenção das enfermidades dos animais ou o produto destinado ao diagnóstico das enfermidades dos animais.

- Farmoquímico: toda substância ou associação de substâncias farmacologicamente ativas utilizadas na fabricação de produtos farmacêuticos.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Internacional, quando indicado na autorização de importação;
- c) Extrato da LI ou LSI;
- d) Cópia da Fatura ou Invoice;

e) Listagem de produtos por embalagem (Packing list);

f) Cópia do Certificado de Origem;

g) Cópia do Conhecimento e/ou Manifesto de carga;

2.1. Demais documentos exigidos por categoria de produto:

2.1.1. Produto registrado acabado a) Autorização prévia de importação original, emitida pelo SEFAG/DT-UF da UF de registro do estabelecimento importador;

b) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;

c) Cópia da licença do produto registrado no Brasil e das alterações concedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando houver;

d) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto.

2.1.2. Produto registrado semi-acabado na embalagem primária a) Autorização prévia de importação original, emitida pela Coordenação de Produtos Veterinários (CPV/DFIP/SDA);

b) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;

c) Cópia da licença do produto registrado no Brasil e das alterações concedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando houver;

d) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto.

2.1.3. Produto farmacêutico e produto biológico semi-acabado (a granel) ou farmoquímico, quando importado por fabricante de produto registrado a) Autorização prévia de importação original, emitida pelo SEFAG/DT-UF da UF de registro do estabelecimento importador;

b) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;

c) Cópia da licença do produto registrado no Brasil, que contém o produto semi-acabado ou farmoquímico e das alterações concedidas à licença pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando houver;

d) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto semi-acabado ou farmoquímico.

2.1.4. Produto farmacêutico e produto biológico semi-acabado (a granel) ou farmoquímico, quando destinados à comercialização para fabricantes de produto registrado a) Autorização prévia de importação original, emitida pela Coordenação de Produtos Veterinários (CPV/DFIP/SDA);

b) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;

c) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto semi-acabado ou farmoquímico.

2.1.5. Amostras para pesquisa, experimentações científicas, programas sanitários oficiais, fabricação de partida piloto e para análises laboratoriais a) Autorização prévia de importação original, emitida pela Coordenação de Produtos Veterinários (CPV/DFIP/SDA);

2.1.6. Produto importado por pessoas físicas, não submetido a regime especial de controle, em quantidade para uso individual não destinado à comercialização a) Autorização prévia de importação original, emitida pela Coordenação de Produtos Veterinários (CPV/DFIP/SDA);

2.1.7. Produto de uso veterinário sem ação terapêutica, destinado exclusivamente à higiene e ao embelezamento dos animais a) Cópia da licença do estabelecimento importador no Brasil;

b) Cópia do Certificado de Análise, da partida do produto, contendo as fórmulas qualitativa e quantitativa.

3. PROCEDIMENTOS

a) Será adotado o Procedimento IV: o deferimento da LI após a conferência documental e de conformidade;

b) Identificação e conferência da mercadoria, verificando-se o estado de conservação e o acondicionamento.

c) Caso a Licença do Estabelecimento ou a Licença do Produto estiverem vencidas, deverão ser exigidas cópias dos protocolos de solicitação de renovação das licenças.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados e CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final (em 3 vias: uma para o importador, uma para o SEDESA/DT-UF, e outra para arquivo do processo no SVA/UVAGRO).

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 5.053 de 22 de abril de 2004](#);

b) Fax Expedido pelo. CPV/DDA no. 03433/2004.

SEÇÃO IX

PRODUTOS, CONTENDO OU À BASE, DE INGREDIENTES DE ORIGEM VEGETAL, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Certificado Fitossanitário Internacional (cópia);

c) Requerimento de Importação de Produtos para Alimentação Animal (RIPAA) Original autorizado pelos Setores competentes na SFA/UF (SEFAG/DT-UF e SEDESA/DT-UF);

d) Fatura ou Invoice;

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

f) Certificado de Análise (quando relacionado no RIPAA);

g) Certificado de Origem (quando relacionado no RIPAA);

h) Extrato da LI ou LSI;

i) Demais documentos a serem exigidos de acordo com a finalidade e o produto importado:

i.1) Produtos importados para uso próprio do criador: Autorização Prévia para produtos de uso próprio do criador.

i.2) Ingredientes importados para uso próprio de fabricante: Croqui do rótulo do produto final.

i.3) Produto acabado: Cópia do Registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

a) Identificação, conferência e verificação do estado de conservação e acondicionamento;

b) Em caso de impedimento para a liberação do material será emitido o Termo de Ocorrência;

c) Deverá ser adotado o Procedimento II do SISCOMEX: O deferimento do LI deverá ser realizado após a inspeção/fiscalização pelo FFA competente.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados e CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final (em 2 vias: uma para o importador e outra para arquivo do processo no SVA/UVAGRO).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Lei nº 6.198 de 26, de Novembro de 1974;](#)

b) [Decreto nº 76.986, de 06 de Janeiro de 1976;](#)

c) [Instrução Normativa SARC nº 03, de 02 de agosto de 2004;](#)

SEÇÃO X

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL (EX.: RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS, FARINHAS DE CARNE E OSSOS, SANGUE, PENAS, CARNE, MIÚDOS, SORO DE LEITE E OUTROS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Original do Certificado Sanitário Internacional expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, constando as exigências sanitárias;

c) Requerimento de Importação de Produtos para Alimentação Animal (RIPAA) Original autorizado pelos Setores competentes na SFA/UF (SEFAG/DT-UF e SEDESA/DT-UF);

d) Fatura ou Invoice;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados ç CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final (em 2 vias: uma para o importador e outra para arquivo do processo no SVA/UVAGRO).

e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

f) Certificado de Análise (quando relacionado no RIPAA);

g) Certificado de Origem (quando relacionado no RIPAA);

h) Extrato da LI ou LSI;

i) Demais documentos a serem exigidos de acordo com a finalidade e o produto importado:

1) Produtos importados para uso próprio do criador: Autorização Prévia para produtos de uso próprio do criador.

2) Ingredientes importados para uso próprio do fabricante: Croqui do rótulo do produto final.

3) Produto acabado: Cópia do Registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

a) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, poderá ser exigida a tradução por tradutor oficial juramentado;

b) Identificação, conferência e verificação do estado de conservação e acondicionamento;

c) Será adotado o Procedimento II do SISCOMEX, conforme descrito na [IN 03 de 2 de agosto de 2004](#);

d) Em caso de impedimento para a liberação do material será emitido o Termo de Ocorrência.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados ç CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final (em 2 vias: uma para o importador e outra para arquivo do processo no SVA/UVAGRO).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Instrução Normativa SARC nº 03 de 02 de agosto de 2004](#)

SEÇÃO XI

OUTROS PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SUPLEMENTOS MINERAIS, ADITIVOS ALIMENTARES, TAIS COMO AMINOÁCIDOS, VITAMINAS, ANTIOXIDANTES E OUTROS)

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Requerimento de Importação de Produtos para Alimentação Animal (RIPAA) autorizado pelo SEFAG/DT-UF;
- c) Fatura ou Invoice;
- d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- e) Certificado de Análise (quando relacionado no RIPAA);
- f) Certificado de Origem (quando relacionado no RIPAA);
- g) Extrato da LI ou LSI;
- h) Demais documentos a serem exigidos de acordo com a finalidade e o produto importado:
 - h.1) Produtos importados para uso próprio do criador: Autorização Prévia para produtos de uso próprio do criador.
 - h.2) Ingredientes importados para uso próprio do fabricante: Croqui do rótulo do produto final.
 - h.3) Produto acabado: Cópia do Registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Identificação, conferência e verificação do estado de conservação e acondicionamento;
- b) Deverá ser adotado o Procedimento II do SISCOMEX, conforme descrito na [IN 03 de 2 de agosto de 2004](#);
- c) Em caso de impedimento para a liberação do material será emitido o Termo de Ocorrência.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) Controle de Trânsito para Produtos Importados e CTPI (FORMULÁRIO XXII), do SVA/UVAGRO até o destino final (em 2 vias: uma para o importador e outra para arquivo do processo no SVA/UVAGRO).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Instrução Normativa SARC nº 03 de 02 de agosto de 2004](#)

SEÇÃO XII

TROFÉUS DE CAÇA E TAXIDERMIA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Autorização prévia de Importação do Setor Técnico competente no Órgão Central ou SEDESA/DT-UF (nas SFAs autorizadas a emitir) com parecer, exigências e orientação sobre procedimentos a serem adotados; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

1) Contendo os seguintes dados:

1.1) Nome do país de origem;

1.2) Nome e endereço do expedidor;

1.3) Nome e endereço do destinatário;

1.4) Número de peças;

1.5) Natureza das mercadorias, a espécie animal de que foram obtidas, o tipo de embalagem, e o número de referência do Certificado CITES.

2) Atestando que os produtos:

2.1) São provenientes de animais originários de um país onde não ocorram doenças exóticas no Brasil a que os animais da espécie em questão sejam sensíveis;

2.2) Foram submetidos antes do tratamento taxidermal completo a um dos seguintes processos:

2.2.1) Ter sido imersos em água fervente durante tempo suficiente para garantir a remoção de todas as matérias exceto ossos, cornos, cascos, garras, galhadas ou dentes;

2.2.2) Passar por irradiação gama em uma dose de pelo menos 20 quilogray na temperatura de 20°C;

2.2.3) Ser embebidos, sob agitação, em uma solução de 4% de carbonato de sódio - Na₂CO₃ mantida em pH 11,5 ou acima, por ao menos 48 horas;

2.2.4) Ser embebidos, sob agitação, em uma solução de ácido fórmico (100 quilogramas de sal [NaCl] e 12 quilogramas de ácido fórmico por 1.000 litros de água) mantida abaixo de pH 3,0, por pelo menos 48 horas;

2.2.5) Os troféus de caça constituídos apenas por couros ou peles devem, ter sido salgados, por pelo menos 28 dias, com sal marinho contendo 2% de carbonato de sódio Na₂CO₃.

2.3) Foram embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contato com outros produtos de origem animal susceptíveis de contaminá-los, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior.

c) Original do Certificado Sanitário Internacional (CSI), expedido pelo Serviço Veterinário Oficial do País de Origem, atendendo às exigências sanitárias, conforme descrito na autorização prévia de importação, e contendo os seguintes dados: (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

1) Nome do país de origem; (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

2) Nome e endereço do expedidor; (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

3) Nome e endereço do destinatário; (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

- 4) Número de peças; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)
 - 5) Natureza das mercadorias; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)
 - 6) Espécie animal de que foram obtidas; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)
 - 7) Tipo de embalagem; e (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)
 - 8) Número de referência do Certificado CITES. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)
- d) CITES, quando exigido; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

- e) Autorização do IBAMA para espécies controladas; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

- 1) (*Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

- 2) (*Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

- 3) (*Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

- 4) (*Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

- f) Outros documentos a serem exigidos quando o produto for importado em forma de carga e não como bagagem, correio e courier; (*Acrescentado(a) pelo(a) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA)*)

- 1) Extrato da Declaração de Importação; (*Acrescentado(a) pelo(a) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA)*)

- 2) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga; (*Acrescentado(a) pelo(a) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA)*)

- 3) Certificado de Origem, quando exigido; (*Acrescentado(a) pelo(a) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 45/2009/MAPA)*)

4) Fatura ou Invoice. (*Acréscido(a) pelo(a)*) (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 45/2009/MAPA](#))

2. PROCEDIMENTOS

a) Conferência documental e de conformidade;

b) Caso o CSI esteja em idioma estrangeiro, deverá ser solicitada uma versão deste CSI em português; e (*Redação dada pelo(a)* [Instrução Normativa 45/2009/MAPA](#))

Redação(ões) Anterior(es)

c) Em caso de impedimento para a liberação do material, será emitido o Termo de Ocorrência.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934](#). (*Redação dada pelo(a)* [Instrução Normativa 45/2009/MAPA](#))

Redação(ões) Anterior(es)

b) Requisitos de Importação: RI.TR.ABR/05.

CAPÍTULO VII

CONTROLES ESPECIAIS

SEÇÃO I

EXPORTAÇÃO MERCADORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Redação dada pelo(a)* [Instrução Normativa 49/2009/MAPA](#))

Redação(ões) Anterior(es)

O trânsito aduaneiro é caracterizado pelo trânsito de mercadorias entre recintos alfandegados, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil.

O [Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#), que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelece no seu [art. 328](#): a aplicação do regime (de trânsito aduaneiro) ficará condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria relacionada em ato normativo específico que a sujeite a controle prévio à concessão do trânsito.

As mercadorias que receberem o despacho aduaneiro de exportação em unidade Vigiagro instalada em recinto alfandegado, que não o de egresso do país, serão fiscalizadas conforme os procedimentos descritos nos capítulos específicos deste manual, na unidade Vigiagro de início do trânsito aduaneiro.

Os produtos de origem animal, quando tiverem o despacho aduaneiro de exportação em unidade Vigiagro instalada em um recinto alfandegado e egresso do país por unidade Vigiagro instalada em outro recinto alfandegado, deverão ser fiscalizados no primeiro e emitida a Autorização de Declaração de Trânsito Aduaneiro - ADTA, e serem fiscalizadas, antes do embarque, no recinto alfandegado de egresso do país e reinspecionadas, quando requerido.

As demais mercadorias, já fiscalizadas, certificadas e com despacho de exportação autorizado pelo MAPA, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil, não requererão emissão de ADTA nem nova fiscalização do MAPA no recinto alfandegado de egresso do país, excetuando-se situações específicas que a exijam.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificação Fitossanitária, Sanitária ou Zoossanitária de origem, quando exigido pela legislação específica;
- c) Demais documentos exigidos pela legislação específica (conforme capítulo ou seção relacionado com o produto em trânsito aduaneiro);
- d) Cópia da nota fiscal;
- e) Cópia da fatura pró-forma;
- f) Registro de Exportação (Extrato do RE).

2.1 No recinto alfandegado de despacho da mercadoria em exportação (início do trânsito aduaneiro):
(*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

- a) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V); (*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)
- b) Demais documentações previstas no capítulo específico referente à mercadoria em exportação;
(*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)
- c) Excetua-se da documentação exigida na alínea "b" a cópia do conhecimento ou manifesto de carga e o plano de carga, considerando que esses documentos são emitidos no recinto alfandegado de egresso da mercadoria do país; (*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)
- d) Documento da Receita Federal do Brasil comprovando o Trânsito Aduaneiro de Exportação, a ser apresentado na finalização do processo. (*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

2.2 No recinto alfandegado (aeroporto, porto ou posto de fronteira) de egresso da mercadoria do país - exportação de produtos de origem animal: (*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

- a) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V); (*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)
- b) Certificado Sanitário Internacional, seus anexos e declarações adicionais, quando exigidas pelo país importador (original e fotocópia); (*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)
- c) ADTA emitida pela unidade Vigiagro do recinto alfandegado de origem da mercadoria;
(*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)
- d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga (após o embarque). (*Acréscitado(a) pelo(a) Instrução*

3. PROCEDIMENTOS

3.1 No recinto alfandegado de despacho da mercadoria em exportação (início do trânsito aduaneiro):
(*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

a) De acordo com o procedimento previsto no capítulo específico referente à mercadoria em exportação;
(*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

b) A entrega do certificado sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, bem como a liberação da exportação em trânsito aduaneiro, só deverá ser efetuada com a apresentação do documento da Receita Federal do Brasil comprovando o Trânsito Aduaneiro de Exportação. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

3.2 No recinto alfandegado (aeroporto, porto ou posto de fronteira) de egresso da mercadoria do país - exportação de produtos de origem animal: (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

a) De acordo com o procedimento previsto no capítulo específico referente à mercadoria em exportação.
(*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

a) De acordo com o procedimento de exportação, descrito nos capítulos específicos de cada produto;
(*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

b) Em caso de impedimento para a liberação do material, será emitido o Termo de Ocorrência.
(*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Certificação Sanitária, Fitossanitária ou Zoossanitária Internacional, para os casos de transbordo ou carregamento em aduanas especiais;

c) Autorização de Trânsito Aduaneiro - ADTA (FORMULÁRIO XXI), em três vias;

d) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

e) Demais documentos exigidos pela legislação específica (conforme capítulo ou seção relacionado com o produto em trânsito aduaneiro).

4.1 No recinto alfandegado de ingresso da mercadoria em exportação (início do trânsito aduaneiro):
(*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII); (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

b) Certificação Sanitária, Fitossanitária ou Zoossanitária Internacional, conforme o caso;
(*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

c) Autorização de Declaração de Trânsito Aduaneiro - ADTA (FORMULÁRIO XXI), quando se tratar de exportação de produto de origem animal; (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

d) Demais documentos previstos na legislação, conforme capítulo específico referente à mercadoria em

exportação. (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

4.2 No recinto alfandegado de egresso da mercadoria do país - exportação de produtos de origem animal: (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII); (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

b) Demais documentos previstos na legislação, conforme capítulo específico referente à mercadoria em exportação. (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Conforme capítulo específico referente à mercadoria em exportação. (Redação dada pelo(a) *Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

SEÇÃO II

IMPORTAÇÃO MERCADORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO - PROCEDIMENTOS NO PONTO DE INGRESSO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (Redação dada pelo(a) *Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

O trânsito aduaneiro é caracterizado pelo trânsito de mercadorias entre recintos alfandegados, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil.

O [Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#), que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelece no seu [art. 328](#): a aplicação do regime (de trânsito aduaneiro) ficará condicionada à liberação por outros órgãos da administração pública, quando se tratar de mercadoria relacionada em ato normativo específico que a sujeite a controle prévio à concessão do trânsito.

Mercadorias e outras partidas que apresentem risco ou restrições de ordem fitossanitária e zoossanitária, com capacidade de disseminar pragas ou doenças, bem como os subprodutos e insumos, relacionados pelas áreas técnicas dos setores animal e vegetal, não poderão ter o trânsito aduaneiro autorizado pelo MAPA, devendo ser inspecionados e fiscalizados no ponto de ingresso, sendo emitida, neste local, a documentação pertinente.

Entretanto, podem ser dispensados da fiscalização no recinto alfandegado de ingresso no país e emissão de ADTA os envios acondicionados em contenedor fechado e lacrado, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil, contendo produtos e insumos agropecuários não relacionados pelas áreas técnicas e os que possam conter embalagens ou suportes de madeira bruta, quando destinados a recinto alfandegado que disponha de unidade ou serviço de vigilância agropecuária internacional. Nesses casos, os envios serão fiscalizados na unidade de destino.

É obrigatória a inspeção e fiscalização agropecuária da mercadoria e/ou da embalagem/suporte de madeira, no recinto alfandegado de ingresso no país, para os seguintes produtos, tipos de carga e contenedores:

a) animais vivos e ovos férteis;

b) produtos vegetais in natura destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação, definidos na categoria 3(três) de risco fitossanitário;

c) sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação e/ou reprodução, definidos na categoria 4 (quatro) de risco fitossanitário;

d) cargas sob fiscalização agropecuária não lacradas ou soltas;

e) partidas contendo embalagem/suporte de madeira, não lacradas ou soltas; e

f) cargas sob fiscalização agropecuária ou que contenham embalagem/suporte de madeira, transportadas em veículos ou equipamentos que não assegurem total proteção como: vagões e caminhões abertos ou lonados; caminhões tipo sider; contêineres tipo flatrack, open-top e similares.

A SDA poderá determinar exceções quanto a mercadorias para as quais o trânsito aduaneiro poderá ser autorizado pelo MAPA, no ponto de ingresso.

Mercadorias importadas como carga solta, excetuando-se a alínea "a", poderão ser transferidas para outro recinto alfandegado que disponha de unidade ou serviço de vigilância agropecuária internacional, quando forem acondicionadas em contenedor fechado e lacrado, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil.

A Unidade do Vigiagro/SDA no ponto de ingresso deverá manter a Unidade da Receita Federal do Brasil, o administrador do recinto alfandegado e os usuários do MAPA notificados quanto à obrigatoriedade de fiscalização do MAPA no ponto de ingresso para as situações descritas anteriormente.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA - Quando obrigatória a inspeção e fiscalização no ponto de ingresso: *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V); ou *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Requerimento para Fiscalização de Embalagens e Suportes de Madeira (FORMULÁRIO XIX); *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Demais documentos conforme estabelecido no capítulo específico referente à mercadoria em importação. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

e) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

f) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

g) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

3. PROCEDIMENTOS

a) Recepção e conferência documental; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) Verificação do tipo de mercadoria e contenedor para deliberar quanto à necessidade de inspeção e fiscalização no ponto de ingresso ou liberação, em trânsito aduaneiro, sem interferência fiscal do MAPA; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) Sendo requerida a inspeção e fiscalização no ponto de ingresso, proceder conforme estabelecido no capítulo específico referente à mercadoria em importação; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) Caso a fiscalização e o deferimento do LI por parte do MAPA se dê em unidade diferente da que conste do Licenciamento de Importação no Siscomex, registrar no campo observação do LI a unidade Vigiagro em que ocorreu a fiscalização e o deferimento do LI. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Quando requerida a inspeção e fiscalização no ponto de ingresso, deverá ser emitida a documentação prevista no capítulo específico referente à mercadoria em importação. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) (*Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) (*Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) Conforme capítulo específico referente à mercadoria em importação. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

SEÇÃO III (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO

PROCEDIMENTOS NO PONTO DE DESTINO

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 49/2009/MAPA](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

O trânsito aduaneiro é caracterizado pelo trânsito de mercadorias entre recintos alfandegados, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil.

O [Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#), que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, estabelece no seu [art. 328](#): a aplicação do regime (de trânsito aduaneiro) ficará condicionada à liberação por outros órgãos da administração pública, quando se tratar de mercadoria relacionada em ato normativo específico que a sujeite a controle prévio à concessão do trânsito.

Mercadorias e outras partidas que apresentem risco ou restrições de ordem fitossanitária e zoossanitária, com capacidade de disseminar pragas ou doenças, bem como os subprodutos e insumos, relacionados pelas áreas técnicas dos setores animal e vegetal, não poderão ter o trânsito aduaneiro autorizado pelo MAPA, devendo ser inspecionados e fiscalizados no ponto de ingresso, sendo emitida, neste local, a documentação pertinente.

Entretanto, podem ser dispensados da fiscalização no recinto alfandegado de ingresso no país e emissão de ADTA os envios acondicionados em contenedor fechado e lacrado, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil, contendo produtos e insumos agropecuários não relacionados pelas áreas técnicas e os que possam conter embalagens ou suportes de madeira bruta, quando destinados a recinto alfandegado que disponha de unidade ou serviço de vigilância agropecuária internacional. Nesses casos, os envios serão fiscalizados na unidade de destino.

É obrigatória a inspeção e fiscalização agropecuária da mercadoria e/ou da embalagem/suporte de madeira, no recinto alfandegado de ingresso no país, para os seguintes produtos, tipos de carga e contenedores:

- a) animais vivos e ovos férteis; (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 49/2009/MAPA](#)*)
- b) produtos vegetais in natura destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação, definidos na categoria 3(três) de risco fitossanitário; (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 49/2009/MAPA](#)*)
- c) sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação e/ou reprodução, definidos na categoria 4 (quatro) de risco fitossanitário; (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 49/2009/MAPA](#)*)
- d) cargas sob fiscalização agropecuária não lacradas ou soltas; (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 49/2009/MAPA](#)*)
- e) partidas contendo embalagem/suporte de madeira, não lacradas ou soltas; e (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 49/2009/MAPA](#)*)
- f) cargas sob fiscalização agropecuária ou que contenham embalagem/suporte de madeira, transportadas em veículos ou equipamentos que não assegurem total proteção como: vagões e caminhões abertos ou lonados; caminhões tipo sider; contêineres tipo flatrack, open-top e similares. (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 49/2009/MAPA](#)*)

A SDA poderá determinar exceções quanto a mercadorias para as quais o trânsito aduaneiro poderá ser autorizado pelo MAPA, no ponto de ingresso. (*Acrescentado(a) pelo(a) [Instrução Normativa 49/2009/MAPA](#)*)

Mercadorias importadas como carga solta, excetuando-se a alínea "a", poderão ser transferidas para outro recinto alfandegado que disponha de unidade ou serviço de vigilância agropecuária internacional, quando

forem acondicionadas em contenedor fechado e lacrado, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

A unidade Vigia de destino da mercadoria deverá notificar a Receita Federal do Brasil quanto à importância da presença da fiscalização federal agropecuária na abertura dos contenedores, tendo em vista a eventual necessidade de adoção imediata de medida de controle fitozoossanitária. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

a) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

d) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

e) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

f) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

g) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V); ou *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

b) Requerimento para Fiscalização de Embalagens e Suportes de Madeira (FORMULÁRIO XIX); *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

c) Cópia da Declaração de Trânsito Aduaneiro emitida pela Receita Federal do Brasil; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

d) Demais documentações, conforme estabelecido no capítulo específico referente à mercadoria em importação. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

a. *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

3. PROCEDIMENTOS *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

b) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

c) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a) adotar os procedimentos conforme estabelecido no capítulo específico referente à mercadoria em importação; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

b) conferência de lacre; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

c) no caso de embalagem de madeira, quando a partida tiver sido inspecionada na origem, o importador deverá apresentar a comprovação de fiscalização do MAPA no ponto de ingresso com o despacho devidamente autorizado; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

d) quando verificada a realização de trânsito aduaneiro em desconformidade com o que estabelece este manual, deverá se proceder à fiscalização e emitir Termo de Ocorrência ao importador, o qual deverá ser também encaminhado, por fax, para a unidade Vigiagro de origem da mercadoria, com vistas à notificação à Receita Federal da Unidade de origem da mercadoria, sobre a ocorrência irregular de Trânsito Aduaneiro em desconformidade com as normas do MAPA e o Regulamento Aduaneiro, para as providências cabíveis; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

e) na situação descrita na alínea "d", deverá, também, ser notificada a Unidade da Receita Federal da unidade de destino, sobre a ocorrência irregular de Trânsito Aduaneiro em desconformidade com as normas do MAPA e o Regulamento Aduaneiro, para as providências cabíveis. *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a) *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII); *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso; *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA)*

c) Notificação à Receita Federal do Brasil quando da verificação de Trânsito Aduaneiro irregular, em desconformidade com as normas do MAPA; (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

d) Demais documentos conforme estabelecido no capítulo específico referente à mercadoria em importação. (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

5. LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

a) Conforme capítulo específico referente à mercadoria em importação. (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 49/2009/MAPA*)

SEÇÃO IV

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Quanto às exigências sobre a importação de produtos orgânicos, estas seriam basicamente em relação à rotulagem, haja vista que não existem regulamentados tratamentos fitossanitários e sanitários específicos para esses produtos.

Os produtos que necessitam de registro são avaliados sob a luz da [Instrução Normativa nº 16, de 11 de junho de 2004](#). Desta forma, seus rótulos já passam por uma análise pela área competente. Os produtos que não têm registro e não passam por uma análise prévia de importação, onde seria exigido o cumprimento da Instrução supracitada, devem obedecer à regra abaixo:

a) Os produtos orgânicos importados devem estar em acordo com a regulamentação brasileira para a produção orgânica;

b) O produto deve estar acompanhado do certificado emitido pela entidade certificadora do produto;

c) O rótulo de produtos orgânicos não pode contrariar a legislação em vigor e não pode sugerir efeitos sobre a saúde;

d) Para produtos com 95% ou mais de ingredientes orgânicos, será utilizado o termo "ORGÂNICO" e produtos com pelo menos 70% de ingredientes orgânicos, o termo "PRODUTO COM INGREDIENTES ORGÂNICOS". Água e sal não fazem parte do percentual dos ingredientes orgânicos;

e) Em ambos os casos, serão permitidos o uso das expressões: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outras equivalentes, desde que atendam os princípios estabelecidos pela [Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003](#);

f) Os dizeres "ORGÂNICO" e "PRODUTO COM INGREDIENTES ORGÂNICOS"

não pode fazer parte da marca (nome comercial) nem da denominação do produto (iogurte, leite, manteiga, por exemplo), devendo configurar informação adicional de qualidade, e deverão estar escritos com caracteres uniformes em corpo e cor, não podendo ser de tamanho superior aos da denominação do produto;

g) É obrigatório que conste nos rótulos a proporção dos ingredientes orgânicos e não orgânicos, devendo as matérias-primas estar listadas em ordem de peso percentual;

h) Os aditivos devem estar listados com o seu nome completo. Quando o percentual de ervas e condimentos for inferior a 2%, esses podem ser listados como "temperos".

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Demais documentos exigidos para as respectivas classificações, padronizações e certificações sanitárias de produtos;
- c) Cópia do Certificado de Origem, quando for o caso.

3. PROCEDIMENTOS

- a) Conferência documental;
- b) Inspeção/fiscalização da mercadoria, de acordo com o previsto no Manual;
- c) Em caso de impedimento para a liberação do material, será emitido o Termo de Ocorrência.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Emissão de documentação de trânsito nos modelos próprios constantes deste manual.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Lei nº 10.831 de 23 de Dezembro de 2003](#);
- b) [Instrução Normativa MAPA nº 7, de 17 de Maio de 1999](#);
- c) [Instrução Normativa MAPA nº 16, de 11 de Junho de 2004](#).

SEÇÃO V

MERCADORIA IMPORTADA POR UM PAÍS E REEXPORTADA PARA O BRASIL

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS O procedimento adotado é o mesmo da importação.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Demais documentos exigidos para as respectivas classificações, padronizações e certificações sanitárias de produtos;
- c) Para os produtos de origem animal e vegetal, deverão ser exigidos o Certificado Sanitário, Zoossanitário ou Fitossanitário de Reexportação original e a cópia do Certificado Sanitário, Zoossanitário ou Fitossanitário do país de origem, atendendo às exigências nacionais;
- d) Em caso de impedimento para a liberação do material, será emitido o Termo de Ocorrência.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;
- c) Emissão de documentação de trânsito nos modelos próprios constantes deste manual.

SEÇÃO VI

MERCADORIA IMPORTADA PELO BRASIL E REEXPORTADA PARA OUTRO PAÍS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS O procedimento adotado é o mesmo da exportação.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Demais documentos exigidos para as respectivas classificações, padronizações e certificações sanitárias de produtos;
- c) Caso o ponto de egresso da mercadoria seja diferente do ponto de ingresso, o interessado deve apresentar cópia do Certificado Sanitário, Zoossanitário ou Fitossanitário do país de origem da mercadoria, autenticada por FFA do SVA/UVAGRO no ponto de ingresso.

2.1. Existem situações específicas de reexportação de sementes que requerem exigências adicionais para ser autorizada a exportação:

a) A exportação da produção de sementes ou de mudas resultante da importação de cultivares ou linhagens não inscritas no RNC, para fins exclusivos de produção de sementes ou de mudas para reexportação, além das demais exigências estabelecidas nestas Normas, estará condicionada a apresentação de:

1) cópia do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas, constando a Autorização de Importação; e

2) mapa de produção contendo dados referentes à área plantada; área colhida; produção bruta e beneficiada de sementes, expressas em toneladas, ou produção de mudas, expressa em unidades; quantidade e destino do descarte, quando for o caso.

b) A reexportação de sementes ou de mudas internalizadas e submetidas a qualquer processo que tenha alterado suas características de identidade, qualidade e quantidade, estará condicionada, além do previsto nestas Normas, à apresentação de:

1) cópia do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudas, constando a Autorização de Importação; e

2) informações que descrevam as operações realizadas, com a indicação das novas características de identidade; qualidade e quantidade; incluindo a quantidade e o destino do descarte, quando for o caso.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Para produto de origem vegetal, e de acordo com a NIMF nº 12/FAO, emitir o Certificado Fitossanitário de Reexportação (FORMULÁRIO XI):

1) Declarações Adicionais (DA) somente serão emitidas com respaldo nas informações contidas no

Certificado Fitossanitário do país de origem.

c) Para animais ou produtos de origem animal, emitir o Certificado Zoossanitário ou Sanitário de Reexportação, em Modelos Oficiais divulgados pelos Departamentos Técnicos competentes.

SEÇÃO VII

MERCADORIA NACIONAL REIMPORTADA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) O procedimento adotado é o mesmo da importação.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Além dos documentos exigidos para a importação constantes neste Manual, excetuando-se a Certificação de Origem, deverá ser apresentada uma Carta Declaratória com justificativa do interessado para o retorno da mercadoria (exceto animais de companhia);

c) Caso a Certificação Sanitária Internacional Original fique retida no país importador, deverá ser exigido um documento oficial do país que devolveu a mercadoria justificando o ato, devidamente traduzido para o português por tradutor juramentado.

3. PROCEDIMENTOS

a) Em caso de impedimento para a liberação da mercadoria, será emitido o Termo de Ocorrência.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

c) Emissão de documentação de trânsito nos modelos próprios constantes deste manual.

SEÇÃO VIII

MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO NACIONAL

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V) solicitando Autorização para o Trânsito de Mercadoria Estrangeira no Território Nacional.

b) Fotocópia da Certificação Sanitária, Zoossanitária ou Fitossanitária original, quando couber.

2. PROCEDIMENTOS

a) Estando a mercadoria acondicionada em contêineres lacrados no país de origem com destino a um terceiro país, deverá ser realizada apenas a conferência da documentação, sem sua retenção no processo;

b) Animais vivos, mercadoria a granel ou carga solta, para transitarem em território nacional, deverão sofrer conferência documental e inspeção sanitária, zoossanitária ou fitossanitária no ponto de ingresso, sem retenção da documentação original;

c) A fotocópia da Certificação Sanitária, Zoossanitária ou Fitossanitária, após conferência com a documentação original, deverá ser autenticada pelo FFA, que realizou a análise documental, com aposição do carimbo *CONFERE COM O ORIGINAL*, e retenção da mesma no processo;

d) Em caso de não conformidade documental, zoossanitária ou fitossanitária deverão ser adotadas medidas que assegurem sua devolução à origem ou destruição, à custa do responsável pela mercadoria.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso;

c) A liberação da mercadoria para o trânsito será por meio de emissão da Autorização da Declaração de Trânsito Aduaneiro (ADTA - FORMULÁRIO XXI) para o ponto de saída da mercadoria com a seguinte observação: *MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO NACIONAL*.

SEÇÃO IX (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

Redações
Anteriores

1. (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

Redações
Anteriores

a) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

Redações
Anteriores

b) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

Redações
Anteriores

2. (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

Redações
Anteriores

a) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

Redações
Anteriores

b) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

Redações
Anteriores

c) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

Anteriores *Redações*

3. (Revogado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

a) (Revogado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

b) (Revogado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

4. (Revogado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

a) (Revogado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

SEÇÃO X (Redação dada pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

MERCADORIAS ESTRANGEIRAS PARA PROVIMENTO DE BORDO DE EMBARCAÇÃO
(Redação dada pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (Redação dada pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

a) Esta Seção trata de trânsito aduaneiro de mercadoria estrangeira de uso exclusivo para provedoria de bordo, conforme disposto no Regulamento Aduaneiro; (Redação dada pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

b) Provisão de bordo são mercadorias estrangeiras a serem utilizadas a bordo de embarcações, inclusive produtos para consumo e mercadorias a serem vendidas aos passageiros e integrantes da tripulação; (Redação dada pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

c) A Declaração de Provisão de Bordo é o documento emitido pela empresa responsável pela mercadoria, no qual constam as informações relativas às mercadorias destinadas à provisão de bordo, quando do abastecimento da embarcação; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

d) A transferência da(s) mercadoria(s) só poderá ser realizada em contenedor fechado e lacrado, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

e) Considerando que as mercadorias não serão internalizadas no país, essas não precisam constar das relações de mercadorias com importação autorizada; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

f) O trânsito aduaneiro de mercadoria estrangeira de uso exclusivo para provedoria de bordo somente será permitido quando não houver proibição explícita de ingresso da mercadoria no país; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g) As mercadorias que requeiram Certificação Fitossanitária ou Sanitária Internacional deverão estar acompanhadas dos respectivos certificados, não sendo exigidas Declarações Adicionais; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

h) Se a partida for composta por produtos de origem animal e vegetal, deverão ser protocolizados requerimentos específicos para cada categoria de produtos; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

i) A observância dos regulamentos quanto às condições higiênico- sanitárias das mercadorias é de responsabilidade da empresa responsável pela mercadoria; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

j) O cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa é de responsabilidade da empresa responsável pela mercadoria, que, em caso de dolo, má fé ou declaração inverídica, estará passível das penalidades previstas em Lei. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V); (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

b) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

c) Fatura (invoice); (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

d) Declaração de Provisão de Bordo; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

e) Cópia do registro da solicitação de trânsito protocolizado junto a RFB; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

f) Original e cópia do Certificado Fitossanitário ou Sanitário Internacional, quando couber. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

3. PROCEDIMENTOS (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

a) Conferência documental; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas;

b) Não havendo restrição ao ingresso da(s) mercadoria(s) no país e a documentação estando conforme, autorizar, em campo próprio do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, o trânsito da mercadoria para a embarcação, sob controle aduaneiro da Receita Federal do Brasil, sem necessidade de inspeção física das mercadorias; (*Redação dada pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Redações

Anteriores

c) A cópia do certificado fitossanitário ou sanitário internacional deverá ser anexada ao processo e o original devolvido ao interessado sendo aposto, no verso deste, o carimbo datador da Unidade e a assinatura e carimbo de identificação do FFA que realizou a fiscalização; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

d) Deverá ser registrado no campo observação do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários: MERCADORIA ESTRANGEIRA DE USO EXCLUSIVO PARA PROVIDORIA DE BORDO; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

e) Eventuais não conformidades e medidas prescritas deverão ser registradas no Termo de Ocorrência; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

f) Constatada não conformidade documental não passível de correção, ou presença de mercadoria de ingresso proibido no país, as mercadorias irregulares deverão ser destruídas ou inutilizadas conforme previsto na legislação zoossanitária e fitossanitária vigente ou devolvidas à origem, à custa da empresa responsável pela mercadoria. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

4. DA INSPEÇÃO FÍSICA DE MERCADORIAS DESTINADAS À PROVISÃO DE BORDO
(*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

a) A Fiscalização Federal Agropecuária poderá, a qualquer tempo, durante a permanência da mercadoria no País, proceder à inspeção física, a bordo ou durante o armazenamento ou carregamento, para verificação do fiel cumprimento do disposto nesta norma; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

b) Constatada a presença de mercadorias de origem animal ou vegetal irregular ou de ingresso proibido, tais mercadorias devem ter seu consumo proibido, serem lacradas e apreendidas; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

c) As mercadorias apreendidas deverão ser destruídas ou inutilizadas conforme previsto na legislação zoossanitária e fitossanitária vigente ou devolvidas à origem, à custa da empresa responsável pela mercadoria; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

d) O representante legal da empresa e a autoridade aduaneira deverão ser notificados com relação a não conformidade e as medidas prescritas; e (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

e) Nos casos de relevância e urgência, a fim de evitar grave lesão à sanidade agropecuária ou ao consumidor, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá definir medidas adicionais para controle das operações relacionadas ao provimento de bordo de embarcações. (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

5. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), com a manifestação da fiscalização federal agropecuária; e

b) Termo de Ocorrência, quando for o caso (FORMULÁRIO XII).

SEÇÃO XI (*Revogado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

1. (*Revogado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

a) (*Revogado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

b) (*Revogado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

c) (*Revogado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

d) (*Revogado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

e) (*Revogado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Anteriores *Redações*

2. (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

a) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

3. (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

a) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas;

b) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

c) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

4. (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

a) (Revogado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

SEÇÃO XII

FISCALIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RESÍDUOS DE BORDO DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE EM TRÂNSITO INTERNACIONAL

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os resíduos orgânicos de bordo de navios, aeronaves e outros meios de transporte, no trânsito internacional, por oferecerem risco zoossanitário e fitossanitário, deverão ser tratados na zona primária. Atualmente são admitidos os seguintes métodos de tratamento de resíduos: incineração, autoclavagem (133°C / 3 bar / 20 min) e hidrólise alcalina.

Os SVA/UVAGRO(s) supervisionarão e auditarão periodicamente as atividades de coleta, seleção,

identificação, contenção, transporte, destruição e destinação dos resíduos tratados, bem como o cumprimento do disposto nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

Os PGRS serão apresentados pelos Órgãos ou Empresas responsáveis pela Administração dos portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e deverão discriminar os procedimentos de coleta, seleção, identificação, métodos de contenção e transporte, trajeto percorrido, local de destruição, metodologia do tratamento adotado e destinação final dos resíduos tratados, bem como empresas e pessoas envolvidas.

Após a destruição do resíduo orgânico, por empresa credenciada pelos órgãos estaduais de meio ambiente e aprovada pela comissão responsável pela análise do Plano de Gerenciamento de Resíduos, esta deverá apresentar à Unidade do VIGIAGRO documento comprobatório da operação realizada.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Comunicação ao SVA/UVAGRO da chegada do meio de transporte a ser fiscalizado.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII).

No campo conclusão/observação constará se o procedimento estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas.

4) LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934](#);

b) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934](#);

c) Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Locais.

SEÇÃO XIII

LOJA FRANCA (DUTY FREE) PRODUTOS ESTRANGEIROS

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

b) Original do Certificado Sanitário ou Fitossanitário Internacional expedido pelo Serviço Oficial do país de origem, atendendo às exigências sanitárias;

c) Extrato da Declaração de Importação;

d) Fatura;

e) Certificado de Origem;

f) Certificado de Análise, quando necessário.

2. PROCEDIMENTOS

a) Fiscalização de acordo com os procedimentos de importação descritos nos capítulos específicos.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII).

No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas.

SEÇÃO XIV.

LOJA FRANCA (DUTY FREE) PRODUTOS CÁRNEOS NACIONAIS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS Os estabelecimentos habilitados para exportar produtos cárneos para a União Europeia podem fornecer produtos de até 1 kg (um quilograma) para Loja Franca (duty free) desde que tenha rotulagem que identifique o estabelecimento de origem.

Os Estados Unidos da América não aceitam entrada de produtos cárneos nacionais adquiridos em Loja Franca (duty free).

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Certificado Sanitário Nacional, emitido por estabelecimento habilitado a exportar para aquele mercado.

3. PROCEDIMENTOS

- a) Fiscalização dos produtos cárneos, que deverão ser produzidos em estabelecimentos habilitados à exportação.

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII).

No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas.

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto 30.691 de 29 de março de 1952;
- b) Memo CGPE/DIPOA. SDA nº 40/2005 de 19 de abril de 2005.

SEÇÃO XV (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

- a) Depósito Alfandegado Certificado (DAC) é o regime aduaneiro especial, que permite considerar exportada a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, mediante autorização da Receita Federal do Brasil; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)
- b) Na admissão em regime de DAC, a mercadoria é vendida a pessoa ou empresa sediada no exterior, que constitui o importador, por meio de contrato de entrega no território nacional, podendo ocorrer ou não o egresso da mercadoria do País; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)
- c) O exportador deverá adotar as medidas necessárias para o cumprimento da legislação nacional e atendimento às exigências sanitárias, fitossanitárias e zoossanitárias do país importador; (*Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

d) As mercadorias agropecuárias sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), admitidas em regime de DAC, deverão atender, no que couber, os procedimentos da fiscalização federal agropecuária de exportação regulamentados; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

e) No caso de extinção do regime, para produtos produzidos no País e exportados em regime de DAC, deverão ser atendidos, no que couber, os procedimentos de importação regulamentados, para fins de nacionalização, ficando dispensada a exigência de autorização prévia de importação e de certificação sanitária, fitossanitária e zoossanitária internacional; e *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

f) Em função do tempo de permanência da mercadoria no regime de DAC, poderão ser realizadas tantas inspeções e fiscalizações quantas forem necessárias, para execução dos procedimentos requeridos para a certificação para exportação ou a nacionalização da mercadoria. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ADMISSÃO NO REGIME DE DAC *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), no qual deverá ser solicitada a autorização para admissão em regime de DAC; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b) Demais documentos previstos nas seções e capítulos específicos do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, referentes as mercadorias a serem exportadas, ou requeridos, para atendimento às exigências do país do importador; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

c) Certificado de Origem expedido pela Câmara de Comércio Exterior, ou outro órgão oficial competente, que ateste a nacionalidade da mercadoria; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

d) Cópia do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA); *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

e) Além dos documentos exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", poderão ser exigidos os seguintes documentos, na dependência do desfecho a ser adotado: *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

2.1. Embarque com destino à exportação, transposição de fronteira ou início de trânsito aduaneiro de exportação a) Extrato da Declaração de Trânsito de Transferência (DTT), com destino ao novo recinto alfandegado ou ao local de embarque ou transposição de fronteira; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b) Cópia da Nota de Expedição (NE); e *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

c) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga (após o embarque ou transposição de fronteira). *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

2.2. Extinção do regime e desembaraço de importação a) Extrato da Licença de Importação (LI), para fins de análise, deferimento ou indeferimento; e *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b) Cópia da Nota de Expedição (NE). *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

3. PROCEDIMENTOS *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

a) Para admissão no regime de DAC deverão ser adotados os procedimentos de fiscalização estabelecidos nas seções e capítulos específicos, do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária

Internacional, de acordo com a mercadoria a ser admitida; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

e b) As mercadorias deverão atender aos requisitos sanitários, fitossanitários e zoossanitários requeridos pelo país do importador. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

3.1. Embarque, transposição de fronteira ou início de trânsito aduaneiro de exportação a) Antes de autorizar-se o embarque, transposição de fronteira, ou início do trânsito aduaneiro de exportação da mercadoria, o exportador ou seu representante legalmente constituído deverá apresentar cópia do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), no qual a admissão do regime foi autorizada pelo SVA ou UVAGRO; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

b) Deverão ser realizadas novas inspeções e fiscalizações da mercadoria pelo Fiscal Federal Agropecuário do Serviço (SVA) ou Unidade (UVAGRO) de Vigilância Agropecuária Internacional, sempre que julgado necessário, para respaldar a emissão de certificados de exportação. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

3.2. Extinção do regime e desembaraço de importação a) Nos casos de extinção do regime de DAC, para fins de importação, o interessado deverá apresentar ao SVA ou UVAGRO, documento comprobatório da extinção do regime firmado pelo depositário do depósito alfandegado (Nota de Expedição); (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

b) Deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos: (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

b.1) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), com a autorização da fiscalização federal agropecuária, para admissão da mercadoria no regime de DAC; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

b.2) Extrato da Licença de Importação (LI). (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

c) O interessado deverá registrar, no campo Informações Complementares do Licenciamento de Importação, a seguinte declaração: (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

'DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE A MERCADORIA OBJETO DESTES LICENCIAMENTO TEVE EXTINGUIDO SEU REGIME DE DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO, ESTANDO CIENTE QUE DEVERÁ SER ATENDIDA A LEGISLAÇÃO VIGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO PARA FINS DE LIBERAÇÃO'; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

d) No campo 'TEXTO DIAGNÓSTICO NOVO' do Licenciamento de Importação no SISCOMEX, estando o procedimento regular, o Fiscal Federal Agropecuário deverá registrar, além do que estabelece a Seção XIV - Procedimentos no SISCOMEX, do Capítulo II, do Manual de Procedimentos Operacionais do VIGIAGRO, o seguinte texto: 'DO PONTO DE VISTA DA DEFESA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA, NÃO HÁ RESTRIÇÃO PARA A INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL ADMITIDA EM REGIME DE DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO'; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

e) A fiscalização federal agropecuária poderá, de acordo com o tipo de mercadoria admitida em regime de DAC e, a qualquer tempo, por ocasião de sua internalização, realizar a inspeção física, sempre que julgar necessário; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

f) Produtos que possuam padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA, estão sujeitos a classificação e, somente serão internalizados, quando atenderem os padrões estabelecidos; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

g) Produtos sujeitos a análise de controle de resíduos e contaminantes na importação, somente serão

internalizados quando atendidos os limites estabelecidos pelo MAPA; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

h) Nos casos descritos nas alíneas "f" e "g", o tratamento administrativo do LI, somente será efetuado após a apresentação do certificado de classificação e do resultado das análises, salvo disposição contrária regulamentada. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

4.1. Embarque, transposição de fronteira ou início de trânsito aduaneiro de exportação a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), com a manifestação da fiscalização federal agropecuária; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

c) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando for o caso; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

e d) Certificado Fitossanitário, Sanitário ou Zoossanitário Internacional. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

4.2. Extinção do regime e desembaraço de importação a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V), apresentado pelo interessado, com a manifestação da fiscalização federal agropecuária; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

c) Controle de Trânsito para Produtos Importados - CTPI (FORMULÁRIO XXII), quando for o caso; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

d) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando for o caso. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

a) Conforme capítulo específico referente à mercadoria; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

b) Legislação aduaneira em vigor. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

Seção XVI (*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA*)

Importação de Mercadoria com Entrega Fracionada (*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA*)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA*)

a) Fica autorizada a adoção da sistemática de fracionamento de carga para as importações de vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos e resíduos de valor econômico, quando realizado por meio de transporte terrestre no trânsito internacional entre os países limítrofes com o Brasil; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA*)

b) A entrega fracionada será permitida para os casos em que a importação corresponda ao registro de um Licenciamento de Importação (LI), referente a um único tipo de mercadoria e a um conhecimento de

carga, onde o produto, em razão do seu volume ou peso, não possa ser transportado em apenas um veículo ou partida;(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

c) O procedimento de que trata a alínea 'a', somente será autorizado para os produtos de origem vegetal enquadrados no procedimento I previsto no [inciso I do art. 2º da Instrução Normativa MAPA nº 51, de 4 de novembro de 2011](#);(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

d) O deferimento do LI pela fiscalização federal agropecuária dar-se-á após a liberação da primeira fração apresentada, porém a autorização de entrega fracionada da mercadoria ao interessado será concedida fração a fração;(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

e) O Certificado Fitossanitário emitido pelo órgão oficial do país de origem, quando exigido, deverá conter informações suficientes para identificar claramente as frações disponibilizadas para a inspeção pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; e(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

f) O cumprimento do estabelecido nesta Seção é medida condicionante para a realização das futuras ações de fiscalização, ficando o importador que descumprir este procedimento impedido de utilizar a sistemática de fracionamento de cargas nos próximos envios, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

a) O importador deverá apresentar à Unidade VIGIAGRO do ponto de ingresso da mercadoria, quando da entrada da primeira fração que comporá a partida a ser importada:(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

I - cópia e original dos manifestos de carga que compõem a fração apresentada;(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

II - cópia do Licenciamento de Importação do total da partida a ser importada, contendo no campo 'Informações Complementares' a informação de que a operação de importação dar-se-á por meio da sistemática de fracionamento de carga, bem como contendo o texto exigido no 'Termo de Compromisso';(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

III - Termo de Compromisso com o seguinte texto: "Comprometo-me a disponibilizar todas as frações até a totalidade da partida, para as inspeções e exames estabelecidos pelo MAPA e que no caso de rechaço, total ou parcial, acato as exigências e providências impostas pela legislação vigente, sem ônus para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.";(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

IV - cópia da Fatura ou Invoice;(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

V - Certificado Fitossanitário, quando for o caso; e(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

VI - cópia do Conhecimento de Carga.(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

b) Para as frações subsequentes deverão ser apresentados o 'Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários' contendo, no campo 'Informações Complementares', o número do Requerimento de abertura do processo, o número do Conhecimento de Carga e o número do LI deferido, devendo ser anexados a este:(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

I - cópia e original do manifesto de carga que compõe a fração a ser inspecionada;(Acrescentado pela [Instrução Normativa 16/2012/MAPA](#))

II - Certificado Fitossanitário, quando for o caso; e(Acrescentado pela [Instrução Normativa](#)

16/2012/MAPA)

III- extrato do LI com parecer da fiscalização agropecuária.(*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

c) As exigências de que tratam as alíneas 'a' e 'b' não eximem o importador da apresentação dos demais documentos exigidos na legislação específica, de acordo com o tipo de mercadoria ou produto importado. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

3. PROCEDIMENTO(*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

a) A fiscalização de cada fração será realizada individualmente, ficando sujeita às condições e exigências fitossanitárias e aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos na legislação específica, conforme o caso;(Acrescentado pela *Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

b) Cada fração apresentada deverá estar acompanhada do(s) seu(s) respectivo(s) manifesto(s) de carga; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

c) Deverão ser apresentados, quando for o caso, Certificados Fitossanitários individualizados para cada fração que ingresse no País, até a totalização da partida correspondente ao LI;(Acrescentado pela *Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

d) A liberação de cada fração de mercadoria correspondente ao LI deferido será autorizada mediante registro expresso da autorização concedida pela fiscalização federal agropecuária, com averbação no manifesto de carga original a ser apresentado pelo interessado à Receita Federal do Brasil, para fins de processamento da Declaração de Importação e liberação da fração pelo Recinto Alfandegado; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

e) A fração que não atender aos requisitos fitossanitários ou aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos na legislação específica deverá ser devolvida à origem e ter sua autorização de entrega proibida, mediante emissão de parecer da fiscalização agropecuária, encaminhado à representação local da Receita Federal do Brasil para suspensão do processamento da Declaração de Importação e demais providências cabíveis;(Acrescentado pela *Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

f) Para os casos em que o importador não promover o ingresso de todas as frações envolvidas na totalidade da partida descrita no LI deferido, fica o interessado obrigado a registrar LI substitutivo para correção da quantidade, ficando vedada a retificação direta da Declaração de Importação - DI; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

g) A Unidade VIGIAGRO estabelecerá o mecanismo de controle da entrega fracionada, enquanto não for disponibilizada função específica em meio eletrônico.(Acrescentado pela *Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA(*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

a) Parecer da Fiscalização no campo próprio do 'Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários' apresentado pelo interessado;(Acrescentado pela *Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso; e(Acrescentado pela *Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

c) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando for o caso.(Acrescentado pela *Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

5. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS(*Acrescentado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA)*)

a) Capítulo específico referente à mercadoria; e(*Acréscitado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA*)

b) Legislação aduaneira em vigor.(*Acréscitado pela Instrução Normativa 16/2012/MAPA*)

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS TERMINAIS DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA E DESACOMPANHADA

EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS PARA PRODUTOS CONDUZIDOS POR PESSOA FÍSICA.

- a) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Passaporte e bilhete de passagem aérea;
- c) Comprovação oficial dos requisitos fitossanitárias do país importador, quando necessário;
- d) Demais documentos previstos nas legislações específicas.

2. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) [Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934.](#)

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA E DESACOMPANHADA

EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Certificados Sanitários e Fitossanitários, no caso de animais, vegetais e produtos de origem animal ou vegetal, atendendo os requisitos estabelecidos pelos Departamentos Técnicos.

2. PROCEDIMENTOS

- a) Fiscalização de acordo com os procedimentos de importação descritos nos capítulos específicos;
- b) Os dados do trânsito internacional serão registradas no Termo de Fiscalização do Trânsito Internacional de Passageiros (FORMULÁRIO XXVIII), e as apreensões serão registradas no Termo de Fiscalização de Bagagem (FORMULÁRIO XXIII), que será emitido em duas vias, sendo uma entregue ao proprietário;
- c) Quando a mercadoria estiver de acordo com a legislação zoossanitária ou fitossanitária vigente, será autorizada a liberação da mesma;
- d) Na ocorrência de produtos em desacordo com a legislação vigente, o mesmo deverá ser obrigatoriamente desnaturado, quando a natureza do produto

permitir, e posteriormente destruído, registrandose no referido Termo, a apreensão do produto e o devido destino;

e) Será lavrado o Termo de Destruição do material apreendido, em duas vias sendo uma para a Unidade do VIGIAGRO e outra para a empresa responsável pela destruição da mercadoria;

f) Em caso de ocorrência de não conformidade com possibilidade de resolução posterior, o material ficará retido por tempo hábil, com ação registrada no Termo de Fiscalização de Bagagem.

g) Na impossibilidade da realização da fiscalização pelo Fiscal Federal Agropecuário de competência profissional, o material que apresente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, poderá ser retido por FFA de outra formação profissional ou Agente de Inspeção e Agente de Atividade Agropecuária, devidamente habilitados e sob supervisão de FFA, mediante emissão do Termo de Retenção de Mercadoria/Produto (FORMULÁRIO XXVII), até que sejam submetidos à inspeção pelo FFA competente.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização do Trânsito Internacional de Passageiros (FORMULÁRIO XXVIII);

b) Termo de Fiscalização de Bagagem (FORMULÁRIO XXIII);

c) Termo de Destruição do material apreendido (FORMULÁRIO XXIV).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934](#);

b) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934](#);

c) Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [nº 6 de 16 de maio de 2005](#).

CAPÍTULO IX

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS (CORREIOS E COURRIER)

SEÇÃO I

PRODUTOS EXPORTADOS POR PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro no SVA/UVAGRO, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

b) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);

c) Nota Fiscal;

d) Conhecimento de Carga Postal (AWB - Air Way Bill);

e) CFO/CFOC ou comprovação oficial dos requisitos fitossanitários exigidos pelo país importador, quando necessário.

2. PROCEDIMENTOS

a) Os produtos agropecuários serão fiscalizados e certificados desde que estejam de acordo com a legislação específica e atendendo aos requisitos dos países importadores;

b) Após a fiscalização, as encomendas postais deverão ser lacradas.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII).

No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando necessário;

c) Certificados Fitossanitários ou Sanitários Internacionais.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934](#);

b) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934](#).

SEÇÃO II

PRODUTOS IMPORTADOS POR PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro no SVA/UVAGRO, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

b) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);

c) Certificados Sanitários ou Fitossanitários;

d) Autorização de importação, quando necessário;

e) Cópia da LSI, caso necessário;

f) Fatura (Invoice).

2. PROCEDIMENTOS

a) Na ocorrência de produtos em desacordo com a legislação vigente, os mesmos deverão retornar à origem ou ser destruídos, registrando-se em Termo de Ocorrência;

b) Na impossibilidade da realização da fiscalização pelo Fiscal Federal Agropecuário de competência profissional, o material que apresente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário deverá ser retido por FFA de outra formação profissional ou Agente de Inspeção e Agente de Atividade Agropecuária, devidamente habilitados e sob supervisão de FFA, mediante emissão do Termo de Retenção de Mercadoria/Produto (FORMULÁRIO XXVII), até que sejam submetidos à inspeção pelo FFA competente.

c) Os produtos agropecuários serão fiscalizados e deverão estar de acordo com a legislação específica (Sementes e Mudanças deverão sempre ter autorização de importação, bem como de exportação).

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII). No campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas as ocorrências registradas;

b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934](#);

b) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934](#);

c) Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [n. 06 de 16 de maio de 2005](#);

d) [Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003](#);

e) [Decreto nº 5.153, de 26 de julho de 2004](#).

CAPÍTULO X

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS VEÍCULOS EM TRÂNSITO

SEÇÃO I

PRODUTOS IMPORTADOS POR PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Certificado Zoossanitário, Sanitário ou Fitossanitário Internacional.

2. PROCEDIMENTOS

a) Mercadorias de origem animal e vegetal em trânsito, em veículos oriundos de outro país, sem as devidas documentações zoossanitárias, sanitárias ou fitossanitárias, deverão ser apreendidas e obrigatoriamente devolvidas à origem ou destruídas;

b) Na impossibilidade da realização da fiscalização pelo Fiscal Federal Agropecuário de competência profissional, o material que apresente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário deverá ser retido por FFA de outra formação profissional ou Agente de Inspeção e Agente de Atividade Agropecuária, devidamente habilitados e sob supervisão de FFA, mediante emissão do Termo de Retenção de Mercadoria/Produto (FORMULÁRIO XXVII), até que sejam submetidos à inspeção pelo FFA competente.

3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

a) Termo de Fiscalização de Bagagem (FORMULÁRIO XXIII);

b) Termo de Destruição (FORMULÁRIO XXIV).

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

a) [Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934](#);

b) [Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934](#);

c) Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [nº 6 de 16 de maio de 2005](#).

CAPÍTULO XI

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS MALA DIPLOMÁTICA, MALA CONSULAR,

BAGAGENS DE AGENTES DIPLOMÁTICOS E AGENTES CONSULARES

1. **CONSIDERAÇÕES GERAIS** Considerando o disposto no [Art. 27 do Decreto nº 56.435 de 8 de junho de 1965](#), que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, constitui mala diplomática o volume ou os volumes que contenham sinais exteriores visíveis que indiquem o seu caráter, contendo apenas documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial.

-NÃO PODERÁ SER ABERTA OU RETIDA.

Considerando o disposto no [Art. 35 do Decreto nº 61.078 de 26 de julho de 1967](#), que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, constitui mala consular o volume ou os volumes que contenham sinais exteriores visíveis que indiquem o seu caráter, contendo apenas correspondências e documentos oficiais ou objetos destinados exclusivamente a uso oficial.

- NÃO PODERÁ SER ABERTA OU RETIDA.

Em se tratando de importações e exportações, que não se enquadrem no conceito de mala diplomática ou consular, serão adotados os procedimentos regulares descritos neste manual para cada mercadoria específica.

2. **PROCEDIMENTOS** Caberá somente orientação ao representante diplomático ou consular sobre as restrições fitossanitárias e zoossanitárias, sendo terminantemente vedada a abertura ou a retenção de MALA DIPLOMÁTICA. Portanto não haverá proibição de despacho, rechaço, retenção ou solicitação para abertura da MALA DIPLOMÁTICA de qualquer Estado acreditante.

No caso da MALA CONSULAR, caso existam razões fundamentadas para acreditar que contenha produtos de origem animal ou vegetal, que representem risco zoossanitário ou fitossanitário ao País, amparando-se no [art. 35, § 3º do Decreto 61.078 de 26 de julho de 1967](#), poderá ser solicitada, ao representante autorizado do Estado que a envia, a abertura da mala na sua presença.

A solicitação para destruição ou tratamento das embalagens, pallets ou peças de madeira para amarração da MALA DIPLOMÁTICA ou CONSULAR, que estejam em desacordo com a NIMF 15, deverá ser realizada no campo observação do Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VIII).

Por outro lado, tratando-se de BAGAGEM PESSOAL DE AGENTES DIPLOMÁTICOS, caso existam razões fundamentadas para crer que contenha produtos de origem animal ou vegetal cuja importação ou exportação é proibida pela legislação, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena, amparando-se no [art. 36, § 2º do Decreto nº 56.435 de 8 de junho de 1965](#), a inspeção deverá ser feita com a presença do agente diplomático ou de seu representante autorizado.

Da mesma forma, com fulcro no [art. 50, § 3º do Decreto nº 61.078 de 26 de julho de 1967](#), havendo razões fundamentadas para acreditar que a BAGAGEM DE AGENTE CONSULAR contenha produtos de origem animal ou vegetal que representem risco zoossanitário ou fitossanitário ao País, deverá ser solicitada, ao representante autorizado do Estado que a envia, a abertura da bagagem na sua presença.

Caso o pedido seja recusado, a Receita Federal deverá ser notificada para providenciar a devolução da bagagem à origem.

Entende-se por razões fundamentadas para a abertura de MALA CONSULAR:

- denúncias formuladas a respeito do conteúdo da bagagem ou mala consular;
- escaneamento da bagagem em scanner para material orgânico;
- verificação do conteúdo da bagagem por parte de qualquer autoridade aduaneira.

3. **DOCUMENTAÇÃO EMITIDA**

- a) Termo de Fiscalização de Bagagem (FORMULÁRIO XXIII);
- b) Em caso de recusa da abertura da bagagem de agente diplomático ou consular, serão emitidos Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII) e Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII) em três vias, sendo as originais entregues ao representante do Estado que enviou bagagem, uma via de cada será arquivada na UVAGRO/SVA e a outra encaminhada ao VIGIAGRO/DT-UF, para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvida a Coordenação Geral do VIGIAGRO, notifique o Ministério das Relações Exteriores.

4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto nº 24.114 de 12 de março de 1934;
- b) Decreto nº 24.548 de 3 de julho de 1934;
- c) Decreto nº 56.435 de 8 de junho de 1965 (art. 36, § 2º);
- d) Decreto nº 61.078 de 26 de julho de 1967 (art. 50, § 3º);
- e) Instrução Normativa SRF nº 338 de 7 de julho de 2003.

CAPÍTULO XII (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

AJUDA HUMANITÁRIA E SUPRIMENTO DE BASE MILITAR BRASILEIRA NO EXTERIOR (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

SEÇÃO I (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E PRODUTOS PARA AJUDA HUMANITÁRIA (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

- a) A ajuda humanitária de que dispõe esta seção compreende as ações que visem fornecer sementes ou mudas, alimentos de origem animal e vegetal a populações vulneráveis, vítimas de catástrofes naturais, de acontecimentos provocados pelo homem, como guerras e conflitos, ou de situações e circunstâncias excepcionais semelhantes; (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)
- b) A exportação de produtos de origem animal, para ajuda humanitária, somente será autorizada, quando estiverem devidamente embalados, rotulados, dentro do prazo de validade e forem procedentes de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Federal (SIF); (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)
- c) A exportação de vegetais e produtos de origem vegetal somente será autorizada, quando estiverem devidamente embalados, identificados e dentro do prazo de validade; e (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)
- d) A exportação de sementes ou mudas somente será autorizada, quando atender o previsto na legislação específica. (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

- a) Requerimento para Anuência de Mercadoria para Ajuda Humanitária ou Suprimento de Base Militar (FORMULÁRIO XXXI); (Acrescentado pela *Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)
- b) Carta Declaratória expedida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, ou outra Instituição

Governamental, explicitando o interesse do Governo Brasileiro no envio das mercadorias e produtos ao país de destino; (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

c) Listagem de mercadorias e produtos agropecuários a serem enviados, constando o nome do produto, quantidade e tipo de volumes, peso líquido e estabelecimento fabricante/embalador; e (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

d) Autorização de exportação emitida pelo MAPA para sementes ou para mudas. (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

3. PROCEDIMENTOS (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

a) Analisar a documentação apresentada e realizar a conferência física do produto. (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

a) Requerimento para Anuência de Mercadoria para Ajuda Humanitária ou Suprimento de Base Militar (FORMULÁRIO XXXI) com a manifestação da fiscalização federal agropecuária; (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

b) Certificado Sanitário Internacional ou Fitossanitário, quando exigido pelo país importador e em modelo aprovado pelos Departamentos Técnicos competentes. (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

SEÇÃO II (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E PRODUTOS PARA SUPRIMENTO DE BASE MILITAR (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

a) A exportação de produtos de origem animal para suprimento de base militar somente será autorizada, quando estiverem embalados, rotulados, dentro do prazo de validade e forem procedentes de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Federal (SIF); e (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

b) A exportação de vegetais e produtos de origem vegetal somente será autorizada, quando devidamente embalados, identificados e dentro do prazo de validade. (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

a) Requerimento para Fiscalização de Mercadoria para Ajuda Humanitária ou Suprimento de Base Militar (FORMULÁRIO XXXI); (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

b) Carta Declaratória expedida por Autoridade Competente das Forças Armadas do Brasil, explicitando o interesse no envio das mercadorias e produtos ao país de destino; e (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

c) Listagem de mercadorias e produtos agropecuários a serem enviados, constando o nome do produto, quantidade e tipo de volumes, peso líquido e estabelecimento fabricante/embalador. (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

3. PROCEDIMENTOS (Acrescentado pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

a) Analisar a documentação apresentada e realizar a conferência física do produto. (Acrescentado pela

Instrução Normativa 50/2011/MAPA)

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

a) Requerimento para Fiscalização de Mercadoria para Ajuda Humanitária ou Suprimento de Base Militar (FORMULÁRIO XXXI) com a manifestação da fiscalização federal agropecuária; e *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b) Certificado Sanitário Internacional ou Fitossanitário, quando exigido pelo país importador e em modelo aprovado pelos Departamentos Técnicos competentes. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

SEÇÃO III *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E PRODUTOS PARA AJUDA HUMANITÁRIA *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

a) A ajuda humanitária de que dispõe esta seção compreende as ações que visem fornecer alimentos de origem animal e vegetal a populações vulneráveis, vítimas de catástrofes naturais, de acontecimentos provocados pelo homem, como guerras e conflitos, ou de situações e circunstâncias excepcionais semelhantes; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b) A importação de produtos de origem animal para ajuda humanitária somente será autorizada, quando estiverem embalados, rotulados, dentro do prazo de validade, produzidos por estabelecimentos sujeitos ao controle veterinário oficial e forem procedentes de países que não possuam restrições sanitárias, estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal; e *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

c) A importação de vegetais e produtos de origem vegetal somente será autorizada, quando devidamente embalados e apresentarem identificação de origem, dentro do prazo de validade e forem procedentes de países que não possuam restrições fitossanitárias, estabelecidas pelo Departamento de Sanidade Vegetal. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

a) Requerimento para Fiscalização de Mercadoria para Ajuda Humanitária ou Suprimento de Base Militar (FORMULÁRIO XXXI); *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

b) Autorização de Importação emitida pelo Departamento Técnico competente; *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

c) Certificado Sanitário Internacional ou Fitossanitário, expedido pela Autoridade Sanitária ou Fitossanitária do país de origem, quando exigido, e em conformidade com os requisitos sanitários estabelecidos pelo Departamento Técnico competente; e *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

d) Listagem das mercadorias e produtos agropecuários a serem importados, constando o nome do produto, quantidade e tipo de volumes, peso líquido e origem. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

3. PROCEDIMENTOS *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

a) Analisar a documentação apresentada e realizar a conferência física do produto. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA)*

4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

a) Requerimento para Anuência de Mercadoria para Ajuda Humanitária ou Suprimento de Base Militar (FORMULÁRIO XXXI) com a manifestação da fiscalização federal agropecuária. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 50/2011/MAPA*)

D.O.U., 14/11/2006 - Seção 1

FORMULÁRIO I

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO	FORMULÁRIO I
---	--	-------------------------------

FICHA CADASTRAL DE PESSOA FÍSICA

<input type="checkbox"/> IMPORTADOR	<input type="checkbox"/> EXPORTADOR	<input type="checkbox"/> OUTROS:
CADASTRO Nº /		
NOME:		
CPF:		RG/PASSAPORTE:
ENDEREÇO:		
CEP: - /		
TELEFONE: ()		FAX: ()
ENDEREÇO ELETRÔNICO:		
ESTR CADASTRAMENTO NÃO EXIGE O IMPORTADOR OU EXPORTADOR DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, NOS CASOS ESPECIFICADOS EM REGULAMENTO.		

PROCURADOR LEGAL (Anexar Procuração)

NOME:	CPF:
ENDEREÇO:	
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
TELEFONE:()	FAX:()
NOME:	CPF:
ENDEREÇO:	
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
TELEFONE:()	FAX:()

(Nome e assinatura do responsável)

SVA/UVAGRO: Data: ____/____/____ Validade: ____/____/____	Recebido por: _____ Assinatura e carimbo
--	--

FORMULÁRIO II

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO	FORMULÁRIO II

FICHA CADASTRAL DE PESSOA JURÍDICA

<input type="checkbox"/>	IMPORTADOR	<input type="checkbox"/>	EXPORTADOR	<input type="checkbox"/>	OUTROS:
CADASTRO Nº		/(UF)			
EMPRESA:					
RAZÃO SOCIAL:					
PROPRIETÁRIOS:					
CNPJ:			INSC. EST:		
ENDEREÇO:					
					CEP: - /.....
TELEFONE: ()			FAX: ()		
OBJETO SOCIAL DA EMPRESA:					
ENDEREÇO ELETRÔNICO:					
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA/FUNÇÃO:					
ESTE CADASTRAMENTO NÃO EXIME O IMPORTADOR OU EXPORTADOR DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, NOS CASOS ESPECIFICADOS EM REGULAMENTO.					

PROCURADOR LEGAL (Anexar Procuração)

NOME:		CPF:
AGÊNCIA/COMISSÁRIA:		CNPJ:
ENDEREÇO:		
ENDEREÇO ELETRÔNICO:		
TELEFONE:()		FAX:()

NOME:		CPF:
AGÊNCIA/COMISSÁRIA:		CNPJ:
ENDEREÇO:		
ENDEREÇO ELETRÔNICO:		
TELEFONE:()		FAX:()

(Nome e assinatura do responsável)

SVA/UVAGRO: Data: ____ / ____ / ____ Validade: ____ / ____ / ____	Recebido por: _____ Assinatura e carimbo
---	--

FORMULÁRIO III (Tornada sem efeito pela [Instrução Normativa 50/2011/MAPA](#))

	TIMBRE DA EMPRESA QUANDO COUBER	FORMULÁRIO III
--	--	---------------------------

TERMO DE DEPOSITÁRIO

Ao SVA/UVAGRO: _____
 A Empresa Importadora: _____ Cad. nº: _____
 Endereço: _____
 vem, por meio de seu representante legal, _____

 CPF nº _____, Identidade nº _____
 solicitar a remoção do lote de _____
 Contendo: _____ (volumes), pesando _____ (kg)
 procedente de _____, ingressado por _____
 _____ (país de origem) _____ (ponto de entrada)
 em _____ / _____ / _____, pelo _____
 _____ (data da chegada) _____ (identificação do meio de transporte)
 Requerimento/Autorização de Importação nº: _____ LI nº: _____
 para o depósito situado à: _____
 _____ (local da armazenagem – Rua, CEP, Cidade, UF)

A mercadoria/produto ficará sob nossa guarda e responsabilidade, com o encargo de DEPOSITÁRIO, sem direito ao uso até que sejam cumpridas as determinações estabelecidas, em virtude de:

Assumo, perante o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, a responsabilidade pelo presente termo, ciente de que estarei sujeito às penalidades da lei, no caso de descumprimento do que me foi determinado.

_____, _____ de _____ de _____

 (Assinatura do Representante Legal)

TESTEMUNHAS

_____, CPF: _____

_____, CPF: _____

FORMULÁRIO IV

	TIMBRE DA EMPRESA QUANDO COUBER	FORMULÁRIO IV
--	--	--------------------------

TERMO DE COMPROMISSO (TC)

A Empresa _____ Cad. nº: _____
 Sita à _____
 CNPJ Nº _____
 por seu representante legal, Sr. _____
 RG Nº _____ CPF Nº: _____
 pretendendo nacionalizar a mercadoria/produto _____
 conforme requerimento nº. _____ procedente de(a): _____
 meio de transporte _____
 referente ao conhecimento de carga nº _____
 que descarregará no Terminal/Armazém ou Berço de atracação: _____
 e será depositado no _____
 localizado à _____
 na cidade de _____

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Estou ciente que o descumprimento do presente Termo de Compromisso acarretará em não aceitação de novos TC pelo SVA/UVAGRO, até a solução da pendência.

Comprometo-me, a não utilizar ou retirar a mercadoria/produto até o cumprimento do exposto e, em caso de rechaço, total ou parcial, a acatar, sem qualquer restrição e sem ônus para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as exigências e providências impostas pela legislação vigente.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente **TERMO DE COMPROMISSO**.

...../...../.....
 (Local) (Data) (Hora)

 (Carimbo e assinatura do Importador/Representante Legal)

FORMULÁRIO V (Redação dada pelo(a) *Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

ANEXO II
FORMULÁRIO V - REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS

LOGOTIPO DA EMPRESA (OPCIONAL)					
1. PARA USO DO MAPA:					
Carimbo do Serviço:	Recebido por:	Número:			
Hora de Recebimento	Assinatura e Carimbo				
REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS					
2. PARA USO DO REQUERENTE:					
Ao Chefe do SVA/UVAGRO: _____, requeremos a fiscalização das mercadorias abaixo relacionadas, tendo em vista o disposto na legislação vigente, para fins de:					
2.1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE					
Nome					Tel:
2.2. IDENTIFICAÇÃO DA(S) MERCADORIA(S)/PRODUTO(S)					
NCM	Mercadoria/Produto	LI/LSI/RE/DSE	Quant.	Unidade	Peso Líq. (Kg)
2.3. ORIGEM E PROCEDÊNCIA					
Exportador:					
País de origem:		Local de embarque:		País de procedência:	
Fabricante:					
2.4. DESTINO					
Importador:					
País de destino:			Local de desembarque:		
2.5. FISCALIZAÇÃO					
Certificado N°			Uso Proposto:		
Conhecimento/Manifesto:					
Data de Embarque/Desemb.:		Local de armazenagem:		Meio de transporte:	
Veículo/Voo/Contentor	N° do lacre de origem:	Veículo/Voo/Contentor	N° do lacre de origem:		
Declaramos conhecer a Legislação e os Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional do MAPA, estando cientes de que deveremos comunicar à fiscalização quando a mercadoria estiver disponível para inspeção. Nestes termos, pedimos deferimento.			Carimbo e Assinatura do Requerente		
3. PARA USO EXCLUSIVO DA FISCALIZAÇÃO:					
Retirada de Amostra: ()SIM ()NÃO. Quantidade: ____. À disposição do interessado por __ dias, quando serão descartadas.					
Veículo/Voo/Contentor	N° do novo lacre	Veículo/Voo/Contentor:	N° do novo lacre		
Carimbo do Serviço	Observação:				
Hora do Parecer	3.1. PARECER DO FFA RESPONSÁVEL		4. PARA CIÊNCIA DO REQUERENTE:		
	DEFERIDO		Ciente em: ___/___/___.		
	INDEFERIDO		Carimbo e Assinatura do Requerente		
Fiscal Federal Agropecuário (Assinatura e Carimbo)		Carimbo e Assinatura do Requerente			

FORMULÁRIO VI (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 26/2010/MAPA)

Redação(ões) Anterior(es)

Anteriores

FORMULÁRIO IX (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Anteriores *Redações*

FORMULÁRIO X (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Anteriores *Redações*

FORMULÁRIO XI (Revogado pela *Instrução Normativa 29/2013/MAPA*)

Anteriores *Redações*

FORMULÁRIO XII (Redação dada pelo(a) *Instrução Normativa 36/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO

FORMULÁRIO
XII

TERMO DE OCORRÊNCIA Nº _____

IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO TRÂNSITO ADUANEIRO

Pelo presente Termo fica notificado o responsável ou seu representante legalmente constituído, que no exercício da fiscalização federal agropecuária, nos termos da legislação vigente e na data e horário abaixo registrados, foi (ram) identificada(s), a(s) seguinte(s) não conformidade(s) no(s) bem(ns)/mercadoria(s)/documento(s) referente(s) ao Requerimento para Fiscalização, protocolizado nesta Unidade do Sistema VIGIAGRO, sob número _____:

A) DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS) /MERCADORIA (S) (Quando não houver Requerimento para Fiscalização):

--

B) NÃO-CONFORMIDADE (S) IDENTIFICADA(S):

B.1) NÃO-CONFORMIDADE DOCUMENTAL	B.2) NÃO-CONFORMIDADE FÍSICA
1. Autorização de Importação/Exportação;	1. Embalagem;
2. Certificado Zoossanitário, Sanitário ou Fitossanitário;	2. Rotulagem/Étiquetas;
4. Outros (Especificar abaixo):	3. Higiene/Armazenamento/Transporte;
4.1.	4. Identidade/Qualidade;
4.2.	5. Sinais/Sintomas de doença, infestação parasitária ou por pragas;
4.3.	6. Outras (Especificar):
B.3) Outras razões/infrações (Especificar):	
B.4) Detalhamento da não-conformidade (quando necessário) e fundamentação legal/normativa (obrigatório):	

C) MEDIDA (S) PRESCRITA(S):

1. Retenção até cumprimento das exigências;
2. Disponibilizar mercadoria para reinspeção obrigatória;
3. Tratamento especial, sanitário, fitossanitário, de qualidade ou quarentenário;
4. Desinfecção/Desinfestação;
5. Apreensão;
6. Outras Medidas (Especificar abaixo):
6.1.
6.2.
6.3.
C.1) DETALHAMENTO DA MEDIDA PRESCRITA/EXIGÊNCIA (quando necessário):

Para constar, firmei o presente termo em:

Carimbo datador do Serviço	Fiscal Federal Agropecuário (carimbo e assinatura)	Ciente, em: _____/_____/____ - ____:____ h Local (UF) Data horário
		Representante legal ou responsável (carimbo e assinatura)

Exigências foram atendidas em (quando couber):

Carimbo datador do Serviço	Fiscal Federal Agropecuário (carimbo e assinatura)	Ciente, em: _____/_____/____ - ____:____ h Local (UF) Data horário
		Representante legal ou responsável (carimbo e assinatura)

FORMULÁRIO XIII

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO MINISTRY OF AGRICULTURE, LIVESTOCK AND FOOD SUPPLY	FORMULÁRIO FORM XIII
	SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA SECRETARIAT OF ANIMAL AND PLANT HEALTH – SDA SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO SYSTEM OF INTERNATIONAL AGRICULTURAL SURVEILLANCE - VIGIAGRO	

TERMO DE VISTORIA DE AMBIENTE
 TERM OF ENVIRONMENT INSPECTION

VISTORIA Nº <i>Inspection no.</i>	LOCAL: <i>Place</i>
UNIDADE DE INSPEÇÃO: <i>Inspection unit</i>	IDENTIFICAÇÃO: <i>Identification</i>
PROCEDÊNCIA: <i>Origin</i>	DATA DA CHEGADA: <i>Date of Arrival</i>
TIPO DE CARGA: <i>Type of cargo</i>	DISCRIMINAÇÃO: <i>Discrimination</i>
DESCARGA: <i>Unloading</i>	TONELADAS: <i>Tons</i>
AGÊNCIA DE TRANSPORTE: <i>Transport agency</i>	
CARREGARÁ: <i>Load</i>	TONELADAS: <i>Tons</i>
EXPORTADORES: <i>Exporters</i>	
DESTINO (<i>Destination</i>):	
PROCEDEMOS A INSPEÇÃO NOS AMBIENTES: <i>These compartments were inspected</i>	
PREVISÃO DE CARREGAMENTO: <i>Load forecast</i>	ARMAZÉM: <i>Warehouse</i>
OS AMBIENTES FORAM INSPECIONADOS, TENDO SIDO ENCONTRADO(S) NA SEGUINTE CONDIÇÃO: <i>The compartments were inspected and were found under the following condition:</i>	
<input type="checkbox"/> SATISFATÓRIA (<i>Satisfactory</i>)	LIBERADA ÀS: <i>Released at:</i>
<input type="checkbox"/> INSATISFATÓRIA (<i>Unsatisfactory</i>)	

RECOMENDAMOS O TRATAMENTO A SEGUIR:
We recommend the following treatment:

DECLARO QUE O(S) AMBIENTE(S) ESTÁ(ÃO) EM CONDIÇÃO(OES) SATISFATÓRIA(S), E AUTORIZO O CARREGAMENTO PARA POSTERIOR EMISSÃO DO CERTIFICADO.
I declare the compartment(s) are with satisfactory condition(s) and authorize the loading for later issuing of the certificate.

Local / Data: *Place / Date* _____ - _____, _____

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
 Federal Agricultural Inspector

COMANDANTE
 Captain

AGENTE
 Agent

FOMULÁRIO XIV

	TIMBRE DA EMPRESA QUANDO COUBER COMPANY STAMP WHEN APPROPRIATE	FORMULÁRIO FORM XV
--	---	--

CERTIFICADO DE EXPURGO E EXAUSTÃO DE GASES
- "GAS FREE CERTIFICATE"-

A Empresa Credenciada : <i>The Accredited Company</i>			
certifica que, <i>certifies that</i>			
às	horas do dia		, realizou tratamento
<i>at</i>	<i>hours in</i>		<i>was executed the</i>
fitossanitário no (s) porão (ões) número(s)			
<i>phytosanitary treatment in the hold (s) number (s)</i>			
do navio	, contendo	t	de
<i>from the vessel</i>	<i>shipped with</i>	<i>ton (s) of</i>	
O tratamento foi realizado com		na dosagem de	
<i>The treatment was realized with</i>		<i>in proportion to</i>	
	metros cúbicos,	com a duração de	horas ,
	<i>cubic meter,</i>	<i>during</i>	<i>hours,</i>
sob a supervisão do fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.			
<i>under supervision of the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply inspector.</i>			
<p>Considerando a necessidade da partida do navio, que não pode permanecer atracado ou no largo aguardando a expiração do tempo de exposição do gás, deve o Comandante da Embarcação realizar a exaustão do (s) porão (ões) em viagem, somente após às horas do dia, observando as NORMAS TÉCNICAS PARA A EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO E SEGURANÇA DA TRIPULAÇÃO.</p> <p><i>Considering the necessity of the vessel departure, that can not remain alongside or offshore waiting for the time expiration of the gas exposition, the Vessel Captain must carry out the hold (s) exhaustion in trip, only after (time) on (date), caring for the TECHNICAL REGULATIONS FOR THE TREATMENT EFFICIENCY AND THE CREW SECURITY</i></p>			

Local/ Data: Place/ Date

COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO VESSEL CAPTAIN	RESPONSÁVEL TÉCNICO – Empresa Credenciada Accredited Company
--	---

FOMULÁRIO XVI

	TIMBRE DA EMPRESA QUANDO COUBER	FORMULÁRIO XVI
--	--	---------------------------

CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO

PROTOCOLO Nº _____

Ao Chefe da Unidade do VIGIAGRO/ _____
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

No cumprimento da Portaria nº 675, de 11 de novembro de 1960, e do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV, Decreto nº 24.114/34, e na qualidade de agente marítimo do Navio:

_____, permitimos a realização de fumigação da(s) mercadoria(s) contida(s) no(s) porão(ões) do navio, conforme descrição abaixo, e nos comprometemos a cumprir as normas técnicas e legais necessárias à eficiência da operação e segurança da tripulação.

Declaramos que os porões abaixo apresentam-se em perfeitas condições para realização do tratamento:

Mercadoria:		Quantidade (volume, kg):
Nome da Empresa Credenciada:		
Produto utilizado (p.a.):		Data da fumigação:
DESCRIÇÃO DO(S) PORÃO(ÕES)		
Nº do porão	Cubagem (m ³)	Peso em Tonelada (t)

Local/data : / /

Atenciosamente,

_____ COMANDANTE / MASTER	_____ AGENTE / AGENT
-------------------------------------	--------------------------------



AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS

Nº _____

Do: Departamento de Fiscalização de Insumos Agropecuários (DFIA/SDA/MAPA)
Para a Organização Nacional de Proteção Vegetal (ONPV) de _____

Nome do Exportador: _____
Endereço do Exportador: _____

Nome do Importador: _____
Endereço do Importador: _____

Meio de transporte: _____
Local de origem: _____
Ponto de entrada: _____

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA

DESCRIÇÃO	PRODUTO 1	PRODUTO 2	PRODUTO 3
Marca Comercial			
N.º de volumes			
Embalagens			
Registro no MAPA			
Quantidade (kg; t; L)			
Ingrediente ativo			
Classif. toxicológica			
Estado físico			

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

_____ / ____ / ____
Local data

Carimbo da Unidade de Vigilância	FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO (assinatura e carimbo)
----------------------------------	--

1ª via – encaminhada para Receita Federal; 2ª via encaminhada para o Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuários na SFA local; 3ª via – fica em poder do SVA/PVA.

	TIMBRE DA EMPRESA QUANDO COUBER	FORMULÁRIO XVIII
--	--	-------------------------

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE VINHOS E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO

DADOS DO IMPORTADOR

Razão Social: CNPJ: Endereço: Cidade / Estado: Classificação (Atividade): Nº de Registro:
--

DADOS DO PRODUTOR

Razão Social: Nº de Registro: Endereço: Cidade / País:

DADOS DA MERCADORIA/ PRODUTO

Nome da mercadoria/produto: Marca Comercial: Embalagem: Quantidade: Ponto de Entrada no País:

OUTRAS INFORMAÇÕES

Data provável do embarque: Data provável do desembarque: Meio de transporte: Local do Depósito/Estabelecimento: Endereço / Cidade / Estado:

O importador acima identificado assume a veracidade das informações acima especificadas e compromete-se a depositar o produto no local indicado e proceder a sua comercialização após a liberação pelo Serviço de Inspeção de produtos Agropecuários/SIPAG/SFA/_____.

Local / data : _____ / _____ / _____

(carimbo e assinatura do interessado)

Espaço Destinado ao SIPAG/SFA:

Espaço Reservado para o Anuente (LI)

Nº do Licenciamento de Importação Data da Liberação
--

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
(carimbo e assinatura)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA

SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO

FORMULÁRIO
XX

PRESCRIÇÃO DE QUARENTENA N.º _____

Termo de Fiscalização n.º _____ / _____

Notifica-se:

A: _____

Endereço: _____

Que, nos termos do RDSV-Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934, foi feito o exame da mercadoria/produto:

procedente de _____

enviado por _____

Conforme Certificado Fitossanitário n.º _____

vindos pelo meio de transporte: _____

chegado em _____ na SVA/UVAGRO de: _____, constando de: _____

e que, pela verificação, aplica-se Artigo n.º 12 do RDSV e determina-se Quarentena por tempo técnico necessário a critério _____

a ser executada na Estação Quarentenária _____

Nos termos da legislação em vigor, ficam estes produtos sujeitos ao contido no Decreto 24.114, de 12/04/34, e legislação complementar.

Local / data : de de

Ciente do interessado	Fiscal Federal Agropecuário Carimbo e assinatura
-----------------------	---

FOMULÁRIO XXI



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA
SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO

FORMULÁRIO
XXI

AUTORIZAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO – ADTA Nº ____/____/____

IMPORTAÇÃO

EXPORTAÇÃO

Notificação à Receita Federal:

Nos termos dos artigos nº 267 e nº 280 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do (SVA/UVAGRO), vem manifestar-se favorável à concessão do REGIME DE TRANSITO ADUANEIRO ao(s) lotes correspondentes ao conhecimento/manifesto de carga nº _____

constituído de:

MERCADORIA/ PRODUTO	RE/LI/LSI	QUANTIDADE	NATUREZA DOS VOLUMES	PESO LÍQUIDO (Kg)

ORIGEM	TRANSPORTE	DATA
EXPORTADOR		
IMPORTADOR		
ENDEREÇO		
DESTINO DO DTA		
ENDEREÇO		
Placa/Lacre		
Placa/Lacre		

Nos termos da legislação em vigor, fica(m) esta(s) mercadoria(s)/produto(s) sujeita(s) à FISCALIZAÇÃO e EXAME, por parte da Vigilância Agropecuária, no local de destino, para fins de NACIONALIZAÇÃO.

No caso de infração, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação em vigor.

_____/_____/____; às ____:____;____
(Local) (Data) (Horário)

Ciente do interessado/representante legal	Fiscal Federal Agropecuário Carimbo e assinatura
---	---

FORMULÁRIO XXII

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	FORMULÁRIO XXII
	<i>SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA</i>	
	SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO	

CONTROLE DO TRÂNSITO DE PRODUTOS IMPORTADOS (CTPI) N° _____

Conforme documentação constante do processo de importação, o(s) produto(s) abaixo discriminado(s) tem(êm) livre trânsito até o estabelecimento de destino, onde será(ão) reinspecionado(s) antes de sua liberação para consumo/utilização.

PRODUTO	LOTE	L.I./L.S.I	PESO LÍQ. (kg)	AUT. IMPORT.	N.º E TIPO DE VOLUMES

País de Origem:		País de Procedência:	
Ponto de Embarque:		Remetente:	
Estabelecimento de Origem:			
Destino:			
Identificação do meio de transporte/container:		Nº do Lacre:	
Marca/Letreiro:		Consignatário (SIF/ER):	

O presente documento está relacionado ao Certificado Internacional/Autorização de Importação nº _____

Deste documento foi extraída 01(uma) via e entregue ao(s) interessado(s).

Carimbo da Repartição

.....
Local e data

Fiscal Federal Agropecuário

FORMULÁRIO XXIII



TERMO DE FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM/ENCOMENDA nº _____ / _____

Inspeccionamos a bagagem/encomenda do Sr.(a) _____

passaporte/RG nº _____, em trânsito no Terminal _____,
procedente de _____, meio de transporte _____, com destino
a _____, contendo o material a seguir caracterizado:

Descrição do Produto	Quantidade/Peso	Descrição do Produto	Quantidade/Peso
<input type="checkbox"/> pescados		<input type="checkbox"/> sementes e grãos	
<input type="checkbox"/> embutidos		<input type="checkbox"/> mudas, bulbos, estacas, raízes	
<input type="checkbox"/> laticínios		<input type="checkbox"/> frutos	
<input type="checkbox"/> carnes		<input type="checkbox"/> farinhas, pós e alimentos	
<input type="checkbox"/> produtos apícolas		<input type="checkbox"/> hastes, caules, folhas, flores e folhas	
<input type="checkbox"/> animais		<input type="checkbox"/> agrotóxicos, fertilizantes e afins	
<input type="checkbox"/> produtos veterinários		<input type="checkbox"/> insetos, pragas e afins	
<input type="checkbox"/> outros			
<input type="checkbox"/> sem risco sanitário			

Discriminação do Produto:

Nos termos da legislação em vigor, o material terá o seguinte destino:

- LIBERAÇÃO
 APREENSÃO:

Conclusão:

destruição

retorno à origem retenção por: _____ dias

Em função da(s) seguinte(s) não conformidade(s):

- AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA OU FITOSSANITÁRIA
 OUTROS: _____

Estando portanto em desacordo com o contido no(s):

- DECRETO 24.548/34
 DECRETO 24.114/34
 OUTRAS LEGISLAÇÕES: _____

Observação:

_____ de _____ de _____

(Local)		(data)
(CARIMBO DO SVA/UVAGRO)	(RESPONSÁVEL PELA MERCADORIA)	(FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO)

FORMULÁRIO XXIV



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO

FORMULÁRIO
XXIV

TERMO DE DESTRUIÇÃO N° _____ / _____

Declaro ter destruído, nesta data, o(s) produto(s) a seguir identificado(s), cuja(s) justificativa(s) de destruição encontra(m)-se no(s) respectivo(s) Termo(s) de Fiscalização (TF):

TF N°	DATA	DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA/ PRODUTO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA

TOTAL:

_____ de _____ de _____
Local Data

Fiscal Federal Agropecuário

Representante da Empresa Transportadora

Responsável pela destruição

FORMULÁRIO XXV

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SISCOMEX**INCLUSÃO / EXCLUSÃO DE SERVIDOR / EMPREGADO****A . SOLICITAÇÃO**

OPERAÇÃO (assinale com x a opção desejada.)

 HABILITAÇÃO DESABILITAÇÃO DESATIVACÃO REATIVACÃO TROCA DE SENHA ALTERAÇÃO
 SIGLA DA UNIDADE, DA DIVISÃO, DO SERVIÇO OU DA SEÇÃO CÓDIGO DO ÓRGÃO / LOCAL DE TRABALHO FAX (DDD/Nº)

NOME COMPLETO DO CHEFE IMEDIATO

CPF:

TELEFONE (DDD/Nº)

ASSINATURA

DATA

B . IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR/EMPREGADO

NOME COMPLETO

CPF

MATRÍCULA
SIAPE

CARGO/PERFIL

SISCOMEX (Assinalar com "X")

IMPORTAÇÃO

EXPORTAÇÃO

C . NOTIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Declaro que nesta data a operação solicitada foi efetuada conforme critérios estabelecidos pelo Gestor do SISCOMEX.

..... SENHA (Preencher somente na 2ª via)

Cadastrador: _____

Carimbo/Data/Assinatura

D . CIÊNCIA / TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro haver recebido a SENHA acima referida e estar ciente das disposições referentes à segurança do SISCOMEX.

Comprometo-me a:

- a) Não revelar fora do âmbito profissional fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de minhas atribuições, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, bem como de autoridade superior;
- b) Manter a necessária cautela quando da exibição de dados em tela ou impressora, ou, ainda, na gravação em meios Eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;
- c) Não me ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso do sistema, garantindo assim a impossibilidade de acesso

indevido por pessoas não autorizadas; e

- d) Responder, em todas as instâncias, pelas conseqüências das ações ou omissões de minha parte que possam por em risco Ou comprometer a exclusividade de conhecimento de minha senha ou das transações a que tenha acesso.

Declaro, ainda, ciência de estar sujeito às penalidades cabíveis pela não observância dos compromissos assumidos, conforme CF/88 art. 37, § 4º; código penal arts. 325 e 327; lei 8.112/90 arts. 127, 128, 132 e 137; e disposições da IN SRF Nº ____/96.

Carimbo/Data/Assinatura



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA

SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO

FORMULÁRIO
XXVII

TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIA/PRODUTO nº _____ / _____

Verificamos a bagagem/encomenda do Sr.(a) _____

passaporte/RG nº _____, em trânsito no Terminal _____,
procedente de _____, meio de transporte _____, com destino
a _____, contendo o material a seguir caracterizado:

Descrição da Mercadoria/Produto	Quantidade/Peso	Descrição da Mercadoria/Produto	Quantidade/Peso
<input type="checkbox"/> pescados		<input type="checkbox"/> sementes e grãos	
<input type="checkbox"/> embutidos		<input type="checkbox"/> mudas, bulbos, estacas, raízes	
<input type="checkbox"/> laticínios		<input type="checkbox"/> frutos	
<input type="checkbox"/> carnes		<input type="checkbox"/> farinhas, pós e alimentos	
<input type="checkbox"/> produtos apícolas		<input type="checkbox"/> hastes, caules, folhas, flores e folhas	
<input type="checkbox"/> animais		<input type="checkbox"/> agrotóxicos, fertilizantes e afins	
<input type="checkbox"/> produtos veterinários		<input type="checkbox"/> insetos, pragas e afins	
<input type="checkbox"/> outros			

Discriminação da Mercadoria/Produto:

A mercadoria/produto encontra-se retida para análise e destinação pelo Fiscal Federal Agropecuário em função da(s) seguinte(s) não conformidade(s):

AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA OU FITOSSANITÁRIA

OUTROS: _____

Estando portanto em desacordo com o contido no(s):

DECRETO 24.548/34

DECRETO 24.114/34

LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES: _____

Observação: _____

_____, _____ de _____ de _____
(Local) (data)

Assinatura do Responsável pela Mercadoria

Assinatura e Carimbo do Servidor Autorizado

Nos termos da legislação em vigor, o material terá o seguinte destino:

LIBERAÇÃO DESTRUIÇÃO RECHAÇO

_____, _____ de _____ de _____
(Local) (data)

(CARIMBO DO SVA/UVAGRO)	(RESPONSÁVEL PELA MERCADORIA)	(FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO)
-------------------------	-------------------------------	-------------------------------

FOMULÁRIO XXVIII

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO <i>SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA</i> SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO	FORMULÁRIO XXVIII

TERMO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Nº _____ / _____

MEIO DE TRANSPORTE:

AÉREO
 MARÍTIMO/FLUVIAL
 RODOVIÁRIO
 FERROVIÁRIO

EMPRESA/AGÊNCIA:	
IDENTIFICAÇÃO (VÔO, NAVIO, VAGÃO, CAMINHÃO, ETC):	
DATA:	HORÁRIO:
ORIGEM:	PROCEDÊNCIA:
ESCALAS:	DESTINO FINAL:

Nº DE PASSAGEIROS DESEMBARCADOS	Nº DE BAGAGENS INSPICIONADAS Quantidade	Nº DE TERMOS DE FISCALIZAÇÃO/ RETENÇÃO DE BAGAGEM/ENCOMENDA

OBSERVAÇÕES:

_____ de _____ de _____, às: _____ : _____ hs
(Local) (Data) (Horário Local)

(Ciente do responsável transportador)

_____ (CARIMBO DO SVA/UVAGRO)	_____ (FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO)
----------------------------------	--

FOMULÁRIO XXIX (Redação dada pelo(a) *Instrução Normativa 53/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

TIMBRE DA EMPRESA QUANDO COUBER

REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

Ao CHEFE DA UNIDADE VIGIAGRO: _____, com base na legislação específica, venho requerer a Vossa Senhoria a fiscaliza

EGRESSO/EXPORTAÇÃO

INGRESSO/IMPORTAÇÃO

1. EXPORTADOR		2. IMPORTADOR	
Nome:		Nome:	
CPF/Passaporte:	Fone:	CPF/Passaporte:	
Endereço:	UF:	Endereço:	
Cidade:		Cidade:	

3. INFORMAÇÕES SOBRE O(S) ANIMAL(IS):

Nome do animal	Espécie	Raça	Identificação	Sexo	Pelagem

4. INFORMAÇÕES SOBRE ORIGEM/DESTINO:

Meio de Transporte:			Veículo/Transportador/Voo:		
Data do embarque/desembarque:			Conhecimento/Manifesto:		
País de Origem	País de Procedência	Local de Embarque	Local de Desembarque		

5. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Conhecimento/Manifesto	Certificado Zoossanitário	Atestado de Saúde
Comprovante de Vacinação	Exame Sorológico Antirrábico	Comprovante de Idade
Outros: _____		

Nos termos da legislação vigente, pedimos deferimento.

(Local) _____ / _____ / _____	(Data)	PROTOCOLO Nº: _____	RECEBIDO POR: _____ (carimbo e assinatura)
DATA DO RECEBIMENTO:			
HORÁRIO:			

6. CAMPO PARA USO EXCLUSIVO DA FISCALIZAÇÃO

CZI nº	GTA nº	
Nos termos da legislação vigente, será adotada a seguinte medida:		
<input type="checkbox"/> Emissão do CZI	<input type="checkbox"/> Liberação	<input type="checkbox"/> Retorno à Origem
<input type="checkbox"/> Isolamento	<input type="checkbox"/> Quarentena	
Carimbo da Unidade	_____ de _____ de _____ (Local) (Data)	

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

FORMULÁRIO XXX

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO	FORMULÁRIO XXX

ATESTADO SANITÁRIO PARA O TRÂNSITO DE CÃES E GATOS	nº: _____ /SVA/UVAGRO- _____ / _____. <small>nº seqüencial / Sigla da Unidade /ano(dois dígitos)</small>
---	--

Requerimento nº: _____ / _____	Desdobrado do CZI nº: _____
--------------------------------	-----------------------------

1. PROPRIETÁRIO/PESSOA ACOMPANHANTE DO ANIMAL		
Nome Completo		
Endereço Completo		
Cidade	Estado	Telefone

2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL		
Espécie	Sexo	Raça
<input type="checkbox"/> Felina <input type="checkbox"/> Canina	<input type="checkbox"/> Fêmea <input type="checkbox"/> Macho	
Tamanho/Porte (somente para cães)		
<input type="checkbox"/> Miniatura <input type="checkbox"/> Pequeno <input type="checkbox"/> Médio <input type="checkbox"/> Grande <input type="checkbox"/> Gigante		
Data de nascimento	Pelagem (cor e tipo)	
Número do microchip (se presente)	Localização do microchip (se presente)	

3. VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA		
Número do lote	Data da vacinação	Valida até

A vacinação anti-rábica é obrigatória para cães e gatos acima de 90 dias de idade, deverá ter sido aplicada pelo menos trinta dias antes da data de ingresso do animal. no caso da primeira vacinação, é válida por um ano. Anexar o cartão de vacinação do animal.

4. DECLARAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO		
Declaro, que o animal acima identificado é proveniente de _____ (localidade) / _____ (País), atende aos requisitos descritos nas Portarias MAPA nº 429 e 430, de 14 de outubro de 1997, conforme descrito no Certificado Zoossanitário Internacional, e foi por mim examinado, estando clinicamente sadio, isento de ectoparasitas à inspeção clínica e apto a ser transportado.		
(CARIMBO DO SVA/UVAGRO)	_____ / _____ / _____ Localidade data	(FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO) Carimbo e Assinatura

Este atestado é válido por 10 dias.

Observação Outros animais de companhia somente poderão ser transportados com a Guia de Trânsito Animal – GTA (Instrução Normativa nº 18 de 18/07/2006 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no D.O.U. de 20/07/2006).

TABELA 1

TABELA 1 - REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS POR CATEGORIA DE RISCO

Requisito /Categoria	0	1	2	3	4	5
R0 - Requer Permissão Fitossanitária de Importação	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R1 - Requer Inspeção Fitossanitária no Ingresso	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
R2 - Envio acompanhado de CF ou CFR correspondente (poderia incluir a(s) seguinte (s) declaração(ões) adicional(is) (DA) :...	Não	Não	Sim(*)	Sim	Sim	(Sim)
R3 - Emissão do CF respaldada por um procedimento de certificação fitossanitária oficial que garanta o lugar de produção	Não	Não	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R4 - Sujeito à Análise Oficial de Laboratório no Ingresso	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R7 - Ingressará consignado a (a ONPF do país importador)	Não	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R8 - Ingressará para Depósito Quarentenário sob controle oficial	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)
R9 - Sujeito à Quarentena Pós-Entrada (QPE) sob as seguintes condições (especificando as mesmas)	Não	Não	Não	Não	(Sim)	(Sim)
R10 - A madeira deve estar descascada	Não	Não	(Sim)	(Sim)	Não	Não
R11 - As plantas devem estar livres de solo (terra)	Não	Não	Não	(Sim)	(sim)	Não
R12-Deverá cumprir o disposto na (Regulamentação Fitossanitária)	Não	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)	(Sim)

(*) Em caso de suportes e embalagens de madeira não declarados como carga, não será obrigatório o CF.

- Quando o requisito está entre parêntesis significa que o mesmo é facultativo.

TABELA 2

TABELA 2 - CATEGORIA DE RISCO FITOSSANITÁRIO

CATEGORIA 0	Produtos que, mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e não são capazes de veicular praga em material de embalagem nem de transporte, não demandando, portanto, intervenção das ONPFs
CATEGORIA 1	Produtos de origem vegetal, industrializados, desvitalizados por terem sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização (cozimento, branqueamento, pasteurização, esterilização, fermentação ou outros) que se transformaram em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas, mas que podem veiculá-las nos materiais de embalagem, meio de transporte e armazenagem.
CATEGORIA 2	Produtos vegetais semiprocessados (submetidos à secagem, limpeza, separação, descasque, etc.) que podem abrigar pragas, exceto algodão.
CATEGORIA 3	Materiais e produtos vegetais primários (naturais/não desvitalizados), para consumo/uso direto ou transformação.
CATEGORIA 4	Sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação e/ou reprodução.
CATEGORIA 5	Miscelâneas, turfa, pólen, espécimes botânicos, microorganismos, agente de controle biológico, inoculantes, formulados ou não, outras mercadorias.

TABELA 3

TABELA 3 - CLASSE DE VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS

CLASSE 1	Plantas: plantas vivas e partes de plantas, destinadas à propagação, exceto as partes subterrâneas e as sementes.
CLASSE 2	Bulbos, tubérculos e raízes: porções subterrâneas destinadas a propagação.
CLASSE 3	Sementes: Sementes verdadeiras em sua definição botânica, destinadas à propagação, sementes hortícola, frutícolas, cerealíferas, forrageiras, oleaginosas, leguminosas, florestais, florais e de especiarias
CLASSE 4	Frutas e hortaliças: porções comestíveis mais ou menos suculentas de plantas e alimentícias destinadas ao consumo.
CLASSE 5	Flores de corte e folhagens ornamentais: porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação.
CLASSE 6	Madeira, casca, cortiça: madeira (processada ou não), casca, cortiça.
CLASSE 7	Material de embalagem: produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para proteger as plantas, os produtos vegetais e outros, durante seu transporte.
CLASSE 8	Solo, turfas e outros materiais de suporte.
CLASSE 9	Grãos: refere-se a sementes de cereais, oleaginosas e leguminosas para consumo e a outras sementes destinadas a serem consumidas e não a serem propagadas.
CLASSE 10	Qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores.

TABELA 4

TABELA 4 - TABELA DE INSPEÇÃO/AMOSTRAGEM

PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	% DE UNIDADES A INSPECIONAR	PESO TOTAL DAS AMOSTRAS(kg)
INDUSTRIALIZ. (CATEGORIA 1)	Caixa	001 a 500	0,2% a 0,4%	NÃO COLETA AMOSTRA
	Fardo	501 a 2000	0,1% a 0,2%	
	Saco	2001 a 5000	0,04% a 0,1%	
	Tonel	5001 a 20000	0,02% a 0,04%	
	Granel	mais de 20001	0,01%	
PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE (unidades)	% A INSPECIONAR	PESO TOTAL DAS AMOSTRAS (kg)
ENSACADOS (CATEGORIAS 2 e 3)	Saco	001 a 500	5% a 10%	1 a 3
		501 a 2000	2% a 5%	3 a 5
		2001 a 5000	1% a 2%	5 a 10
		5001 a 20000	0,5% a 1%	15 a 30
		mais de 20001	0,50%	30 a 40
PRODUTOS 'IN NATURA' (CATEGORIA 3)	Caixa	001 a 500	0,5% a 1,0%	1 a 5 ou 1 unid.
		501 a 2000	0,2% a 0,5%	5 a 10 ou 2 unid.
		2001 a 5000	0,1% a 0,2%	10 a 15 ou 3 unid.
		5001 a 20000	0,05% a 0,1%	15 a 20 ou 4 unid.
		mais de 20001	0,05%	20 a 30 ou 5 unid.
PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE (ton)	NÚMERO DE SUB-AMOSTRAS	PESO TOTAL DAS AMOSTRAS (kg)
GRANÉIS (CATEGORIA 2)	Ambiente	1 a 30	20	5
		30 a 100	20 a 30	5 a 10
		100 a 1000	30 a 40	15 a 20
		1000 a 10000	40 a 50	20 a 25
		mais de 10000	50 a 60	25 a 30
PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	% A INSPECIONAR	Nº DE MUDAS
MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA (CATEGORIA 4)	MUDA Unidade	001 a 100	100%	3 a 5
		101 a 500	50% A 100%	5 a 10
		501 a 2000	25%	10 a 15
		2001 a 10000	12,5%	15 a 20
		mais de 10000	5%	20 a 30

OBSERVAÇÃO: PARA CÁLCULO DA AMOSTRAGEM DEVE SER CONSIDERADO O LOTE TOTAL

TABELA 5

TABELA 5 - CRITÉRIOS PARA EXAME FITOSSANITÁRIO DAS AMOSTRAS

PRODUTO	SITUAÇÃO	PROCEDIMENTO
Produtos com legislação própria	Contida na legislação	Cumprir os parâmetros estabelecidos pelas normas específicas.
Produtos harmonizados	Contida na legislação	Devem cumprir as normas do MERCOSUL.
Produtos in natura, semi-processados, industrializados, a granel ou embalados e materiais de propagação	Não detectada praga quarentenária	Liberação
	Observados sinais ou sintomas ou se detectada 1(um) espécime morto de uma praga quarentenária	Nova amostragem
	Detectado 1(um) espécime de praga quarentenária	Adota-se uma medida fitossanitária: tratamento ou repasse, reamostrando-se a partida. Quando não houver tratamento recomendado, adota-se o rechaço (destruição ou devolução)
	Detectada uma praga não quarentenária regulamentada, que exceda a tolerância admitida pelo Brasil	Adota-se uma medida fitossanitária: tratamento ou repasse, reamostrando-se a partida. Quando não houver tratamento recomendado, adota-se o rechaço (destruição ou devolução)
	Detectada infestação de praga e/ou produto desclassificado temporariamente	Adota-se uma medida fitossanitária: tratamento e/ou repasse, reamostrando-se a partida, ou rechaço (destruição ou devolução)
Todos os produtos	Detectada a presença de solo	Não será permitida a internalização (destruição ou devolução)

FORMULÁRIO XXXI (Acrescentado(a) pelo(a) *Instrução Normativa 26/2010/MAPA*)

ANEXO I
FORMULÁRIO XXXI - GUIA DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

GUIA DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS		Formulário XXXII	
		Requerimento nº	
1. Análise Documental			
	Liberado sem análise documental	/ /	Ass:
	Análise documental realizada	/ /	Ass:
	Emitido Termo de Ocorrência nº ____/____.	/ /	Ass:
	Termo de Compromisso/Depositário nº ____/____.	/ /	Ass:
Observação:		/ /	
2. Inspeção/Análise Física			
	Liberado sem inspeção física	/ /	Ass:
	Inspeção física realizada	/ /	Ass:
	Emitido Termo de Ocorrência nº ____/____.	/ /	Ass:
	Termo de Compromisso/Depositário nº ____/____.	/ /	Ass:
Observação:		/ /	
3. Análise Documental			
	Análise documental realizada (Após o embarque)	/ /	Ass:
	Emitido Termo de Ocorrência nº ____/____.	/ /	Ass:
	Atendido Termo de Ocorrência nº ____/____.	/ /	Ass:
	Atendido Termo de Ocorrência nº ____/____.	/ /	Ass:
	Atendido Termo de Compromisso/Depositário nº ____/____.	/ /	Ass:
Observação:		/ /	
4. Deferimento/Conclusão			
	Requerimento Deferido	/ /	Ass:
	Licença de Importação nº ____ / ____, deferida	/ /	Ass:
	Certificado emitido	/ /	Ass:
Observação:		/ /	
5. Arquivamento			
	Encaminhado para arquivamento	/ /	Ass:
	Arquivado	/ /	Ass:
	Desarquivado	/ /	Ass: